

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>002</b>
<b>2 - JURISPRUDÊNCIA</b>	
<b>2.1 Ementário do STF .....</b>	<b>004</b>
<b>2.2 Súmulas do STJ .....</b>	<b>010</b>
<b>2.2.1 Ementário do STJ.....</b>	<b>011</b>
<b>2.3 Atos Administrativos do TST.....</b>	<b>026</b>
<b>2.3.1 Ementário do TST.....</b>	<b>027</b>
<b>2.4 Atos Administrativos do TRT – 3ª Região.....</b>	<b>042</b>
<b>2.4.1 Ementário do TRT – 3ª Região.....</b>	<b>043</b>
<b>3 – Artigos de Periódicos.....</b>	<b>113</b>
<b>4 – Livros doados para a Biblioteca.....</b>	<b>126</b>
<b>5 – Livros adquiridos pelo TRT-3ª Região .....</b>	<b>136</b>
<b>6 – Índice.....</b>	<b>137</b>

## **1 – LEGISLAÇÃO**

### **DECRETO Nº 5223, 01.10.2004**

Institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica.

DOU 04.10.2004, P. 03

### **DECRETO Nº 5247, 19.10.2004**

Regulamenta a Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de interesse social - PSH.

DOU 20.10.2004, P. 01

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 05.11.2004 - MPS/SPC**

Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB e dá outras providências.

DOU 08.11.2004, P. 83

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, 14.10.2004 - MPS/INSS**

Estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

DOU 15.10.2004, P.48/49

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 456, 05.10.2004 - MF/SRF**

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda e de contribuições aplicável às Instituições que aderirem ao Programa Universidade Para Todos.

DOU 08.10.2004, P.17/18

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 461, 18.10.2004 - MF/SRF**

Dispõe sobre o cadastro de pessoas físicas (CPF).

DOU 28.10.2004, P. 41/44

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 462, 19.10.2004 - MF/SRF**

Altera a Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, que institui o Serviço Interativo de Atendimento Virtual, e aprova os leiautes de referência dos cartões inteligentes (Smart Cards) para armazenamento de certificados digitais e-CPF E e-CNPJ.

DOU 28.10.2004, P. 45/46

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 464, 21.10.2004 - MF/SRF**

Altera a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe sobre o PIS/PASEP e a COFINS.

DOU 22.10.2004, P. 25/26

### **PORTARIA Nº 98, 07.10.2004 - MTE/SIT**

"Divulgar para consulta pública a proposta de anexo I da Norma Regulamentadora 17 "trabalho em checkouts e dos operadores de caixas de supermercado".

DOU 08.10.2004, P. 74/75

**PORTARIA Nº 99, 19.10.2004 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 15 - NR 15, para incluir o item 7, no título "Sílica Livre Cristalizada", do Anexo nº 12.

DOU 21.10.2004, P. 68

**PORTARIA Nº 540, 15.10.2004 - MTE/GM**

Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

DOU 19.10.2004, P. 96

**PORTARIA Nº 553, 27.10.2004 - MTE/GM**

Aprova na forma do Anexo I, o Termo de Referência da Coordenação Geral de Empreendedorismo Juvenil e, na forma do Anexo II, o Termo de Referência do Consórcio Social da Juventude.

DOU 29.10.2004, P.222/223

**PORTARIA Nº 570, 08.11.2004 - MTE/GM**

Define atribuições dos Titulares das Delegacias Regionais do Trabalho - DRTS, objetivando o desenvolvimento do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego Para os Jovens - PNPE.

DOU 11.11.2004, P. 64

**PORTARIA Nº 618, 15.10.2004 - MPU/PGR**

Estabelece diretrizes para o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais pelos servidores do Ministério Público da União.

DOU 18.10.2004, P. 108

**RESOLUÇÃO Nº 417, 29.09.2004 - CFF**

Aprova o Código de Ética da profissão farmacêutica.

DOU 17.11.2004, P. 306/307

**RESOLUÇÃO Nº 1729, 23.10.2004 - CFE**

Implanta os Capítulos 3.1 e 6.3 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

DOU 26.11.2004, P. 75/76

## 2 – JURISPRUDÊNCIA

### 2.1 - EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### 1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**1.1 ESTABILIDADE - ART. 19/ADCT/88** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADIN/100-1 - MG - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 01/10/2004 - P. 09).

**1.2 REAJUSTE – VENCIMENTOS** - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA: MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. C.F., ART. 96, II, B. I - Não têm os Tribunais competência para majorar vencimentos de seus membros e servidores, matéria reservada à lei. II - Inconstitucionalidade da Resolução nº 156/99 do T.R.T. da 12ª Região (Estado de Santa Catarina). III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADIN/2093-5 - SC - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 05/10/2004 - P. 01).

#### 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**TEMPESTIVIDADE** - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A data a ser considerada para aferir-se a tempestividade do recurso é aquela em que a respectiva peça processual é recebida pelo protocolo do tribunal e não a da postagem. (STF - AGR/AGR/AI/458875-O - MG - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 19/2/11004 - P. 29).

#### 3 DISSÍDIO COLETIVO

**EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS** - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. INDEFERIMENTO DE CLÁUSULAS QUE ESTABELECIAM ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO ACIMA DOS PERCENTUAIS FIXADOS EM LEI, BEM COMO

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO PERCENTUAL DE 3,88%. 1. PRODUTIVIDADE: A alegada ofensa ao artigo 114, § 2º da CF, a depender da prévia análise de estarem, ou não, atendidos os requisitos da Medida Provisória nº 1.540/97, se existente, seria indireta ou reflexa. A alegada ofensa ao art. 5º, II da CF atrai a incidência da Súmula nº 636 do STF. Juízo diverso acerca da demonstração do aumento de produtividade da empresa, apta a permitir o adicional tal como pleiteado, demanda o reexame de prova (Súmula nº 279 do STF). 2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO: Sentença normativa que estabelece adicionais em patamar acima ao que estabelecido em lei. Inadmissibilidade, pois "(...) é fonte formal de direito objetivo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na resolução de dissídio coletivo, autônoma na sua elaboração, porém, somente suscetível de operar no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva, subordinada à supremacia da lei" (RE 197.911/PE, rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 7.11.1997). 3. Recurso improvido. (STF - RE/283116-6 - DF - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 22/10/2004 - P. 38).

#### **4 FÉRIAS**

**TERÇO CONSTITUCIONAL** - FÉRIAS: cabimento da compensação entre a gratificação de pós-férias, concedida pelo empregador por força de norma coletiva, e o terço constitucional de férias (CF, artigo 7º, XVII): precedente (AI 360.606-AgR, Moreira, DJ 26.04.2002). (STF - AGR/506362-0 - RS - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 08/10/2004 - P. 05).

#### **5 JORNADA DE TRABALHO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF - AGR/AI/477602-5 - MG - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 10/12/2004 - P. 32).

#### **6 MAGISTRADO**

**6.1 COMPETÊNCIA** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. "JUIZ DE INSTRUÇÃO". REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR.

INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL. 1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. 3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes. Ação julgada procedente, em parte.

(STF - ADI/1570-2 - UF - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 22/10/2004 - P. 04).

**6.2 REMUNERAÇÃO** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS A PARCELA DE EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM A NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL. ART. 96, II, B DA CF. 1. No cálculo da remuneração dos magistrados, consoante diretriz estabelecida por esta Suprema Corte em sessão administrativa, deveria a verba de representação incidir tão-somente sobre o vencimento básico. 2. Por meio da decisão administrativa ora impugnada, em manifesta divergência com a orientação desta Suprema Corte, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região ampliou a base de cálculo da verba de representação, na medida em que nela inseriu a parcela de equivalência. 3. Trata-se, portanto, de indisfarçável aumento salarial concedido aos membros do Poder Judiciário Trabalhista de Pernambuco sem a previsão legal exigida pelo art. 96, II, b da Constituição da República. Precedentes: ADI 2093, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.04, ADI 2107, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.01 e AO's 679, 707 e 724, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADIN/2103-6 - PE - TP - Rel. Ministro Ellen Gracie - DJU 08/10/2004 - P. 02).

**6.2.1 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMUNERAÇÃO: TETO. VANTAGEM PESSOAL: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Lei 11.564, DE 1998, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. C.F., ART. 37, XI, art. 48, XV. EC 19/98. I. - Enquanto não editada a lei referida no inciso XV do art. 48, acrescentado pela EC 19/98, não tem aplicação o sistema instituído pelo inciso XI do artigo 37, da C.F., redação da EC 19/98. Precedentes do STF. II. - Não inclusão, no teto da remuneração, da vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço. III. - Inconstitucionalidade da Lei 11.564/98, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a fixação de subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário de Pernambuco. IV. - Mandado de segurança indeferido.

(STF - AO/864-6 - PE - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 12/2/11004 - P. 05).

## **7 PRECATÓRIO**

**DÉBITO DE PEQUENO VALOR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI/2868-5 - PI - TP - Red. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 12/2/11004 - P. 05).

## **8 SERVIDOR PÚBLICO**

**8.1 ADMISSÃO – CONCURSO - MANDADO DE SEGURANÇA.** 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de contas da Empresa Brasileira de infraestrutura aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (STF - MS/22357-0 - DF - TP - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 05/2/11004 - P. 06).

**8.2 APOSENTADORIA - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA APOSENTADO ANTERIORMENTE AO REGIME ÚNICO.** C.F., ART. 40, § 4º e § 5º. I. - Servidor público celetista aposentado anteriormente à instituição do regime único: inaplicabilidade do art. 40, § 4º e § 5º da C.F. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF - AGR/AI/501560-3 - RS - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 03/12/2004 - P. 44).

**8.3 ESTABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL:** ART. 19 DO ADCT-CF/88. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de 5 (cinco) anos continuados de prestação de serviço público. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGR/AI/465746-2 - RS - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 26/2/11004 - P. 18).

**8.4 PENSÃO** - 1. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO (CF, art. 40, § 5º): INTERPRETAÇÃO. Na interpretação do art. 40, § 5º, da Constituição firmou-se o entendimento do STF, a partir do MI 211, RTJ 157/411, no sentido de que é norma auto-aplicável, que assegura a plena correspondência de valores entre a pensão deixada por servidor público falecido e o que este servidor percebia em atividade. A parte final do dispositivo - "até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior" - não constitui óbice à fruição do benefício, vez que a locução diz respeito ao teto da remuneração de que trata o art. 37, XI, da Constituição. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à incorporação de gratificações à pensão do servidor falecido, que demanda a interpretação de direito local (Súmula 280), além de ausente o prequestionamento do art. 37 da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356).

(STF - AGR/RE/334733-1 - CE - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 15/10/2004 - P. 11).

**8.5 PROVENTOS** - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIO COM IDADE SUPERIOR A SESSENTA E CINCO ANOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESSENTA E CINCO ANOS. ART. 153, § 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 7.713/88. "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.584 (Sessão do dia 17.04.97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o imposto de renda "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho", não é auto-aplicável, estando a depender de lei que fixará os termos e os limites dessa não-incidência. E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei nº 7.713/88 com suas posteriores alterações". 2. Matéria Constitucional não prequestionada, incidência da Súmula 282-STF. Agravo Regimental não provido.

(STF - AGR/AI/515912-0 - RJ - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 17/12/2004 - P. 54).

**8.5.1 PROVENTOS – IRREDUTIBILIDADE** - SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: APLICAÇÃO DE LEI LOCAL (LC EST. 212/01), QUE DETERMINARA NOVA FÓRMULA DE CÁLCULO DOS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AOS QUAIS SÃO ATRELADOS OS DO RECORRIDO, ESCRIVÃO APOSENTADO: PRETENSÃO À PRESERVAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 20% PERCEBIDA ANTERIORMENTE À NOVA LEI: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS: INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO QUAL DERIVARA O ACRÉSCIMO QUESTIONADO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADIn 1730 (MOREIRA, DJ 7.3.2003). 1. Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a

Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga. 2. Incontroverso, que, em função da lei nova, os proventos totais do servidor não sofreram diminuição, mas, ao contrário, experimentaram elevação, deferir a preservação do acréscimo de 20% sobre os novos proventos, já superiores ao total anteriormente percebido, seria possibilitar, contra os princípios, o somatório de vantagens de regimes diversos. 3. Ademais, o acórdão local reconheceu o direito adquirido do recorrido ao percentual de 20% acrescido aos seus proventos, com fundamento no art. 185 da L. 920/53, mantido pelo parágrafo primeiro do artigo 29 da Constituição estadual, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADIn 1730. (STF - RE/384876-3 - RN - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 17/12/2004 - P. 57).

## **9 TRABALHADOR RURAL**

**PRESCRIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA** - 1. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA: TRABALHADOR RURAL: CF, ART. 7º, XXIX: pretensão inadmissível de impor redução do prazo prescricional à ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000; a norma constitucional - ainda quando o possa ser - não se presume retroativa: só alcança situações anteriores, de direito ou de fato, se o dispuser expressamente: precedentes. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DESCABIMENTO: questão relativa à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil, restrita ao âmbito infraconstitucional; alegada ofensa indireta à Constituição Federal: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (STF - AGR/RE/423575-7 - ES - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 17/12/2004 - P. 56).

## 2.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **SÚMULA Nº 298**

"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor, nos termos da lei."

DJU 19.11.2004, P. 226; 22.11.2004, P. 425

### **SÚMULA Nº 299**

"É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito."

DJU 19.11.2004, P. 226; 22.11.2004, P. 425

### **SÚMULA Nº 300**

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

DJU 19.11.2004, P. 226; 22.11.2004, P. 425

### **SÚMULA Nº 301**

"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

DJU 19.11.2004, P. 226; 22.11.2004, P. 425

### **SÚMULA Nº 302**

"É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado."

DJU 19.11.2004, P. 226; 22.11.2004, P. 425

### **SÚMULA Nº 303**

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

DJU 22.11.2004, P. 411; 23.11.2004, P. 240

### **SÚMULA Nº 304**

"É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial."

DJU 22.11.2004, P. 411; 23.11.2004, P. 240

### **SÚMULA Nº 305**

"É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico."

DJU 22.11.2004, P. 411; 23.11.2004, P. 240

### **SÚMULA Nº 306**

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

DJU 22.11.2004, P. 411; 23.11.2004, P. 240

## **2.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EMPREGADOR** - PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. LEI N. 1.060/50. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO A ENTIDADES DESSA NATUREZA. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO EXAMINARAM A SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO. I. Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, o que deverá ser aferido pelas instâncias ordinárias. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar a volta dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do pedido de gratuidade.

(STJ - RESP/550843 - SP - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 18/10/2004 - P. 287).

### **2 CÁLCULO**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100, § 1º) - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES. Elaborados e atualizados os cálculos com a inclusão de determinado índice, é impossível a inclusão ou substituição deste por qualquer outro, por isso que importaria em violação à coisa julgada, agasalhada pelo manto da preclusão. Consoante entendimento harmônico desta Corte, adotando a orientação emanada do STF, não incidem juros de mora em precatório complementar, quando cumprido o prazo constitucional para o pagamento do débito. Ressalva do ponto de vista do relator. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/435779 - MG - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 1/110/2004 - P. 260).

### **3 COMPETÊNCIA**

**3.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL** - COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. I - Os atos de execução trabalhista devem ser praticados no juízo falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens. Precedentes. II - Efetuada a alienação no Juízo trabalhista, o seu produto será incorporado à massa a fim de que o Juízo da falência sobre ele decida. III - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRG/CC/40957 - PR - 2S - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 22/2/11004 - P. 262).

**3.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DERRAME CEREBRAL OCORRIDO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA EX-EMPREGADO RELATIVO A DESPESAS HOSPITALARES PAGAS PELO EMPREGADOR. CONEXÃO COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE PELO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** A cobrança pela autora dos valores pagos a título de internação hospitalar, tem natureza cível, portanto, não se enquadra na competência trabalhista, definida no art. 114 da Lei Maior. Inexistência da conexão apontada pelo juízo suscitado, pois o objeto e a causa de pedir das ações de cobrança e trabalhista são distintos. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Catuípe/RS, o suscitado.  
(STJ - CC/34794 - RS - 2S - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU 01/40/2004 - P. 203).

**3.1.2 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇAS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS PLEITEADAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE ANULADO. REGIME ESTATUTÁRIO. SÚMULA N.º 137 DO ST. PRECEDENTES.** 1. A ação, objeto da controvérsia, visa ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de serviços prestados ao Município. Uma parte desses valores pleiteados refere-se ao período em que o autor laborou para a municipalidade com base em contrato de trabalho temporário para atender excepcional interesse público; a outra, ao período subsequente, exercendo a mesma atividade, mas já em função da aprovação em concurso público. 2. Com relação ao período da contratação temporária, com o intuito de atender às necessidades de interesse público, deve a controvérsia ser dirimida pela Justiça Comum Estadual, porque o contrato de trabalho indica a incidência do regime estatutário municipal. Precedentes do STJ em casos análogos. 3. De outra parte, quanto ao período laborado pelo autor na qualidade de servidor concursado, mesmo tendo sido o certame posteriormente anulado, a ação deve ser processada e julgada, também, pela Justiça Estadual Comum, porquanto durante esse intervalo de tempo permaneceu sob a égide da lei estatutária. Precedente do STJ. Aplicação da Súmula n.º 137 do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Biguaçu/SC, ora suscitado.  
(STJ - CC/37744 - SC - 3S - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 1/110/2004 - P. 233).

**3.1.3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS EM DEPOIMENTO DOS RÉUS À JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RECLAMATÓRIA DE SUA INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** I. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, em virtude de ofensas proferidas em testemunho dos réus na reclamação trabalhista que movem em face do autor perante a Justiça do Trabalho, pois tal ato não guarda relação direta com nenhum aspecto da relação empregatícia litigiosa. II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Carmo de Minas, MG, suscitado.  
(STJ - CC/38304 - MG - 2S - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 18/10/2004 - P. 182).

**3.1.4 CONFLITO - JUSTIÇA FEDERAL/JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO**

EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação proposta contra a União, destinada a anular atos praticados por fiscais de Delegacias Regionais do Trabalho, no exercício do poder de polícia, não é da competência da Justiça Trabalhista e sim da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, o suscitado. (STJ - CC/42514 - MT - 1S - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 1/110/2004 - P. 218).

#### **4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**SALÁRIO IN NATURA** - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP/639301 - CE - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 25/10/2004 - P. 252).

#### **5 DEPOSITÁRIO INFIEL**

**5.1 PRISÃO** - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO CONSIDERADO INFIEL - PRISÃO DECRETADA - PRETENDIDO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ALBERGUE DOMICILIAR, EM VISTA DE O PACIENTE DEPENDER DE CUIDADOS MÉDICOS ESPECIAIS - NÃO-DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO DEPOSITÁRIO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO - PRECEDENTES. A hipótese vertente dos autos não evidencia que o paciente, depositário nomeado, tenha agido de má-fé. Aliás, segundo alegou o impetrante, o paciente cuidou de rastrear os bens que lhe haviam sido confiados. Outra peculiaridade que demonstra essa inferência é o fato de o paciente ter sido absolvido em processo em que havia sido denunciado por ocasião da falência decretada (cf. fl. 24). Na mesma linha, confirma-se HC 32.097-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 3/8/2004. A colenda 2ª Turma, em outra oportunidade, já pontificou a possibilidade de adotar-se, em hipóteses excepcionais, o regime domiciliar para que o paciente considerado depositário infiel cumpra a prisão decretada (RMS 13.165-SP, DJ 1/10/2002). Concedo a ordem para acolher o pedido do impetrante, no sentido de que o paciente cumpra a prisão em regime domiciliar. (STJ - HC/35405 - SP - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 29/2/11004 - P. 270).

**5.1.1 HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS FUNGÍVEIS E INFUNGÍVEIS. DOLO. AUSÊNCIA.** 1 - O exame dos fatos depositados nos autos revelam que o recorrente não praticou ação dolosa voltada para fazer desaparecer os bens depositados. Não há dúvida de que grande parte

deles são fungíveis, haja vista possuírem prazo de validade, o que demonstra a existência de dificuldades que impedem o depositário de zelar pela sua guarda e conservação. 2 - Não restando configurado, de modo patente, que o recorrente atuou com o propósito de se apropriar dos bens ou fazê-los desaparecer, a medida extrema de coerção prisional torna-se injustificada. Além disso, há a circunstância de que a infidelidade do depósito de coisas fungíveis não autoriza a prisão civil. 3 - Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus.

(STJ - RHC/16225 - SP - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 03/2/11004 - P. 133).

## **6 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**6.1 CABIMENTO** - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não são cabíveis embargos de terceiro para ressalvar da constrição judicial bens de terceiro que hipoteticamente poderiam sofrer constrição judicial. 2 - A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/241526 - CE - 2T - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJU 01/40/2004 - P. 221).

**6.1.1** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. MOMENTO DA ALIENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2. Entretanto, ainda que sejam cabíveis os embargos de terceiro, também está pacificado nesta Corte que a alienação de bem livre de penhora, ocorrida após a citação do executado alienante, pode configurar fraude à execução. 3. No particular, restou reconhecido pela instância ordinária que a celebração da promessa de compra e venda de imóvel, avençada após a citação do executado promitente, não resultou em fraude à execução. 4. Conforme se infere da recente jurisprudência desta Corte, na falta do registro da penhora sobre bem imóvel, exige-se do exequente a prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante para que se configure a fraude à execução. 5. Contudo a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois descabe o reexame, na instância especial, de matéria fático-probatória. 6. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/449908 - SC - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 16/2/11004 - P. 230).

## **7 EXECUÇÃO**

**7.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - VIOLAÇÃO A PRECEITOS DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. É pacífico o entendimento desta

eg. Corte no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado critério de correção monetária diverso. Já é assente nesta eg. Corte, que para interposição do recurso especial fundado na letra "a" do autorizativo constitucional, não basta a simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados, impondo-se a demonstração da tese sustentada pelos recorrentes, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. Recurso especial conhecido pela letra "c" e provido. (STJ - RESP/511962 - DF - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 1/110/2004 - P. 273).

**7.2 FRAUDE** - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NÃO REGISTRADA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ÔNUS DO CREDOR DE PROVAR A FRAUDE. 1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, o fato de o executado haver sido citado antes de proceder à alienação do bem não basta para configurar a fraude à execução. Também é necessário provar-se que o adquirente tinha ciência da existência da execução fiscal contra o alienante para que se configure a fraude. 2. Como a penhora do imóvel não foi sequer levada a registro, caberia ao credor provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso. 3. Alienado o imóvel, com a transcrição da escritura de compra e venda no registro imobiliário, não há como se presumir a má-fé do adquirente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP/211118 - MG - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 16/2/11004 - P. 220).

**7.3 PRECATÓRIO** - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O precatório, após ser protocolado quando ingressar no Tribunal, pode ser baixado em diligência e, por isso, não estar apto à requisição de pagamento em 1º de julho. 2. Refoge à sistemática a quitação dos créditos de natureza alimentícia (§ 1º A do art. 100 da CF) e as dívidas de pequeno valor (art. 100, § 3º da CF c/c Lei Estadual 12.601/99 e Decreto Governamental 1.511/99). 3. Somente será requisitado o pagamento dos precatórios devidamente processados e deferidos até 1º de julho de cada ano. Para determinar a ordem cronológica dos precatórios, o Presidente da Corte de Justiça obedece à prenotação (protocolo) recebida pelo requisitório na sua autuação. Em seguida, ele formula requisição de pagamento à entidade de direito público devedora. 4. A simples demonstração de que houve pagamento de precatório com número de requisitório superior ao da impetrante não é suficiente para demonstrar que houve quebra na ordem cronológica de pagamento. 5. Em mandado de segurança exige-se prova pré-constituída para a comprovação do direito líquido e certo pleiteado. 6. Recurso improvido. (STJ - RMS/182860 - PR - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 29/2/11004 - P. 270).

## **8 FGTS**

**8.1 COMPETÊNCIA** - PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. OPOSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar os pedidos de levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal - CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ. 2. Por outro lado, se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ. 3. Na hipótese, a CEF manifestou seu inconformismo quanto ao levantamento das quantias depositadas, insurgindo-se contra o alvará judicial, o que atrai a competência para processo e julgamento do feito à jurisdição federal. 4. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS/18354 - SP - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 01/40/2004 - P. 220).

**8.2 CORREÇÃO MONETÁRIA** - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR FALTA DE OBJETO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Não houve alegada violação dos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que concerne à controvérsia a respeito da apresentação dos extratos analíticos das contas, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é dispensável à propositura da ação a juntada de extratos probatórios dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (REsp 265.556/AL, j. em 25.01.2000, deste Relator). Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, é devida a diferença de correção monetária dos depósitos fundiários referentes a março/90, no percentual de 84,32%(IPC). A matéria referente à ilegitimidade da CEF nas demandas que envolvem as contas vinculadas ao Fundo de Garantia não merece maiores digressões, pois a controvérsia foi dirimida pela Súmula 249 desta Corte Superior. No que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, esta Corte entendeu ser devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73, como expressa a Súmula n. 154, contudo é de ver que tal matéria é estranha ao pedido. A respeito da matéria dos juros moratórios, deve prevalecer o entendimento de que são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. O v. julgado merece reparo no que concerne aos acréscimos monetários, uma vez que as matérias ventiladas pela recorrente, nesse ponto, encontram-se sedimentadas e consagradas no âmbito deste Sodalício, devendo amoldar-se aos termos da Súmula n. 252 desta Corte. No tocante ao termo inicial da incidência da correção monetária, a quaestio juris não mais provoca dissenso no âmbito da instância excepcional. O entendimento jurisprudencial chancelado no âmbito da Egrégia Primeira Seção deste Sodalício é de que a correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS incide desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados, e não a partir da propositura da ação. Quanto às verbas da sucumbência, perfilha-se o entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal de que diante da ocorrência de sucumbência recíproca, as custas e honorários de advogados fixados serão repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Agravo regimental provido para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o

entendimento firmado pela Suprema Corte Federal e pela Súmula 252 deste Sodalício.

(STJ - AGRG/RESP/273292 - RN - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 18/10/2004 - P. 200).

**8.2.1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCOMPATIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. APLICABILIDADE.** 1. A aplicação de índices não contemplados na decisão exequenda não implica violação da coisa julgada, pois a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas somente corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. 2. A questão relativa aos honorários advocatícios nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se superada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP n. 2.164-40 (Lei n. 8.036/90). 3. Agravo regimental da CEF improvido. 4. Embargos de declaração opostos por Sílvio Silva e outros rejeitados.

(STJ - EDCL/RESP/583219 - PR - 2T - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJU 18/10/2004 - P. 237).

**8.3 JUROS** - FGTS. JUROS DE MORA. CONTAS INATIVAS OU MOVIMENTADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do encerramento da conta vinculada. 2. As custas e os honorários de advogado a serem repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, só poderão ser apurados na fase executória. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP/577609 - DF - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 1/110/2004 - P. 285).

**8.4 SAQUE** - ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA. 1. O fato de estar a validade da rescisão do contrato laboral condicionada à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT) é matéria que não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito, não tendo a parte manejado embargos declaratórios. Incidência da Súmula 356/STF. 2. Configurada a despedida imotivada, não há como se negar o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente. 3. Descabe apreciar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial. 4. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/659628 - BA - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 03/2/11004 - P. 195).

## **9 IMPOSTO DE RENDA**

**9.1 INCIDÊNCIA** - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Redução de Despesas de Pessoal possuem evidente caráter indenizatório, uma vez que visam recompensar o empregado pela perda do emprego em função da demissão voluntária, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do imposto de renda. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que todo e qualquer valor recebido em virtude de rescisão contratual incentivada (programas de demissão voluntária ou de ajuste de pessoal) está isento do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 639.976/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004; REsp nº 571.792/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2004; REsp nº 503.450/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/05/2004 e REsp nº 286.750/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/05/2003. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/RESP/649778 - CE - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 06/12/2004 - P. 227).

**9.1.1 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO-GOZADAS POR OPÇÃO, NÃO LHES RETIRA O CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.** A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito. Não configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Dou provimento ao recurso especial. (STJ - RESP/617666 - CE - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 18/10/2004 - P. 246).

## **10 JORNADA DE TRABALHO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHADO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO. As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho. O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei

5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga). A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte. Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo. A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização. Recurso especial provido. (STJ - RESP/642872 - RN - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 29/2/11004 - P. 303).

## **11 MANDADO DE SEGURANÇA**

**OBJETO** - TRABALHISTA, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PORTARIA Nº 120/6004, DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PELA PORTARIA Nº 180/2004. PERDA DE OBJETO. 1. Publicada a Portaria nº 180, de 03/05/2004, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, suspensos restaram os efeitos da Portaria nº 160, de 13/02/4004, do mesmo órgão, deixou de existir o motivo da impetração, encontrando-se prejudicado o presente mandado de segurança. 2. Mandado de segurança prejudicado, em face da perda de objeto.

(STJ - MS/9726 - DF - 1S - Rel. Ministro José Delgado - DJU 25/10/2004 - P. 204).

## **12 PENHORA**

**12.1 COTAS SOCIAIS** - DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OFENSA AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO - DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO

- COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE - SÚMULA 83/STJ. 1 - Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 458 do Código de Processo Civil e art. 292 do Código Comercial), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria a recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR). 3 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nºs 72.995/RJ, 416.340/SP, 439.697/ES). 4 - A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. 5 - Precedentes (REsp nºs 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546/RS). 6 - Recurso não conhecido. (STJ - RESP/317651 - AM - 4T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 22/2/11004 - P. 346).

**12.2 NOMEAÇÃO DE BENS - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEVEDOR QUE NÃO INDICA BENS A PENHORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** A circunstância de o executado não indicar, em execução fiscal, bens passíveis de penhora, acarreta, tão-somente, a perda do benefício da indicação, sem que esteja configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Estabelece o artigo 659 do CPC que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios". "O executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer a multa do art. 601 do CPC" (4ª Turma, REsp 153.737/MG, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 30/03/98). Recurso especial improvido. (STJ - RESP/511445 - SP - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 08/2/11004 - P. 201).

**12.2.1 RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.** Da leitura do artigo 620 do CPC, depreende-se que a execução deve correr da forma menos gravosa para o executado, atendida a ordem de preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. A gradação prevista, no aludido dispositivo legal, tem, porém, caráter relativo. Com efeito, não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, se assim já não se apresentar, a fim de que se satisfaça o crédito exequendo da forma mais célere possível. In casu, portanto, não merece censura a decisão do magistrado de primeiro grau, mantida pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em nome da economia e celeridade processuais, concluiu pela legitimidade da

recusa da nomeação à penhora de pedras preciosas "cujo teor de pureza não restou comprovado e sobre as quais pairam dúvidas acerca da prestabilidade para garantir o Juízo, conforme alerta formulado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM)" (fl. 65). Mais a mais, cumpre ressaltar que na espécie não foi obedecida a ordem legal de nomeação à penhora. Com efeito, como bem salientou o MM. Juízo de primeiro grau, "pedras preciosas ocupam a terceira posição na ordem de gradação insculpida na Lei nº 6.830/80, não tendo os Executados demonstrado a inexistência de outros bens" (fl. 65). Recurso especial improvido. (STJ - RESP/638553 - DF - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 08/2/11004 - P. 217).

### **13 PRECATÓRIO**

**QUEBRA DE ORDEM** - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O precatório, após ser protocolado quando ingressar no Tribunal, pode ser baixado em diligência e, por isso, não estar apto à requisição de pagamento em 1º de julho. 2. Refoge à sistemática a quitação dos créditos de natureza alimentícia (§ 1º A do art. 100 da CF) e as dívidas de pequeno valor (art. 100, § 3º da CF c/c Lei Estadual 12.601/99 e Decreto Governamental 1.511/99). 3. Somente será requisitado o pagamento dos precatórios devidamente processados e deferidos até 1º de julho de cada ano. Para determinar a ordem cronológica dos precatórios, o Presidente da Corte de Justiça obedece à prenotação (protocolo) recebida pelo requisitório na sua autuação. Em seguida, ele formula requisição de pagamento à entidade de direito público devedora. 4. A simples demonstração de que houve pagamento de precatório com número de requisitório superior ao da impetrante não é suficiente para demonstrar que houve quebra na ordem cronológica de pagamento. 5. Em mandado de segurança exige-se prova pré-constituída para a comprovação do direito líquido e certo pleiteado. 6. Recurso improvido.

(STJ - RMS/18375 - PR - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 06/12/2004 - P. 239).

### **14 PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**NULIDADE** - ADMINISTRATIVO - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - PROCESSO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE - CONCLUSÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA LEI 8.112/90 - ATO DEMISSIONÁRIO - AÇOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARECERES POSTERIORES AO RELATÓRIO FINAL - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E FINALIDADE - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ORDEM DENEGADA. I - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, permite que a autoridade competente para aplicação da pena discorde do relatório final apresentado pela Comissão Processante, desde que a conclusão lançada não guarde sintonia com as

provas angariadas nos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada. II - Tendo a autoridade administrativa encampado parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissionário por falta de motivação. III - Descabido o alegado cerceamento de defesa pela ausência de manifestação do acusado quanto aos pareceres lançados após o relatório final da Comissão Processante pois a Portaria de demissão não se baseou em tais peças, mas fundamentou-se nas provas colhidas na ação disciplinar. Ademais, segundo a cediça jurisprudência desta Corte o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados. Assim, aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que o acusado teve ciência desde o início dos fatos ensejadores da instauração do processo administrativo, sendo-lhe oportunizado o contraditório e ampla defesa. IV - A aplicação da pena de demissão não visou privilegiar interesses privados, mas teve como base delitos disciplinares autônomos, que não dependem do cometimento de outra falta para a sua configuração, não se cogitando da aplicação do princípio da consunção, muito menos em ofensa aos princípios da impessoalidade e finalidade. V - Evidenciado o respeito aos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da impessoalidade, não há nulidade do ato atacado, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho da ação disciplinar. VI - Ordem denegada. (STJ - MS/9719 - DF - 3S - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 06/12/2004 - P. 190).

## **15 RECURSO**

**REMESSA EX OFFICIO** - PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. Embora a Caixa Econômica Federal atue por delegação da União, não cabe o reexame necessário de sentença que lhe foi desfavorável, pois ela não está elencada no rol taxativo dos artigos 475 do CPC e 10 da Lei 9.469/97. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ) Recurso não conhecido. (STJ - RESP/453950 - CE - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 1/110/2004 - P. 265).

## **16 SERVIDOR PÚBLICO**

**16.1 CESSÃO** - ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobadas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei nº 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. II - Lei nº 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei nº 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei

carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. III - A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º, do Decreto n. 99.955/90. IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n. 8.112/90, artigos 53 e 56; Decreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n. 4.004/01. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. V - Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido. VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do recurso pela alínea c. VII - Recurso provido. (STJ - RESP/269683 - SC - 2T - Red. Ministro Paulo Medina Vaz - DJU 03/2/11004 - P. 168).

**16.2 ENQUADRAMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "AUXILIARES LOCAIS" DE COMISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. LEI. 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os servidores públicos federais lotados nas comissões diplomáticas brasileiras no exterior, nominados de "auxiliares locais", enquadravam-se, necessariamente, na categoria de empregados públicos, sob a regência da legislação trabalhista brasileira. 2. A legislação especial, que dispôs sobre a situação dos funcionários do serviço exterior assegurou a esta categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive o direito ao enquadramento dos "auxiliares locais" no novo regime estatutário, transformando-se os empregos em cargos públicos, a teor do disposto no art. art. 243, da Lei n.º 8.745/1993 3. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem concedida. (STJ - MS/9358 - DF - 3S - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 1/110/2004 - P. 232).

**16.3 EXONERAÇÃO** - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO SE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE EXONERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido condicional de exoneração do cargo, formulado por servidor público, acentuado pela locução conjuntiva, desde que, somente pode ser interpretado em relação ao pagamento daquilo que o impetrante tem direito. Sendo reivindicadas verbas patrimoniais não amparadas por normas legais - pagamento de licença-prêmio não gozada em pecúnia - exsurge o interesse máximo, qual seja, a exoneração para evitar incompatibilidade com o cargo até então exercido. 2 - Um pedido de exoneração não pode ser condicional, porquanto a Administração Pública não está sujeita a imposições feitas pelo servidor público. Os atos se revestem de princípios próprios, dentre os quais não se encontra a possibilidade de condicionar a demissão, por parte daquele que a requer. Ao revés, na espécie, a Administração agiu exatamente dentro do respeito à moralidade, à razoabilidade e à boa-fé, ao editar o ato dentro dos parâmetros legais. Ausente, desta forma, qualquer direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 3 - Recurso desprovido, mantendo-se a denegação da ordem. (STJ - RMS/11561 - RO - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 25/10/2004 - P. 365).

**16.4 NOMEAÇÃO** - PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE AUTORIZA A NOMEAÇÃO DE UM ÚNICO SERVIDOR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 4.348, ART. 4º. EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO. 1. Para a concessão de suspensão de segurança é imprescindível a constatação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas. 2. Na hipótese, não há como se cogitar que a nomeação de um único servidor possa configurar grave dano ao erário público, ainda mais considerando a contraprestação de serviço que ele terá de realizar ao assumir o cargo. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AGRG/SS/1373 - AL - CE - Rel. Ministro Edson Vidigal - DJU 06/12/2004 - P. 176).

**16.5 PENSÃO** - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ - AGRG/RESP/553636 - PE - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 03/2/11004 - P. 248).

**16.6 PROCESSO DISCIPLINAR** - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. 1 - A participação do servidor indiciado em todas as fases do processo disciplinar elidiu, no caso concreto, a alegada nulidade de cerceamento de defesa, máxime quando não se utilizou da prerrogativa que lhe era facultada pelo art. 106 da Lei nº 8.112/90. 2 - O processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor público é especificamente regido pela Lei nº 8.112/90, estabelecendo-se o contraditório com a apresentação da defesa escrita, após o indiciamento (art. 161), momento em que serão apresentadas e requeridas todas as provas, e, não havendo previsão para apresentação de alegações finais, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica (Lei nº 9.784/99), cuja aplicação é apenas subsidiária (art. 69). 3 - Impossível, em sede de mandado de segurança, a revisão do material fático apurado em processo administrativo, principalmente quanto à culpabilidade ou responsabilidade do servidor público. 4 - Constatada a infração disciplinar e aplicada a sanção, questionar-se sobre a imposição de pena mais rigorosa do que a recomendada pela comissão processante, caracterizaria incursão sobre o mérito do julgamento, o que é vedado ao Poder Judiciário, vez que tal atribuição foi conferida à autoridade administrativa. 5 - Segurança denegada. (STJ - MS/7453 - DF - 3S - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 01/40/2004 - P. 207).

**16.7 REDISTRIBUIÇÃO - PERÍODO ELEITORAL** - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. É nulo o ato de redistribuição de servidores públicos federais, regidos pela Lei 8.112/90, se realizado em período eleitoral, por violar o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Segurança concedida. (STJ - MS/8930 - DF - 3S - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 29/2/11004 - P. 221).

**16.8 RESPONSABILIDADE CIVIL** - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL. VIA ADEQUADA. O Estatuto do Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração da dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular. Recurso não conhecido. (STJ - RESP/669953 - RJ - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 06/12/2004 - P. 362).

**16.9 TEMPO DE SERVIÇO** - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ATO DE RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA. RECONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O ato de retificação de aposentadoria que importou na alteração do tempo de serviço, ainda que praticado de ofício pela própria administração, tem o condão de reabrir a contagem do prazo prescricional.2 - Recurso improvido. (STJ - RESP/330116 - RS - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 06/12/2004 - P. 373).

## **17 TRABALHADOR RURAL**

**ATIVIDADE - PROVA** - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CARTÓRIO ELEITORAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PREEXISTENTE AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CPC, ART. 485, VII. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Na hipótese dos autos, o documento novo acostado aos autos, consistente em Certidão de Cartório Eleitoral constitui início razoável de prova suficiente da atividade rurícola do Autor. II - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de aposentadoria por idade, não é exigível, do trabalhador rurícola, a comprovação de período de carência. Precedentes. III - Ação rescisória procedente. (STJ - AR/1427 - MS - 3S - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 1/110/2004 - P. 231).

## **2.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1012, 07.10.2004**

Altera a composição das Comissões Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos e Permanente de Documentação, além de manter a atual composição da Comissão Permanente de Regimento Interno.

DJU 19.10.2004, P. 633

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1014, 07.10.2004**

Constitui comissão destinada a assessorar o Presidente do Tribunal na implantação do "Sistema de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho".

DJU 18.10.2004, P. 534

## **2.3.1 – EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**LEGITIMIDADE** - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Ministério Público está igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade previstos no art. 485 do Código de Processo Civil, mesmo não tendo sido parte no processo original no qual foi proferida a decisão rescindenda. Entendimento consubstanciado no item nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Como fiscal da Lei, cabe ao parquet a defesa da ordem jurídica e social, e, para tanto, configurados os elementos que comprovem a colusão das partes para prejudicar terceiros, é dever do Ministério Público a intervenção no processo, ainda que para o ajuizamento de ação rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA PARA PREJUDICAR TERCEIROS. Encontra-se comprovada, através de documentos públicos de confissão de dívida, a tentativa de fraude contra credores através de colusão em reclamatória trabalhista. A sentença rescindenda foi proferida em reclamação trabalhista em que pai e filho forjaram relação de emprego e, em razão de crédito privilegiado, preteriram o recebimento da dívida pelo Banco do Brasil.

(TST - ROAR/746606/2001.2 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 01/10/2004 - P. 720).

### **2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**PAGAMENTO** - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao argumento de que precluiu o seu direito de discutir a invalidade do acordo de compensação de jornada. Está desfundamentado o recurso, que se limita a invocar violação aos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO HABITUAL UMA VEZ POR SEMANA. O Tribunal Regional esclareceu que o Reclamante estava exposto à área de risco, pelo contato com explosivos, uma vez por semana. Não se trata, portanto de exposição eventual, assim entendida a fortuita ou a que se dá por tempo extremamente reduzido (OJ nº 280/SBDI-1). Cuida-se, ao contrário, de exposição habitual, pois, toda semana, o Reclamante se expunha ao risco durante uma jornada. Devido é, portanto, o adicional de periculosidade. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/41472/2002-902-02-00.8 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 17/12/2004 - P. 1323).

### **3 ADVOGADO**

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA** - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. LIDE TEMERÁRIA. A condenação solidária do advogado, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria - em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária. Incabível, portanto, sua condenação nos mesmos autos em que

constatada sua responsabilidade (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94). Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR/520763/1998.3 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 03/12/2004 - P. 1115).

#### **4 ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**GESTANTE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Autoriza o artigo 392, § 4º, I, da CLT, a transferência de função de empregada gestante quando as condições de saúde assim o exigirem. Se corolário da transferência ocorre a supressão das condições laborais que ensejavam a concessão do adicional de periculosidade, de horas extras e adicional noturno, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/98832/2003-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado - DJU 10/12/2004 - P. 970).

#### **5 APOSENTADORIA**

**5.1 COMPLEMENTAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "VENDA DO CARIMBO". TRANSAÇÃO. Consoante os fundamentos constantes do v. acórdão do Tribunal Regional, a reclamada iria ser privatizada e, então, se propôs a comprar o "carimbo" daqueles empregados que tinham direito à complementação de aposentadoria, oferecendo a cada um deles valor aleatório, calculado segundo seus próprios critérios. Uma vez aceita a proposta, o empregado recebia a quantia ofertada e abria mão da complementação da aposentadoria. No caso concreto, o reclamante optou por aceitar a proposta que lhe foi apresentada na ocasião e vendeu seu "carimbo" pela quantia oferecida pela reclamada, de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento. Nesse contexto, não se caracteriza hipótese de alteração contratual ilícita, tal como observado no r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/8748/2001-652-09-40.3 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJU 03/12/2004 - P. 1108).

**5.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - READMISSÃO** - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a

conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame das ações declaratórias de inconstitucionalidade - ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ressentiria-se de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, diverso tem sido o entendimento da e. SBDI-I, que considera impossível se estabelecer novo contrato de trabalho com sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece do recurso. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Agravo não provido. (TST - A/RR/8640/2002-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 01/10/2004 - P. 840).

**5.3 INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.** 1. Tanto a percepção do auxílio-doença acidentário quanto a aposentadoria por invalidez são modalidades de suspensão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476), muito embora na primeira haja condição suspensiva (enquanto perdurar a situação que a originou), ao passo que na segunda, passados mais de cinco anos, o contrato de trabalho se extingue naturalmente, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 8.213/91, ficando afastada a teoria da suspensão contratual. 2. No caso, a Reclamante que postula indenização complementar ao auxílio-doença, teve o seu contrato de trabalho suspenso de 16/06/97 a 28/02/01, em virtude da percepção do benefício previdenciário, permanecendo nessa mesma condição a partir de 01/03/01 em razão da aposentadoria por invalidez. A única diferença entre as modalidades de suspensão do contrato de trabalho da Autora decorreu de que, na primeira, a causa era a percepção do auxílio-doença e, na segunda, aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o princípio da actio nata, a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, in casu, ocorreu a partir da percepção do auxílio-doença acidentário (16/06/97), até mesmo porque a aposentadoria por invalidez somente poderia ser concedida após o término do referido benefício previdenciário, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91. 4. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 10/12/02, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação, uma vez que a Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna. 5. Ademais, a tese obreira de que a

prescrição deve ser contada da jubilação por invalidez, em face da suspensão do contrato durante o auxílio-doença é contraditória, já que também a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho e nenhuma delas está elencada expressamente como causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/1595/2002-036-03-00.4 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 22/10/2004 - P. 707).

## **6 AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO**

**EXTENSÃO AOS APOSENTADOS** - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A intenção da CEF, ao instituir, no acordo coletivo de trabalho de 2002/2003, o benefício denominado cesta-alimentação, foi a de mascarar um reajuste do auxílio-alimentação para os empregados da ativa e não repassá-lo aos aposentados e pensionistas, aos quais era devido o pagamento do auxílio-alimentação, por força de decisão judicial. Tendo em vista a tentativa da reclamada, de burlar decisão judicial, deve a cesta-alimentação ser paga também aos aposentados e pensionistas, com amparo no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido. **LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DA CESTA-ALIMENTAÇÃO.** A recorrente não embasa seu recurso nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo como dele conhecer.

(TST - RR/397/2003-007-4-00.3 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 10/12/2004 - P. 904).

## **7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**7.1 ACORDO JUDICIAL** - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. Recurso desprovido.

(TST - RR/958/2003-053-03-00.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 17/12/2004 - P. 1392).

**7.2 COMPETÊNCIA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES A TODO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO

HOMOLOGADO. ART. 114, § 3, DA CF. NÃO CONFIGURADA A POSSIBILIDADE DE OFENSA DIRETA À CF. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista interposto, pois não caracterizada a afronta ao art. 114, § 3, da CF no que tange a competência material desta Justiça Especializada. Inegável é a competência desta Justiça Especializada para conhecer da lide trabalhista. Desta forma, os créditos previdenciários decorrentes de acordo homologado pelo juízo de 1º grau são perfeitamente exequíveis, pois identificável o fato gerador e sua base de cálculo. Todavia, a norma constitucional que estipula a competência material da Justiça trabalhista não abrange a cobrança da contribuição previdenciárias relativas às verbas pagas no desenrolar da relação de emprego. Portanto, in casu só é da competência desta Justiça os créditos previdenciários decorrentes do acordo homologado." A Emenda Constitucional n. 20 de 1998, ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes de suas sentenças, não extinguiu a da Justiça Federal para exame da lide decorrente da relação jurídica de natureza previdenciária. ... Diante de toda a reflexão, vale relembrar que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais limita-se à hipótese em que caracterizada a exequibilidade do crédito previdenciário na sentença ou no acordo, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário. Assim, se o fato gerador ou base de cálculo não estiverem adequadamente delimitados, a questão refoge à competência da Justiça Especializada, devendo o INSS realizar o lançamento e inscrição em dívida ativa, para posterior propositura da ação executiva. ("Competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias" - artigo de autoria da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi pub. na Revista do Tribunal Superior do Trabalho VOL. 70. Jan/jun 2004). Não configurada ofensa direta à CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/182/2003-051-23-40.1 - TRT23ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DJU 01/10/2004 - P. 793).

**7.3 INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 28, I E §9º, "F", DA LEI 8.212/91 E AO ART. 195, I E II, §5º, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Informa o INSS que a lei exclui do salário-de-contribuição o vale transporte desde que concedido na forma da legislação própria. E, como não teria sido observada a legislação, diante da própria afirmação do obreiro na inicial de que jamais recebeu a parcela durante todo o contrato de trabalho, assevera que sobre a rubrica deveria incidir a contribuição previdenciária, sob pena de ofensa aos dispositivos supra invocados. Todavia, ante a inexistência de decisão sobre a questão, não se pode aferir se o vale-transporte foi concedido ou não e, ainda, se de acordo com a legislação própria ou não. Existiu, tão somente, uma afirmação na exordial de que a referida parcela não foi paga ao reclamante. Vale ressaltar que o pressuposto da transação é a existência de res dubia. Não obstante, não foi objeto de conciliação o vale-transporte em si, mas apenas uma indenização substitutiva. Então, tratando-se de verba eminentemente indenizatória, inexistente fato gerador da contribuição previdenciária. Ante o exposto, não vislumbro violação a qualquer dispositivo legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/798/2002-024-04-40.2 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DJU 17/12/2004 - P. 1295).

## **8 CONVENÇÃO COLETIVA**

**VALIDADE** - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DO PAGAMENTO DO AVISO-PRÉVIO. REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. Pretensão de declaração de nulidade de cláusula em que se estipula a renúncia ao aviso-prévio e a parte do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS Declaração de improcedência da ação anulatória pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Manutenção da decisão regional com base na existência de concessões recíprocas entre as partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho em questão. Validade da cláusula, uma vez que também nela se registra a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses na hipótese de término do contrato civil de prestação de serviços. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - ROAA/7877/2002-000-04-00.0 - TRT4ª R. - SDC - Redator Designado. Ministro Jelson de Azevedo - DJU 26/2/11004 - P. 635).

## **9 DANO MORAL**

**9.1 INDENIZAÇÃO** - COLISÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE INICIATIVA E DIRETO À PRIVACIDADE. EXCESSOS DE PODER DO EMPREGADOR. EMPREGADOS SUBMETIDOS À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE EM VISTORIA DENTRO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Indiscutível a garantia de o empregador, no exercício do poder de direção e mando, fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, caput, incisos II e IV), na hora de saída do trabalho, de forma rigorosa, em se tratando de atividade industrial ou comercial de produtos de fácil subtração e guarda sob vestes, bolsa de mão, etc., tornando-se difícil percepção ou detecção para quem fiscaliza, no momento de sair do trabalho, a pessoa que possa ter contato com tais produtos. A fiscalização deve dar-se, porém, mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa do empregado a uma situação vexatória e humilhante, não submetendo o trabalhador ao ridículo, nem à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). Exigir que o trabalhador adentre a um recinto com paredes espelhadas, dentro do qual deva ficar completamente nu, caminhar um pequeno percurso, submetendo-se à vistoria por vigilantes da empresa, a pretexto de que em uma cueca escura possa ocultar, com eficácia, um cartão de crédito ou uma pequena quantidade de vale transporte, caracteriza violência à sua intimidade, sua exposição ao ridículo ou ao vexame. Não importa que inexista contato direto entre vistoriador e vistoriado, ou que o empregado sequer saiba quem é o vistor; nem mesmo que o método seja impessoal, para evitar incômodo causado por revista sob apalpação, porque sempre haverá a exposição da imagem nua do empregado vistoriado, sofrendo o constrangimento desde o momento em que vai se dirigir ao local da vistoria. É evidente a colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos direitos fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) que obriga o juiz do trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer sobressair o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/660481/2000.0 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 15/10/2004 - P. 656).

**9.1.1 DANO MATERIAL E MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - LER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.** O inciso X do art. 5º da Carta Magna protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, no caso de inviolabilidade, indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O simples fato de o Empregado haver contraído doença profissional, no caso a LER, não seria motivo suficiente para assegurar-lhe indenização por dano material e moral, uma vez que a enfermidade não é motivo para expor o indivíduo à situação vexatória ou ridícula em seu ambiente de trabalho. Pelo contrário, os colegas de trabalho passam a se solidarizar com o achaque alheio, envidando esforços para minimizar o infortúnio que se abateu sobre o seu colega, mormente porque a doença não escolhe o trabalhador que irá invalidar ou ter minimizada sua capacidade laboral. Nesse sentido, sendo bens protegidos pela Constituição Federal, contra o dano material e moral, a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), viola o preceito constitucional a decisão que defere a indenização, ampliando os bens juridicamente protegidos, para abarcar o sofrimento psicológico decorrente da contração de doença profissional. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/816513/2001.7 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 19/2/11004 - P. 682).

## **10 DOLO CONCORRENTE**

**FRAUDE - PAGAMENTO DE COMISSÕES "EXTRA-FOLHA". SIMULAÇÃO. DOLO CONCORRENTE. AUSÊNCIA. ATO VOLITIVO VICIADO.** Os princípios de direito do trabalho, em especial, o protetivo, não deixa antever dolo concorrente em situação em que o empregado percebia comissão "extra-folha", a menor do que o percentual pactuado. Não se trata, portanto, de simulação do ato jurídico a que o empregado deu causa, e sim de coação, visível ante a situação de superioridade jurídica da empresa, seu poder diretivo, e o defeito na manifestação de vontade do empregado, viciada. A existência de fraude, nos termos do art. 9º da CLT, determina a declaração da natureza salarial dos salários incontroversamente "pagos por fora". Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/796907/2001.9 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 17/12/2004 - P. 1281).

## **11 EMPREITADA**

**RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE DONO DE OBRA. CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA.** De acordo com os dados fáticos registrados no acórdão regional, a Usiminas contratou uma construtora - empreiteira - para execução de serviços de reforma de alto forno, que subcontratou a reforma para outra empresa - a real empregadora do reclamante. Assim, está nítida a figura de dono da obra que, segundo a exegese da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, não dá ensejo à responsabilização da reclamada nem mesmo quanto às parcelas trabalhistas, quanto mais no que tange

à obrigação de pagar indenização decorrente de acidente de trabalho, que tem nascedouro na relação de emprego. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/502/4001-033-03-00.3 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 10/12/2004 - P. 1060).

## **12 ESTABILIDADE**

**PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** De acordo com a OJ nº 119 da SDI-I do TST, é inexigível o prequestionamento quando a alegada violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna nasce da própria decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido. **ESTABILIDADE - EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS HIV - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Não há previsão legal de estabilidade no emprego para o empregado portador do vírus HIV. Esta Corte Superior somente tem vedado a dispensa quando está em questão especificamente a existência de flagrante discriminação em decorrência do estado de saúde do obreiro, ou seja, quando está demonstrado que o motivo da demissão foi a perseguição pelo fato de o empregado estar contaminado pelo vírus HIV. Todavia, se o contrato é nulo em decorrência da ausência de concurso público, a dispensa decorre da própria observância da legislação constitucional (art. 37, II e § 2º, da CF/88), pelo que não se pode falar, juridicamente, em dispensa injusta, arbitrária ou discriminatória. Desse modo, no caso sob exame, não se há falar em afronta ao art. 3º, IV, da CF/88 (que veda o preconceito e a discriminação), tampouco ao art. 5º, caput, da CF/88 (na parte em que trata do princípio da igualdade). A proteção aos direitos do trabalhador (entre eles a observância do valor social do trabalho art. 1º, IV, da CF/88) pressupõe a normalidade, a regularidade, a validade da relação jurídica havida, o que não ocorreu no caso deste processo, em que está configurada a hipótese de contratação ilícita, em razão da inobservância da regra do concurso público (art. 37, II e § 2º, da CF/88). Pelo menos até o presente momento, os direitos constitucionais do portador do vírus HIV à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), à saúde (art. 196 da CF/88) e à vida e à segurança (art. 5º, caput, da CF/88) são atendidos pelo Estado Brasileiro não pela via da atribuição de estabilidade no emprego, mas: a) pela vedação da dispensa decorrente da pura e simples discriminação, o que não é o caso deste processo, ou; b) na hipótese de a dispensa ter sido lícita, como no caso concreto, pelo tratamento gratuito na rede pública inclusive com o fornecimento de coquetéis anti-virais, como se verifica no elogiado programa implantado e executado em âmbito nacional pelo Ministério da Saúde. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/638757/2000.4 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 19/2/11004 - P. 635).

## **13 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**13.1 MEMBRO DA CIPA - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado no Enunciado nº 363 desta Corte Superior. ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 E ELEIÇÃO DA CIPA. CONTRATO NULO. INEXISTÊNCIA. No que se refere, respectivamente, a estabilidade acidentária decorrente do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e da eleição para a CIPA, ambas as garantias têm como requisito a existência, validade e eficácia do contrato de trabalho. O negócio jurídico não se aperfeiçoa à míngua da ausência de qualquer desses elementos essenciais. No caso, não há contrato, há verdadeiramente o "fato trabalho", daí por que não se há de sustentar o reconhecimento da estabilidade conferida pela decisão recorrida. Observe-se que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 preceitua que "o assegurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Nesse mesmo diapasão, a estabilidade de membro da CIPA emerge do reconhecimento do contrato de trabalho e da condição de empregado, circunstância que não se reconhece em face do reconhecimento da nulidade contratual, à luz do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/597645/1999.9 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 28/10/2004 - P. 808).

**13.2 PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. PROPOSITURA DA AÇÃO EM PERÍODO ESTABILITÁRIO PRÓXIMO DE SER EXAURIDO. A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que a autora, "in casu", detentora de estabilidade provisória, ajuizasse reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração ou a indenização correspondente logo após o seu despedimento, quando lhe é conferido o prazo de dois anos. A prescrição para pleitear créditos decorrentes da relação de emprego ou lesão a direitos do trabalho tem prazo constitucional de cinco anos até o limite de dois anos, quando extinta a relação contratual. A norma se consubstancia em garantia social de índole fundamental, que não pode ser interpretada contra o trabalhador pelos princípios que regem a interpretação constitucional. A prescrição, portanto, é instituto de Direito Constitucional na esfera do Direito do Trabalho, e como tal, garantia social. Entendimento em contrário cria um discrimen ilógico, pois o empregado que não tem a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa goza de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, enquanto que ao empregado portador de estabilidade provisória, em que se impede a dispensa arbitrária ou sem justa causa, vê-se obrigado ao ajuizamento da ação em prazo inferior a dois anos da terminação do contrato e cujo termo inicial e o próprio prazo para esse fim revestir-se-ão do mais absoluto subjetivismo, criando verdadeira situação discriminatória. Agravo de Instrumento desprovido.

(TST - AIRR/275/2003-071-02-40.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 17/12/2004 - P. 1351).

## **14 JORNADA DE TRABALHO**

**14.1 INTERVALO INTRAJORNADA - AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM 45 MINUTOS COMO INDENIZAÇÃO.** 1.O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de seis horas, independentemente da duração da jornada contratual. 2.Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso. 3.No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva da Empregada ultrapassava as seis horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos. 4.Tendo sido concedidos 15 minutos de intervalo, procede o pedido de pagamento de apenas 45 minutos de intervalo intrajornada, como indenização, e não de uma hora extra por dia, como deferido pelo Regional. Agravo provido.

(TST - A/RR/38/2002-061-15-00.0 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 26/2/11004 - P. 872).

**14.1.1 JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.** 1.O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual. 2.Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso. 3.No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos. 4.Dessa forma, o período de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como indenização. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/12/11003-017-03-00.2 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/10/2004 - P. 843).

## **15 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATUAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 876, "caput", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12-01-2000, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho foram arrolados como espécie de título executivo extrajudicial no processo do trabalho, estando legitimado o Órgão Ministerial para promover-lhes a execução no caso de inadimplemento da obrigação

de fazer ou não fazer pelo devedor da obrigação. Assim sendo, a execução desse título não ofende de forma direta e literal os incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/13/2003-045-03-40.9 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJU 19/2/11004 - P. 683).

## **16 NORMA COLETIVA**

**VALIDADE** - RECURSO DE REVISTA. CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ART. 7º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se mantém o reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho por prazo determinado celebrados entre as partes. Norma coletiva em que se autoriza a sucessiva celebração de contratos de trabalho por prazo determinado. Validade da norma coletiva, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Impossibilidade de reconhecimento do contrato de trabalho único por prazo indeterminado. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR/449810/1998.9 - TRT17ª R. - 5T - Redator Designado. Ministro Gilson de Azevedo - DJU 10/12/2004 - P. 1089).

## **17 PRECATÓRIO**

**OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que dispõe: "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/2133/1997-006-17-41.5 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 03/12/2004 - P. 1079).

## **18 PRESCRIÇÃO**

**INTERRUPÇÃO** - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA Nº 268 DO TST - INTERRUPÇÃO - CONTAGEM RETROATIVA A PARTIR DA SEGUNDA RECLAMATÓRIA. 1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00) e o art. 11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/98) estabelecem a regra geral de prescrição para todas as reclamações visando a obter a tutela jurisdicional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres. 2. O TST já tem

jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1). 3. Houve quem sustentasse que o prazo bienal seria decadencial e o prazo quinquenal seria prescricional. Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que ambos estejam sujeitos a interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles. 4. Com efeito, o prazo bienal, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado, e a ação é julgada prescrita. Já o prazo quinquenal funciona em sistema decimal: admite gradação na aplicação do decurso do tempo à demanda, uma vez que vai sendo consumido dia-a-dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido. 5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento da primeira reclamatória. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar uma segunda reclamatória. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo quinquenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento da segunda reclamatória. 6. Caso se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que, para a segunda oportunidade, o empregado poderia despende os dois anos sem nenhum efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1, que reconheceu como marco da contagem retroativa do quinquênio a data do ajuizamento da reclamação, e não a da extinção do contrato. 7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da segunda reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/101949/2003-900-04-00.4 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 15/10/2004 - P. 642).

## **19 PROFESSOR**

**CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO GRADATIVA E FINAL. SUPRESSÃO DA CARGA HORÁRIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. A obrigação de fornecer trabalho ao empregado decorre de cláusula contrato individual de trabalho, cujo descumprimento enseja rescisão indireta do contrato, por culpa patronal. Extrapola os limites de simples justa causa para rescisão contratual, para alçar a lesão ofensiva à dignidade e à honra da pessoa do cidadão trabalhador, se o empregado professor dos cursos de graduação, pós-graduação e mestrado de uma instituição de ensino sofre gradativa redução da carga horária até a supressão das horas aulas, ficando impedido de trabalhar, sem pré-aviso, para afinal informar que necessitava de enxugar o quadro de professores. A conduta patronal revelou-se ofensiva à imagem da pessoa do

professor perante seus alunos, à escola e à comunidade acadêmica. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/47892/2002-900-01-00.0 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 28/10/2004 - P. 791).

## **20 PROTOCOLO INTEGRADO**

**20.1 EFICÁCIA** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. APLICAÇÃO RESTRITA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL (CF/88, ART. 96, ALÍNEAS "A" E "B"). A Constituição Federal, no art. 96, alíneas "a" e "b", atribui competência privativa aos tribunais, dentre outros assuntos, para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos seus respectivos órgãos judiciais administrativos, organizar secretarias e seus serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, o sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT, consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo regimental não provido.

(TST - A/AIRR/28/2002-099-03-00.3 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 28/10/2004 - P. 778).

**20.1.1 EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** 17ª REG. 1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Provimento do Tribunal Regional do Trabalho (17ª Reg.) em que se autorizava genericamente as Secretarias das Varas do Trabalho a receber e a protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas ou ao próprio TRT. 2. Salvo quando a norma do Regional instituidora exclui expressamente de tal sistema os recursos da competência do Tribunal Superior do Trabalho, é válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do art. 896 da CLT

que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. O que a lei exige é que a petição de interposição seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso. Para isso, porém, não é indispensável que o recurso seja protocolizado no Tribunal. 3. Cumpre atentar também para a circunstância de que o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. 4. Inconcebível, ademais, sancionar-se com a intempestividade uma conduta em que a Justiça do Trabalho induz a parte a incorrer nesse suposto erro. Cuidando-se de procedimento admitido e regulamentado pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho, a tempestividade há que ser aquilatada segundo tais normas, mesmo que se trate de recurso de revista. A Justiça do Trabalho não pode surpreender os recorrentes, no que lançam mão de uma faculdade oferecida por seus próprios órgãos. 5. Embargos conhecidos e providos. (TST - E/RR/583439/1999.5 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 22/10/2004 - P. 543).

**20.2 TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em conseqüência, a descentralização do protocolo. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - E/AIRR/649/2002-113-03-00.9 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 28/10/2004 - P. 627).

## **21 PROVA**

**GRAVAÇÃO TEEFÔNICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. USO ILÍCITO DA PROVA. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA INSCULPIDA NO INCISO XII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A escuta telefônica, no caso, tinha destinação específica, que não envolvia a reclamante. Logo, o uso das gravações contra ela, por aspectos paralelos à investigação policial, não estava coberto pela chancela judicial. Daí a ilicitude de sua utilização para punir delito de natureza trabalhista, fora da tipificação do art. 492 da CLT e genericamente enunciado como "quebra de fidelidade". A norma do art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao garantir o sigilo das comunicações telefônicas, expressa ressalva quanto à definição dos casos e situações que ensejarão a quebra do sigilo, e remete à lei a competência para ditar os limites do procedimento. A regulamentação, constante da Lei nº 9.296/1996, enfatiza a preservação do sigilo, não permite a divulgação das gravações fora do âmbito do inquérito ou do processo criminal, manda inutilizar tudo aquilo que não interessa à prova do delito investigado. Nada justifica,

portanto, a aceitação das gravações referidas em prejuízo de terceiro, que, sem qualquer envolvimento nos fatos investigados, expressou conceitos considerados ofensivos ao autor da notícia criminis ou que tão somente reverberou contra os procedimentos adotados pela empresa que, ao seu sentir revelavam prática de injustiça contra idôneo servidor. A ilicitude da prova conseguida contra a reclamante, sem atenção à regulamentação legal do art. 5º, XII da Constituição, culmina na contaminação de todos os atos processuais nela estribados. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.  
(TST - RR/5300/2001-036-12-00.9 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJU 26/2/11004 - P. 783).

## **22 REVELIA**

**TERCEIRIZAÇÃO - EFEITO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VALOR DO SALÁRIO. REVELIA. APLICAÇÃO DO ART. 460 DA CLT. VIABILIDADE. Verifica-se que, em razão da revelia da empresa atravessadora de mão-de-obra, a recorrente ficou de mãos atadas para demonstrar o real valor do salário do autor. O acórdão combatido optou por admitir como verdadeiro o alegado na inicial. Porém, em se tratando de litisconsórcio passivo, a revelia de um não pode prejudicar o contestante (CPC art. 320). Cumpria ao autor provar o real valor do salário diante da insurgência da ré na contestação. Ante a ausência de prova do valor real da remuneração do autor, impõe-se a aplicação analógica do que dispõe o art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fixar o valor da remuneração do reclamante, o "piso salarial" da categoria profissional, para função equivalente. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido.  
(TST - RR/149/2003-041-03-40.3 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 17/12/2004 - P. 1385).

## **23 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**ALCANCE** - SUCESSOR - PRERROGATIVAS E ÔNUS - ALCANCE. A sucessão acarreta para o sucessor os ônus da relação de emprego, assim como os direitos que até então eram assegurados ao sucedido. Entretanto, não há fundamento nenhum em se reconhecer ao sucessor a condição de empresa em liquidação extrajudicial, para que possa se beneficiar do não-pagamento dos juros. Trata-se de situação personalíssima, que, por isso mesmo, não é transferida ao sucessor. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.  
(TST - ED/RR/734949/2001.8 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 22/10/2004 - P. 724).

## **2.4 – ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT-3ª REGIÃO**

### **ATO REGULAMENTAR Nº 01, 20.10.2004**

Dispõe sobre o Programa de Estágio para estudantes matriculados e que frequentem, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e do ensino particular nos níveis superior e profissionalizante do 2º grau.

DJMG 28.10.2004

### **EDITAL Nº 01, 13.09.2004**

Avisa aos interessados da eliminação de autos findos, (processos arquivados), no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998, na forma da Lei nº 7627/87 e da Resolução Administrativa nº 103/2004, publicada no DJMG de 11.08.2004.

DJMG 16.09.2004, P. 01

REP. DJMG 16.10.2004

### **PROVIMENTO Nº 06, 15.10.2004**

Cria o Juízo Auxiliar de Execuções da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

DJMG 21.10.2004

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 131, 15.10.2004**

Suspende os prazos processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, no período de 07 (sete) a 14 (quatorze) de janeiro de 2005.

DJMG 22.10.2004

## 2.4.1 – EMENTÁRIO DO TRT – 3ª REGIÃO

### 1 AÇÃO CAUTELAR

**PREVALÊNCIA** - DECISÕES EM AÇÕES CAUTELARES -PREVALÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA EM FACE DE PROCESSO TRABALHISTA. A ação cautelar tem função auxiliar e subsidiária de tutelar o processo principal. E em se tratando de processo trabalhista, a decisão cautelar que assegura o crédito trabalhista tem prevalência sobre aquela que resguarda o crédito comercial decorrente de alienação fiduciária. É que o crédito trabalhista, em razão de seu caráter alimentar, se reveste de privilégio especial, preferindo a todos os demais, inclusive, ao crédito tributário (art. 186, CTN). Assim, em face da existência de decisão cautelar anterior à penhora, resguardando, em favor do crédito trabalhista, os bens constrictos, mantenho subsistente a penhora.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01379-2002-077-03-00-4 AP Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 12/2/11004 P.05).

### 2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**2.1 LEGITIMIDADE ATIVA** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR TRABALHADORES ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS A SEREM TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DELES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT PARA A AÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ( art. 267, IV, do CPC). Não se pode negar que a ação civil pública, no contexto da moderna ordem jurídica em que se acolhe, valoriza e prestigia a universalização da tutela jurisdicional, é instrumento criativo e de indubidosa eficácia na solução dos conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos, nas suas diversas modelagens. É ação pela qual o parquet desempenha a sua valiosa e relevantíssima função de defender a ordem jurídica que assegura aqueles direitos. Evidentemente se tiverem, de fato, o perfil de coletivos ou difusos, visto que os possíveis direitos de cooperados - como postos no presente feito -, são disponíveis, divisíveis, fracionários, não traduzindo qualquer anseio coletivo, metaindividual. Nada de difusos, conseqüentemente, visto que estes são direitos "transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". (Hugo Nigro Mazilli, in A defesa dos interesses difusos em juízo, 9ª ed., Saraiva, p. 4/6). Especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, imperioso ressaltar que o art. 83, III, da LC nº 75/93, atribuiu-lhe competência para promover a ação civil pública, no âmbito desta Justiça, para a defesa de interesses coletivos, quando vulnerados direitos sociais assegurados constitucionalmente, daí se vendo que inexiste previsão legal expressa que lhe confira legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos, esta sim, a espécie dos autos. Exatamente neste norte foi que o legislador complementar aprovou o Estatuto daquele órgão, ( LC nº 75/93), no qual, delimitando a sua competência funcional, conferiu-lhe atribuições específicas, dentre elas a de "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (art. 83, III). Ora, a ação civil pública é instrumento processual adequado para reprimir ou inibir danos ao

meio ambiente, ao consumidor, a bens públicos e a direitos de valor artístico, estético, paleontológico, histórico, paisagístico, etc., bem assim infrações à ordem econômica ou contrariedade a interesses difusos da sociedade ( CR/88, art. 129, III). Claramente se vê, então, que a base e a razão da legitimidade conferida ao MP para manejo da ação civil pública está na efetiva existência de interesse coletivo a ser protegido, daí porque a indigitada ação civil pública não se presta para amparar, prevenir ou resguardar direitos individuais (ainda que plúrimos, pois evidente que isto não os transforma em direitos coletivos ou difusos!), nem se presta para eventual reparação de prejuízos causados a particulares, seja por conduta comissiva ou omissiva de alguém. É que não são coletivos (e nem difusos!), por óbvio, os interesses que podem variar segundo a situação fático-jurídica de cada membro do grupo ( de cooperados, in casu ), de cada uma das Cooperativas de Trabalho envolvidas na lide e de cada uma das empresas tomadoras dos serviços. Tudo, pois, a depender da qualificação de cada trabalhador, do tempo de contratação, do tipo de trabalho prestado, dos motivos das várias contratações havidas, etc., etc. Portanto, cada contrato tem a sua fisionomia, o seu norte, a sua especificidade, o que desautoriza o imbróglio feito nestes autos, d.m.v. Em resumo: o caso de cada membro de cooperativa - e também de cada cooperativa - pode ter feição específica, tessitura fático-jurídica diferenciada e particularizante, daí resultando não ser próprio cogitar-se aqui de relações transindividuais, indutoras de direitos coletivos ou difusos, à míngua de qualquer traço de homogeneidade entre os interesses e direitos de cada um dos cooperados, em relação aos quais, vale acentuar, as irregularidades nem sempre são as mesmas, além de ocorrerem em empresas diferentes. (TRT 3ª R 2ª Turma 00232-2002-104-03-00-5 RO Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 01/12/2004 P.09).

**2.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA - INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO AOS VIGILANTES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Detém o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública quando o objeto da demanda diz respeito à defesa do direito social fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro, visando a proteger o interesse dos trabalhadores que laboram nas agências bancárias do reclamado, abrangendo tanto os seus empregados quanto os vigilantes das empresas especializadas, tratando-se de interesses que transcendem a individualidade dos atuais empregados e com natureza de indivisibilidade, haja vista o não-cumprimento da norma de segurança atingir todo o grupo e não um ou outro indivíduo isoladamente, o que significa, na verdade, cuidar-se de interesses coletivos em sentido estrito. No caso, ao defender os direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, tem-se em mira a defesa da própria ordem jurídica que os assegura, protegendo-se não somente um grupo específico de trabalhadores, mas também aqueles que, no futuro, possam vir a ser contratados e trabalhar como bancários ou vigilantes, beneficiando, outrossim, todas as pessoas que freqüentam as agências bancárias. A segurança é um direito fundamental de todos os cidadãos, conforme reza o art. 5º, caput, da Carta Magna deste País, a qual preconiza, também, nos arts. 7º, inc. XXII e 200, inc. VIII, que os trabalhadores têm direito ao meio ambiente de trabalho seguro.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00575-2004-109-03-00-3 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 10/12/2004 P.07).

### **3 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

**RECOMPOSIÇÃO DE PROCESSO** - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DESNECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUTOS RESTAURADOS. A ação de restauração de autos não se destina à recomposição integral do processo, julgando-se restaurados os autos quando neles já se encontram os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito originário, de tal forma que seja possível o julgamento da lide. Na restauração, a parte que der causa ao desaparecimento dos autos responde pelas custas do processo, nos termos do art. 1069 do CPC e ainda, uma vez configurada litigância de má-fé, também pelo pagamento de multa e indenização à parte contrária.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01022-2000-003-03-40-2 PNC. Rel. Juiz Mauro César Silva DJMG 13/2/11004 P.10).

### **4 AÇÃO RESCISÓRIA**

**4.1 COLUSÃO** - AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. A colusão, como se extrai da melhor doutrina "é o acordo, ou concordância entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraudar a lei" (In MIRANDA, Pontes de, "Tratado da Ação Rescisória", p. 248). Dessa forma, procede o pleito de corte rescisório quando comprovado o manejo de ações trabalhistas simuladas com o objetivo de dilapidar o patrimônio da empresa e de seu sócio. No caso, a penhora de bens no processo trabalhista, que garantia outras execuções fiscais, abriu caminho para que a empresa-ré e seu sócio alienassem os imóveis sem qualquer restrição, utilizando a Justiça do Trabalho para atingir objetivos pouco ortodoxos sob o prisma da legalidade, aproveitando-se do superprivilégio que detêm os créditos trabalhistas. Em juízo rescisório, o processo deve ser extinto, na forma do entendimento contido na OJ 94 da SDI-II do TST.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00530-2004-000-03-00-3 AR Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 26/2/11004 P.02).

**4.2 VIOLAÇÃO DA LEI** - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 651 CONSOLIDADO - INOCORRÊNCIA. Não viola a literalidade do artigo 651 da CLT o acórdão que, concluindo pela contratação do obreiro em localidade abrangida pela jurisdição da Vara de origem, declarou a sua competência para o julgamento do feito. Trata-se, aqui, de simples interpretação válida e razoável do ordenamento jurídico vigente, que não dá lugar, por conseguinte, à rescisão do julgado com fulcro em violação literal de dispositivo de lei.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00719-2004-000-03-00-6 AR Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/10/2004 P.03).

### **5 ACIDENTE DE TRABALHO**

**5.1 PRESCRIÇÃO** - ACIDENTE DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. Há uma diversidade de tratamento legislativo para o direito de ação em se tratando de matéria cível ou trabalhista, que é de 05 (cinco) anos na primeira e de 02 (dois) anos na segunda, em se tratando de dano moral e material. Ocorre, porém, que a matéria acidentária corresponde a um ramo autônomo dos direitos sociais, como vem salientando a doutrina previdenciária, desde a exclusão do seguro social contra acidentes do trabalho, do elenco dos riscos sociais previdenciários do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. A ação acidentária possui regulamentação própria, à qual remete a legislação trabalhista, no artigo 642, parágrafo segundo, da CLT, o que exclui expressamente a submissão da lide que envolva matéria acidentária ao prazo de prescrição trabalhista. Dispõe o artigo 345 do Decreto nº 3.048, de 1999, que o prazo prescricional das prestações decorrentes do acidente de trabalho é de 05 (cinco) anos. Ajuizada a ação dentro do quinquênio prescricional perante a Justiça comum, o seu exercício está assegurado também perante a Justiça do Trabalho, independente da controvérsia sobre qual dos órgãos do Poder Judiciário prestará a jurisdição, posto que esta é unitária e o prazo prescricional específico se aplica aqui como acolá sobre o prazo prescricional genérico.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00742-2004-019-03-00-5 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/2/11004 P.22).

**5.2 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR** - DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. Procede o pedido de compensação por danos morais e o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos moldes do pedido inicial, quando comprovada a culpa do empregador pelo acidente que ensejou a morte do empregado. A responsabilidade decorre, no caso, dos seguintes fatores: o trator conduzido pelo de cujus, no momento do sinistro, não era submetido a revisões periódicas e apresentou defeito mecânico na caixa de direção, o qual impossibilitou o controle do veículo e constituiu motivo determinante do acidente. Ademais, a circunstância de o trabalhador não possuir a necessária habilitação, fato conhecido do empregador, também contribuiu para o acidente, pois o falecido não sabia avaliar se o trator estava em condições de ser governado.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00397-2004-072-03-00-9 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/12/2004 P.18).

## **6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**6.1 LIXO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM HOTEL. ENQUADRAMENTO COMO LIXO URBANO. IMPOSSIBILIDADE. Para que o empregado faça jus ao adicional de insalubridade faz-se indispensável o enquadramento do labor nas hipóteses previstas nas normas do Ministério do Trabalho, ao qual o art. 190 da CLT concede a prerrogativa de aprovar o quadro das atividades e operações insalubres. Embora o lixo coletado em hotéis tenha natureza urbana, a este não se compara, por seu grau de nocividade superior. O lixo encontrado em estabelecimentos comerciais, sejam hotéis ou escritórios, é doméstico, não se caracterizando como urbano. Inexistente a subsunção da hipótese dos autos à norma, impossível o reconhecimento da insalubridade.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00331-2004-042-03-00-7 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 28/10/2004 P.08).

**6.2 UMIDADE** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXCESSO DE UMIDADE. As condições de trabalho insalubre devem ser comprovadas por meio de perícia, nos termos do artigo 195 da CLT. Confirmado pelo laudo pericial que o reclamante, trabalhando com lavagem de veículo, permanência em local encharcado (devido ao excesso de água utilizado), extremamente úmido, ficando com os seus braços, troncos, pernas, pés e roupas, completamente molhados, em condição sobremaneira prejudicial à sua saúde e não utilizava EPI's, é devido o adicional de insalubridade, conforme previsão do Anexo 10 da NR-15 da Portaria 3.214/78. (TRT 3ª R 7ª Turma 00632-2004-031-03-00-7 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 07/12/2004 P.14).

## **7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**7.1 PROPORCIONALIDADE** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Comprovando-se que o empregado estava exposto a agentes de risco apenas durante uma fração de sua jornada, lógico é lhe remunerar, a título de adicional de periculosidade, também proporcionalmente àquela fração da vantagem. Isto, porque o trabalhador deve ser pago conforme a verdadeira exposição ao risco e de acordo com o tempo durante o qual este existiu. Caso assim não fosse, estar-se-ia ignorando que o empregado que trabalha durante toda a jornada em condições de periculosidade está muito mais vulnerável à ocorrência de infortúnio que aquele que se expõe ao agente durante apenas parte do pacto laboral. Há que se ter em vista, ainda, que o pagamento denominado "proporcional" é, na verdade, integral, pois leva em conta o tempo total de exposição ao risco.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00778-2004-087-03-00-7 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/12/2004 P.11).

**7.2 TELEFONIA** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DO SETOR DE TELEFONIA - RISCO ELÉTRICO. As atividades de instalação e reparação de linhas telefônicas em postes urbanos de uso comum da concessionária de energia elétrica e da empresa de telefonia, que coloquem o trabalhador em condição de risco de energização ou contato, ainda que acidental, com fios de alta e baixa tensão, configuram a periculosidade. O artigo 193 da CLT assegura o adicional de periculosidade para atividades ou operações perigosas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem contato permanente com agentes perigosos. Por isso, a Lei nº 7369/1985, ao estender aos eletricitários o adicional em comento, não poderia fazer restrições e, muito menos, o respectivo decreto regulamentador (nº 93.412/82), que dispõe sobre o sistema elétrico de potência, não exclui as atividades ligadas ao setor de consumo, pois não se pode olvidar que os serviços que envolvem energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (art. 2º), em área de produção/distribuição ou em área de consumo, que exponham o trabalhador em situação de risco, também são passíveis de acarretar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Nesse sentido que foi editada a Súmula nº 18 deste Tribunal.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01763-2003-006-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 18/2/11004 P.18).

## **8 ADICIONAL DE RISCO**

**CABIMENTO** - ADICIONAL DE RISCO. Provado que o empregado exercia as funções de vigilante de carro forte e vigilante chefe, é devido o pagamento do respectivo adicional, observada a proporcionalidade em relação à incidência do labor na respectiva atividade.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00614-2004-012-03-00-7 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 16/12/2004 P.15).

## **9 AGRAVO DE PETIÇÃO**

**DEPÓSITO PRÉVIO** - DEPÓSITO PRÉVIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A exigência de efetivação de depósito prévio não se aplica ao agravo de petição, uma vez que o juízo já estará garantido por meio do depósito, em dinheiro, do débito exequendo, ou de penhora que englobe o montante devido ao exequente. Tal regra apenas não se aplica aos casos em que tenha havido elevação do valor da execução que torne necessária complementação do quantum já integralizado. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o colendo TST, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 1993, e da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1. É importante mencionar, ainda, que também não se pode falar em deserção de agravo de petição em virtude da ausência de pagamento das custas de execução, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT, pois o caput do dispositivo mencionado é claro ao estatuir que estas serão sempre de responsabilidade do executado "e pagas ao final".

(TRT 3ª R 2ª Turma 01366-1998-026-03-00-5 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 15/12/2004 P.10).

## **10 AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO**

**CABIMENTO** - AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 500 do CPC não impede tal admissibilidade, sabendo-se que o agravo de petição é o análogo do recurso ordinário em execução de sentença e que este último corresponde exatamente à apelação cível expressamente arrolada entre os recursos adesivos cabíveis naquele texto da Lei Processual Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, inegavelmente. Além disto, a redação do Enunciado nº 283 do colendo TST não deixa dúvida acerca da possibilidade de interposição do agravo de petição adesivo. Por este motivo, restam desde já afastadas as alegações da executada-agravada feitas em sentido contrário. Por outro lado, não posso deixar de expressar a minha posição de que o agravo de petição de f. 693/694 não se encaixa na correta definição de recurso adesivo. É que não se relaciona este tipo de apelo à simples vontade que a parte tem de recorrer, mas ao fato de que, interpondo o ex adverso o competente recurso (seja ordinário, agravo de petição ou recurso de revista), nasce a legitimidade da outra parte - que foi vencedora da questão de fundo - para interpor o competente recurso adesivo. Antes disto, não teria o demandante legitimidade para recorrer, nos termos do artigo 499 do CPC. No caso dos autos, a questão trazida a discussão pelo exequente não tem

qualquer relação com aquela debatida pela executada em seu agravo de petição, referindo-se, pelo contrário, a matéria já debatida quando da impugnação à sentença de liquidação e em relação à qual o reclamante foi sucumbente. Saindo-se derrotado em questão de mérito, caberia ao exeqüente interpor o respectivo agravo de petição, no prazo de lei, sob pena de se operar a preclusão e de ocorrer a coisa julgada material. Aliás, a necessidade de exeqüente e executado não ficarem inertes face às manifestações judiciais fica ainda mais evidente no caso do agravo de petição. Veja-se, por exemplo, a redação do § 2º do artigo 879 da CLT, que estabelece a ocorrência da preclusão na hipótese de não-manifestação das partes acerca da conta liquidada. Se, em tal hipótese, os efeitos do tempo como agente que convalida a situação criada, com muito mais razão prevalecerá a declaração judicial (sentença de liquidação) contra a qual não tenha a parte se insurgido, no prazo que a lei lhe confere (artigo 897, a). Entendendo-se como a doutrina majoritária e conforme a redação da parte final do Enunciado nº 283 do c. TST (no sentido da desnecessidade de relação entre a matéria debatida no recurso principal e a do recurso adesivo), estar-se-ia voltando no tempo, com aquelas figuras que vemos nos livros, com imagens de advogados que ficavam escondidos atrás das árvores próximas ao fórum a fim de vigiar se o advogado ex adverso iria recorrer ou não. Pior que isto, a parte diligente, que procurou não perder o prazo para interpor o recurso teve oito dias para recorrer. E aquela que deixou de recorrer - portanto, negligente - vê reaberta a oportunidade de interpor recurso, quando a parte contrária recorre, em novo prazo que lhe é concedido, juntamente com as contra-razões ou a contraminuta ao recurso da outra. Desta maneira, embora não mereça ser acolhida a alegação da agravada de que a figura do agravo de petição adesivo é inexistente, o meu posicionamento é o de que, ainda assim, o recurso interposto pelo exeqüente não deve ser conhecido, por inadequação deste instrumento aos fins almejados por meio de sua interposição.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00948-2001-028-03-00-3 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/12/2004 P.11).

## **11 APOSENTADORIA**

**11.1 COMPLEMENTAÇÃO** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS - PREVISÃO DE IDADE MÍNIMA - LEGALIDADE DO DECRETO 81.240/78 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não há falar em violação da reserva legal, uma vez que a Lei 6435/77, em seu art. 35, I, a e d, atribui competência ao Ministério da Previdência para "estabelecer as características gerais para planos de benefícios", onde se inclui perfeitamente a previsão de idade mínima para a concessão da complementação de aposentadoria. Quanto ao fato de o reclamante ter sido admitido antes da aprovação do novo Regulamento da PETROS, isto não é suficiente para lhe conferir direito adquirido ao regime anterior, mormente porque as normas heterônomas (Lei e Decreto), de ordem pública, já estavam em vigor quando da sua admissão, razão pela qual agora não pode pretender furtar-se ao seu cumprimento. Inaplicáveis, assim, os arts. 444 e 468 da CLT, bem como os Enunciados 51 e 288 do TST. Precedente da SDI-1 do TST neste sentido: ERR 580026/99.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00472-2004-027-03-00-7 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 06/2/11004 P.05).

**11.1.1 AUXÍLIO - CESTA-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O auxílio-cesta-alimentação foi instituído pela via da negociação coletiva, com abrangência apenas aos empregados da ativa, sem se cogitar de mácula ou vício, nem mesmo em face das supostas diferenças em aumentos e correções com respeito ao auxílio-alimentação, direito diverso. Sem dúvida, as condições de trabalho e de salário, livremente ajustadas devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais. As cláusulas resultantes de negociação coletiva são objeto de longa e demorada composição, razão pela qual não podem ser desprezadas, máxime porque pressupõem concessões recíprocas. Portanto, cogita-se de legítima norma coletiva, pactuada dentro do que preceituam os artigos 612 e seguintes da CLT, em atenção ao art. 7º, XXVI, da CF/88.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00739-2004-036-03-00-7 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 01/42/2004 P.06).

**11.1.2 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS.** Não se discute que o benefício de complementação de aposentadoria regula-se pelas normas vigentes à data da admissão do empregado. Por isso, muito embora, ontologicamente, não se compreenda que o auxílio-alimentação deva ser concedido ao aposentado (ou pensionista), as recorrentes continuaram a receber esse benefício, a despeito de aposentadas. O auxílio-cesta-alimentação, contudo, não pode ser estendido aos aposentados, por tratar-se de parcela diversa, instituída bem após a aposentadoria das reclamantes, sem prova, nos autos, de que seja um desdobramento (ou desvirtuamento de reajuste), do auxílio-alimentação.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01311-2004-009-03-00-9 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 17/12/2004 P.10).

**11.1.3 BENEFÍCIO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA INDEVIDA.** O benefício intitulado "auxílio-alimentação", previsto anteriormente em norma regulamentar da empresa (hoje também objeto de acordo coletivo), não se confunde com o benefício "auxílio-cesta-alimentação", desta feita concedido por Acordo Coletivo de Trabalho, fruto de ampla negociação entre as partes interessadas. A parcela denominada "auxílio-cesta-alimentação", instituída, pois, por negociação coletiva, na qual as partes convencionaram que o auxílio não teria natureza salarial, consoante termos do pactuado, a par de destinada com exclusividade aos empregados, ou seja, aos que se encontram em serviço, o que se fez "pelo" e, não, "para", o trabalho, não integra o salário dos trabalhadores da ativa, tampouco ao dos inativo, e mais, em se tratando de benefício que fora conquistado pela categoria, e não é estendido aos aposentados, como nunca o receberam, pois já jubilados à época da sua concessão, não se pode arrimar o postulante no propalado instituto do direito adquirido, mesmo porque ainda que o regulamento da empresa venha a garantir que seus ex-funcionários recebam proventos de aposentadoria em valores equivalentes aos salários vigentes à época do jubramento, não lhes garante, por outro lado, expressamente, o direito à percepção de todos ou quaisquer outros benefícios e vantagens que porventura venham a ser concedidos aos funcionários em atividade. Sendo assim, e uma vez conferido ao acordo coletivo ampla valorização pela Constituição Federal vigente, consagrando a tão desejada busca pela flexibilização

das normas de direito do trabalho, não revela ilegal o acordo nos termos em que firmado, razão pela qual torna-se improcedente o pleito de integração do referido benefício ao salário dos reclamantes para efeito de cálculo das parcelas de complementação de suas aposentadorias. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01180-2004-022-03-00-0 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 01/12/2004 P.10).

**11.1.4 COMPETÊNCIA** - COMPETÊNCIA MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, INSTITUÍDA POR DECRETO MUNICIPAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, quando a alegada fonte do direito é um decreto municipal, mediante a qual o próprio Poder Público teria se comprometido a conceder o benefício aos seus servidores sujeitos ao regime celetista, em complementação ao sistema previdenciário oficial. A obrigação, nesse caso, tem origem como que em regulamento empresarial, daí emergindo sua natureza de obrigação contratual trabalhista. Incabível a aplicação analógica do Enunciado 106 do TST, que veio a lume em 1980 e teve âmbito de aplicação restrito aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal. Em relação a eles, os benefícios de aposentadoria passaram a ser encargo do Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, que deu lugar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos órgãos da administração indireta do governo federal, como determinado pelo Decreto-Lei nº 956/69.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00646-2004-102-03-00-3 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 10/12/2004 P.08).

**11.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO** - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de servidor público, detentor da estabilidade prevista no artigo 19, do ADCT, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador. Conclusão em contrário - no sentido de que a aposentadoria espontânea deferida teria extinguido o contrato de trabalho do recorrente (iniciando-se, a partir dela, novo contrato) - iria de encontro ao princípio da continuidade da relação de emprego, contrariando a natureza do contrato de trabalho havido. Conclui-se, assim, que não houve cisão do contrato de trabalho do recorrente, impondo-se, nesses termos, que seja declarada a unicidade do contrato de trabalho do recorrente. Salienta-se, por relevante, que esse entendimento vai ao encontro do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Em recente decisão, em sede de liminar, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT, foram suprimidos e tornados sem efeito (com publicação no DJ de 11/02/4003). Por essas razões, não se pode adotar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI, do Colendo TST.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00552-2004-073-03-00-3 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 22/10/2004 P.08).

## **12 ASSÉDIO MORAL**

**12.1 CONFIGURAÇÃO** - ASSÉDIO MORAL OU MOBBING - CARACTERIZAÇÃO. O que se denomina assédio moral, também conhecido como mobbing ou terror

psicológico é, a rigor, o atentado contra a dignidade humana, definido pelos doutrinadores, inicialmente, como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente e durante tempo prolongado sobre outra pessoa". Esse comportamento pode ocorrer não só entre chefes e subordinados, mas também entre colegas de trabalho com vários objetivos, mas não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Mas, para caracterização apta ao pleito reparatório, a violência psicológica há de ser intensa e insistente, cabalmente demonstrada, com repercussão intencional geradora do dano psíquico e marginalização no ambiente de trabalho.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00546-2003-066-03-00-7 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 27/2/11004 P.17).

**12.1.1 ASSÉDIO MORAL.** Não há como negar que o fantasma do desemprego assusta. Ao contrário da figura indefinida e evanescente que povoa o imaginário popular, ele é real. O receio de perder o emprego deixa marcas profundas e às vezes indelévels nos trabalhadores que sofrem o assédio moral, aqui caracterizado pela atitude patronal que, durante cerca de um ano, lembrou e exaltou aos seus empregados que a dispensa estava iminente.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00351-2004-020-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 27/10/2004 P.10).

## **13 AUXÍLIO-SOLIDÃO**

**PAGAMENTO - AUXÍLIO-SOLIDÃO. PAGAMENTO. PRINCÍPIO ISONÔMICO DESRESPEITADO.** Necessário, para que se possa falar em isonomia, a existência de idêntica situação fática, descabendo tratamento isonômico para exercentes de cargo, funções e responsabilidades diferentes. O autor alegou o pagamento do auxílio aos colegas exercentes da mesma função por ele exercida e a reclamada não comprovou as razões pelas quais não lhe concedeu o benefício, sendo certo que o pagamento a outros maquinistas foi admitida. Não comprovado o alegado fato impeditivo pela ré, qual seja, a existência de acordo judicial feito com os maquinistas que recebiam a parcela, mantém-se a decisão que deferiu ao autor o auxílio-solidão, em respeito à isonomia salarial.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00985-2003-099-03-00-0 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 17/2/11004 P.18).

## **14 BANCÁRIO**

**14.1 CAIXA - CAIXA EXECUTIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 102/TST - JORNADA BANCÁRIA DE SEIS HORAS.** A teor do disposto no § 2º, do art. 224, da CLT, a simples percepção, pelo empregado bancário, de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não é suficiente, por si só, para configurar o exercício do cargo de confiança. Indubitável, portanto, que a norma em comento efetivamente não exige que o empregado tenha amplos poderes de mando, gestão e representação, mas tampouco remete à subjetividade do empregador a definição do que seja cargo de confiança bancário, de molde

que se mostra imprescindível a comprovação do exercício de função que equivalha às funções de "direção, gerência, fiscalização e chefia", ou o exercício de uma função que exige uma fidúcia destacada, excepcional, diferente da que se exige do trabalhador comum, e que deve ser comprovada mediante a demonstração de critérios objetivos que a caracterizam. Assim, o exercício de função de caixa bancário acrescido da gratificação de função, nos moldes do Enunciado nº 102 do Colendo TST, não configura cargo de confiança: "Bancário. Caixa. Cargo de confiança. O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta".

(TRT 3ª R 6ª Turma 00541-2004-098-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 21/10/2004 P.15).

**14.2 CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE CONTAS - FUNÇÃO DE RELEVÂNCIA DENTRO DA ESTRUTURA BANCÁRIA.** As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança não exigem amplos poderes de mando e gestão, tal como previsto no art. 62 consolidado, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 204, do c. TST. Os requisitos são aqueles expostos no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, que, diferentemente do desempenho de funções típicas de empregador, exige o mero exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança". Percebe-se que, basta que o empregado labore em atividades de liderança ou supervisão, como se demonstra ser o caso da Reclamante, que, a despeito de não ter subordinados diretos, tinha condição de destaque, no exercício do cargo de gerente de contas. O fato de não poder admitir, punir ou dispensar empregados, não lhe retira o status de cargo de confiança bancária. Logo, sua jornada é de oito horas, pois inquestionável a hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT e Enunciados nº 204 e 232 do TST, que dizem respeito à jornada do gerente bancário. Indevidas, como extras, as horas laboradas após a sexta e anteriores à oitava.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01239-2003-106-03-00-8 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 11/40/2004 P.32).

**14.3 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCO - INADMISSIBILIDADE.** A cooperativa, objeto da Lei nº 5764/71 e hoje regulada também pelo Código Civil (artigos 1.093 a 1.096), não se equipara a estabelecimento bancário para efeito de enquadramento sindical dos seus empregados. O fato de ser constituída para, dentre outros objetivos, proporcionar assistência financeira aos associados, através da mutualidade, caracterizando-se como cooperativa de crédito, não altera a sua natureza de sociedade de pessoas para sociedade de capital. A submissão desse tipo de sociedade igualmente às normas da Lei nº 4595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias) decorre do fato de operar em crédito, mas não a transforma em banco e seus empregados em bancários. Não é sem razão, aliás, que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5764/71, relativa ao cooperativismo e ao regime jurídico das sociedades cooperativas, autorizando-lhes a adoção de qualquer gênero de serviço, veda que em sua denominação utilizem o termo "banco".

(TRT 3ª R 6ª Turma 00780-2004-033-03-00-4 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 02/12/2004 P.13).

**14.4 JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO - ALTERAÇÃO DE JORNADA DE 6 HORAS PARA 8 HORAS - FACULDADE DO OCUPANTE DO CARGO - HORAS EXTRAS DEVIDAS - COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO.** O cargo ocupado pela reclamante, classificado como "Cargos em Comissão Técnicos de Nível Médio", faculta ao seu ocupante cumprir jornada de 6 horas ou jornada de 8 horas, mediante opção "com remuneração correspondente". Assim, é fácil constatar que a jornada normal para esse tipo de cargo é a de 6 horas, assim considerada pela própria Reclamada, cabendo, em consequência, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Entretanto, dado que o cumprimento da jornada de 8 horas ocorre por opção do empregado, impõe-se a compensação da "remuneração correspondente" já recebida, sob pena de ele estar recebendo remuneração superior àquele que cumpre a jornada de 6 horas.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00843-2004-002-03-00-4 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 09/10/2004 P.12).

**14.5 SÁBADO - BANCÁRIO. LABOR AOS SÁBADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO.** Não obstante a previsão em convenção coletiva de que as horas extras prestadas pelo bancário geram reflexos também no cálculo do sábado, inexistente norma legal ou convencional que obrigue o empregador ao pagamento em dobro, pelo labor prestado neste dia. Prevalece, portanto, a regra geral prevista no artigo 10. da Lei 605/49, que assegura o direito ao gozo de apenas um dia por semana ou 24 horas consecutivas a título de repouso semanal. Dessa forma, as horas trabalhadas aos sábados não são devidas em dobro, devendo ser pagas como horas extras.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00580-2004-024-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 01/10/2004 P.04).

## **15 CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

**15.1 ARQUITETA - ARQUITETA - EMPREGADA DE BANCO - CATEGORIA DIFERENCIADA.** Nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares." A profissão do arquiteto veio regulada de forma especial na Lei 4950-A/66, que não lhes conferiu direito à jornada especial, dispondo apenas que "A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente" (art. 3º, parágrafo único). A Lei 7316/85 conferiu à Confederação Nacional das Profissões Liberais a mesma representatividade atribuída "aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas". Neste contexto, os grupos de profissões liberais constantes do quadro anexo ao art. 577 da CLT, entre as quais os arquitetos, passaram a deter caráter de categoria diferenciada, podendo celebrar instrumentos coletivos distintos. Apesar de a reclamada exercer atividade bancária, à reclamante não se aplicam os direitos respectivos, na forma do Enunciado 117/TST. (TRT 3ª R 3ª Turma 00907-2004-106-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 18/12/2004 P.05).

**15.2 ENGENHEIRO** - ENGENHEIRO EMPREGADO DE BANCO - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares." A profissão do engenheiro veio regulada de forma especial na Lei 4950-A/66, que não lhes conferiu direito à jornada especial, dispondo apenas que "A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente" (art. 3º, parágrafo único). A Lei 7316/85 conferiu à Confederação Nacional das Profissões Liberais a mesma representatividade atribuída "aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas". Neste contexto, os grupos de profissões liberais constantes do quadro anexo ao art. 577 da CLT, entre as quais os engenheiros, passaram a deter caráter de categoria diferenciada, podendo celebrar instrumentos coletivos distintos. Apesar de a reclamada exercer atividade bancária, ao reclamante não se aplicam os direitos respectivos, na forma do Enunciado 117/TST.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00838-2004-008-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 06/2/11004 P.06).

**15.2.1 ENGENHEIRO.CATEGORIA DIFERENCIADA.** O engenheiro não foi incluído na relação das categorias diferenciadas. A profissão, contudo, é regulamentada por norma especial, circunstância que, a meu ver, atrai a incidência do artigo 511, § 3º, da CLT. Ademais, o quadro anexo ao artigo 577 da CLT inclui os engenheiros na Confederação Nacional das Profissões Liberais. De acordo com a Lei 7316, de 28.05.85, as entidades sindicais integrantes dessa confederação detêm o poder de representação dos trabalhadores empregados a elas vinculados equivalente àquele atribuído aos sindicatos representativos de categorias profissionais diferenciadas. A partir da edição dessa norma, já não resta dúvida de que os engenheiros compõem categoria diferenciada.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00770-2004-006-03-00-6 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 28/10/2004 P.15).

## **16 CERCEAMENTO DE DEFESA**

**PROVA TESTEMUNHAL** - CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA, DE OFÍCIO, COMO INFORMANTE, DE TESTEMUNHA DO RÉU, DISPENSADA POR DECLARADA AMIZADE E INTERESSE NA VITÓRIA DA AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora aparentemente inusitada a decisão, não destoa em princípio dos poderes do juiz, em especial, quando a matéria apresenta as sutilezas e contornos da aqui discutida, em que todas as coisas se passam internamente e de maneira dissimulada e grandemente emocional, uma vez que ao juiz, no seu poder dispositivo, cabe a possibilidade de pesquisar a verdade real com os elementos de que dispõe. Além do que, a sinceridade da pessoa indicada como testemunha, relatando abertamente sua posição frente ao conflito, não a torna inidônea ou indigna de depor, pois apenas a poupa de um compromisso legal que, em tese, poderia ser fraudado e utilizado para benefício de um dos litigantes ou sujeitá-la a procedimento criminal. Visa-se, pois, à segurança do processo e, exatamente, preservar o direito de defesa do Réu contra eventuais informações falsas ou deturpadas que o prejudiquem. Mas a oitiva de pessoa que presencie os fatos da causa, ainda que amiga íntima de um dos litigantes, não é vedada por lei, insere-

se nas prerrogativas do magistrado e torna útil o depoimento que apenas deve ser analisado dentro do contexto e das demais informações e provas dos autos. Se coincidir ou não que coincidir com isso, tem seu peso. No que se afastar ou aberrar, gera rejeição e, conforme o caso, as conseqüências legais. De tal forma que não se pode dizer que um informante, com declarado interesse na vitória de um dos lados, traga prejuízo à instrução ou ao outro lado, só por isso. Ou que seu depoimento deva ser radicalmente repudiado, diante da sinceridade, quando ainda não existem elementos eficazes para coibir o falso testemunho, esse sim, muito mais prejudicial, por dar à mentira deliberada as honras do manto legal de credibilidade. Nesse aspecto, o d. juízo analisou toda a prova, em conjunto, buscando nela as harmonias e os pontos de convergência e convencimento, não se fundando exclusivamente nas informações de uma depoente declaradamente amiga da A. O que sobejar, ou seja, eventuais percalços na análise do conjunto da prova ou um entendimento diferente sobre os mesmos fatos e provas, em segundo grau, levam à reforma da decisão, provocada por recurso, não gerando, ainda assim, prejuízo. Não houve cerceio de defesa. ASSÉDIO SEXUAL. TIPIFICAÇÃO LEGAL. GRACEJOS INDECOROSOS. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO TOMADA POR MAIORIA. Caracteriza-se o assédio sexual primeiro por uma conduta reiterada, permanente, insidiosa, sem tréguas, implacável, em busca do objetivo. Segundo, implica que o empregador utilize seu poder hierárquico, econômico e reverencial para acuar a vítima, esgotar-lhe a resistência e abatê-la, sacrificando-a sem piedade no altar da sua concupiscência. Terceiro, tem como elemento marcante o uso do poder e a coação deliberada para fazer a vítima sucumbir contra sua vontade e também sem que o faça pelas virtudes ou atração sentida pelo coator. Não se tratando, pois, de um ato de vontade, maduro, desejado e consentido, entre adultos livres para decidir, mas de uma maneira criminosa do mais poderoso obter a vantagem carnal ou satisfação de fantasia sensual pelo uso da força e do terror psicológicos. Já os gracejos sensuais ou observações chulas, indecorosas, intermitentes, do patrão para com empregada casada, proferidas no ambiente de trabalho - realmente inadmissíveis numa relação de emprego sem que exista clima favorável e reciprocidade ou aceitação - estão no patamar da conduta socialmente inadequada, mas não no de atos reiterados do uso do poder do agente, sob ameaça, com o fim explícito e definido de obter a satisfação dos instintos apenas em nome da supremacia de patrão. Não prestando, pois, no entendimento do Relator, para lastrear ação de indenização tendo como causa única de pedir o assédio sexual. Definindo a Maioria da Turma que, ainda assim, cabe a indenização pelos desconfortos morais causados à vítima, reabilitando-a moderadamente de cem salários mínimos para R\$5.000,00. (TRT 3ª R 3ª Turma 00359-2004-067-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 06/2/11004 P.04).

## **17 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**17.1 LEI 9958/00** - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. REQUISITOS DE FORMA E DE FUNDO. As comissões de conciliação prévia constituem importante e moderna ferramenta colocada à disposição das partes envolvidas na relação de emprego, a fim de possam resolver de maneira célere, informal e econômica as suas controvérsias, longe das peias burocráticas do Estado. O monopólio estatal da jurisdição há muito não responde aos

reclamos da pós-modernidade, dimensionadora de uma sociedade informacional, na qual as respostas são, a cada dia mais e mais, dadas em tempo real. O processo, por natural contingenciamento estrutural, por mais célere que seja, convive com o tempo diferido e não com o tempo real. Não existe processo sem procedimento em contraditório, no qual os atos se desenrolam em lento e monótono cadenciamento, com a garantia das partes ao debate e à ampla defesa. Neste contexto, em que as demandas trabalhistas raramente fogem de um modelo com poucas variações (pedidos de pré-aviso, férias, 13º Salário, diferença salarial, horas e reflexos, FGTS, adicionais) as comissões de conciliação prévia são uma alternativa que deve ser incentivada, porque rápida e econômica, desde que respeitados os requisitos de forma e de fundo para a validade da transação a que venham a ser submetidos os conflitos trabalhistas. O espírito da lei, em se tratando de instrumento alternativo de solução de controvérsia individual entre empregado e empregadora, tem de ser preservado a todo custo, de molde a garantir a autonomia privada individual, sem o menor resquício de transgressão aos interesses das partes e, em particular, do hipossuficiente. A rescisão do contrato de trabalho não possui o condão de igualar as partes - empregado e empregador - continuando este com mais fôlego sócio-econômico para enfrentar qualquer tipo de demanda. A de natureza trabalhista será, a teor do art. 625-D, da CLT, submetida à CCP se, na localidade da prestação de serviços, uma houver, seja de âmbito empresarial, seja na esfera sindical. Por conseguinte, o que legitima a CCP é a categoria por intermédio do seu sindicato, que deve, necessariamente, possuir representatividade na base territorial da prestação de serviços do empregado. Validade jurídica liberatória não se pode, data vênua, atribuir ao termo de quitação outorgado perante comissão destituída de jurisdição sobre o local em que o empregado prestou serviços. Obviamente que eventual valor, quando recebido pelo empregado, deve ser compensado, para que não haja enriquecimento sem causa. (TRT 3ª R 4ª Turma 00836-2004-111-03-00-1 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 16/10/2004 P.09).

**17.1.1** A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E O DIREITO DE AÇÃO DO TRABALHADOR. A não apresentação de reclamação, na Comissão de Conciliação Prévia, não implica em carência da Ação, nesta Justiça Especializada, como se ela fosse um de seus pressupostos ou de suas condições. O art. 625-D, da CLT, não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à Comissão, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento a Ação, perante a Justiça do Trabalho. O empregado pode vir ao judiciário, diretamente, buscar a satisfação dos créditos de natureza trabalhista, que entenda de direito. Entendimento diverso, data vênua, afronta o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal - já que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (TRT 3ª R 1ª Turma 00300-2004-052-03-00-3 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 01/10/2004 P.03).

**17.1.2** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REALIZAÇÃO DE ACERTO RESCISÓRIO. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Lei nº 9958, de 12/01/2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura da Comissão de Conciliação Prévia, disciplinada nos artigos 625-A a 625-H da CLT, estabelecendo a obrigatoriedade de que toda a demanda trabalhista lhe seja previamente submetida para a tentativa de conciliação, nos conflitos individuais. Todavia, constatando-se, na hipótese, que "a tentativa de conciliação" ocorreu antes

mesmo de haver conflito trabalhista, com o objetivo de convalidar a rescisão contratual pela dispensa imotivada e o pagamento de parcelas rescisórias (incontroversas), com a exclusão expressa do direito a horas extras, tem-se como inválida tal transação, não se beneficiando o reclamado da eficácia liberatória geral prevista no art. 625-F, parágrafo único, da CLT. Registra-se que as inúmeras denúncias de irregularidades na atuação das Comissões de Conciliação Prévia, levaram o Ministério do Trabalho e Emprego a editar a Portaria nº 329, de 14/08/2002, vedando expressamente a utilização das comissões como órgão de assistência e homologação e rescisão contratual (art. 3º). (TRT 3ª R 1ª Turma 00282-2004-050-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 01/10/2004 P.03).

## **18 COMPETÊNCIA**

**RAZÃO DA MATÉRIA** - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. Cumpre à Justiça do Trabalho dirimir ação civil pública em defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores bancários, que não se dissociam da segurança e medicina do trabalho, pois a controvérsia se acoberta de natureza trabalhista ao visar o cumprimento das normas legais atinentes ao meio ambiente de trabalho. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 206220-1/MG, tendo como Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, in LTr 63-05/628-630. (TRT 3ª R 6ª Turma 00575-2004-112-03-00-6 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 16/12/2004 P.15).

## **19 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**19.1 DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL** - POSSE - ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABUSO DE PODER. Não se ignora que há casos em que a Justiça Trabalhista pode decidir sobre a posse e o exercício da propriedade, sobretudo quando interferem com a relação de emprego, ou, conforme o caso, quando diretamente estiverem ligados à transferência de propriedade imposta em execução de sentença. Todavia, a competência será da Justiça Comum, quando o problema é estranho à transferência da titularidade, envolvendo um terceiro na posse do imóvel discutido, o que implica em adentrar em questões como a legitimidade desta posse, a sua duração e condições de exercício, que são pertinentes não a direitos trabalhistas, nem a direitos processuais derivados de execução de sentença, mas de direitos de posse e propriedade, que opõem partes que não são empregados e empregadores, nem oponentes em execução de sentença trabalhista. Nesses casos, é abusiva, porque emanada de autoridade incompetente para tanto, a ordem de desocupação imposta por juiz do trabalho a locatário de imóvel arrematado em processo trabalhista que dele não participou. (TRT 3ª R 1ª SDI 01193-2004-000-03-00-1 MS Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 12/2/11004 P.03).

**19.2 MULTA ADMINISTRATIVA** - MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da C.F., é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa,

quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva. Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, se garantirá o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00326-2003-064-03-00-0 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 18/12/2004 P.07).

**19.3 SERVIDOR PÚBLICO** - "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTATUTÁRIO ESTADUAL. A Justiça do Trabalho possui, exata e estritamente, a competência objeto da atribuição inscrita no artigo 114 da Constituição Federal. A circunstância de poderem ser solvidas outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho - além das que envolvem empregadores e, independente da natureza jurídica destes, que são regidas pela legislação trabalhista - exige, antes de mais nada, que uma lei ordinária assim venha a dispor e que, efetivamente, se tenha uma relação de trabalho, com esta natureza, capaz de ter suas dissidências sujeitas à solução jurisdicional da Justiça Especializada. As questões de direito subjetivo público inerentes ao regime de direito administrativo que envolve servidor público civil e ente público estadual, ou municipal, não podem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho; a relação jurídico-administrativa entre estes não se constitui em relação de trabalho na acepção daquele art. 114 da Carta Magna, pois o pressuposto deste dispositivo fundamental é a contratualidade, que não tem existência jurídica na relação de Direito Público, também conhecida como relação de Direito Administrativo. Nesta, a norma (lei) define e impõe obrigações públicas positivas e negativas, consubstanciando o chamado estatuto, que difere substancialmente da relação contratual submissa ao Direito Privado. Sendo imprescindíveis atribuição legal e natureza de relação de trabalho, a Justiça do Trabalho não pode decidir ações de estatutários estaduais ou municipais, versando direitos inerentes à relação de Direito Administrativo. A competência da Justiça do Trabalho não tem como seja ampliada pela via da analogia ou da interpretação extensiva"(TRT 3ª R. - 1T - RO/2411/91 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 01/05/1992 P. XX). (TRT 3ª R 2ª Turma 00242-2004-010-03-00-6 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 01/41/2004 P.08).

## **20 CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE** - CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA. Comprovada a existência de um contrato regular de franquia em que as franqueadas utilizam a marca da franqueadora para realizar a distribuição de seus produtos, segundo os critérios e métodos definidos pela mesma, atuando cada uma como pessoas jurídicas distintas, sem que se tenha evidenciado a existência de fraude ou simulação objetivando mascarar outro tipo de relação nem o beneficiamento pela franqueadora do trabalho dos empregados da franqueada, fica afastada a sua responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com o autor. (TRT 3ª R 1ª Turma 00295-2004-019-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 03/12/2004 P.03).

## **21 CONTRATO DE TRABALHO**

**21.1 FORMAÇÃO** - FORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MOMENTO - EFEITOS OBRIGACIONAIS. A formação do contrato de trabalho pode efetuar-se mediante manifestação expressa ou tácita da vontade das partes (art. 442, caput, CLT). Expressa é a manifestação que se exterioriza mediante declarações inequívocas e transparentes da intenção empregatícia dos sujeitos contratuais. Tácita é a manifestação que não se formula de modo transparente, mas se concretiza pela prática material de atos indicadores da existência de uma vontade comum direcionada à realização de um vínculo trabalhista entre elas. A retenção da CTPS pelo pretense empregador, ao final de um treinamento promovido para seleção de pessoal, constitui ato material indiscutivelmente indicativo da vontade de contratar, autorizando a fixação da data do final do treinamento como sendo a da celebração do pacto laboral. Esse o instante de início dos efeitos obrigacionais entre as partes, ainda que não tenha havido, imediata e efetivamente, a real prestação de serviços (aplicação do art. 4º da CLT).

(TRT 3ª R 1ª Turma 00396-2004-012-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 26/2/11004 P.05).

**21.2 FRAUDE** - PROMISCUIDADE DE EMPREGADORES - FRAUDE AO CONTRATO DE TRABALHO - CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DA SERVIDÃO. A promiscuidade entre os empregadores se caracteriza pela existência de diversas pessoas a se beneficiarem da prestação laboral do trabalhador, sem que nenhuma delas arque com as obrigações sociais advindas da contratação, dificultando a identificação do real empregador. Esta situação constitui grave fraude ao contrato de trabalho, vez que, não especificado o responsável pelas obrigações sociais para com o obreiro, nenhum deles as cumpre, ou cumpre apenas de maneira incompleta, pagando-lhe de forma ínfima o que lhe é devido. Além do mais, relegam-no ao completo desamparo das garantias legais, tais como, formalização do vínculo empregatício, para proporcionar-lhe aposentadoria como contribuinte empregado, assistência previdenciária, gozo de férias etc; atribuição de trabalho compatível com o sexo, idade, condições físicas e jornada legal; amparo à trabalhadora gestante e à maternidade, dentre os demais direitos previstos na Constituição da República e na legislação trabalhista. Em fim, reduzem o

trabalhador a condições análogas à da servidão, situação repulsiva que deve ser coibida severamente.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00453-2004-100-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/10/2004 P.16).

## **22 CONTRIBUIÇÃO DE COMISSÃO INTERSINDICAL**

**CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE** - CUSTEIO DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO - VALIDADE. A instituição de contribuição para custeio da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia de Curvelo e Região esbarra no princípio da reserva legal previsto no art. 149 da Constituição Federal. É que o custeio das entidades sindicais se faz através de contribuição sindical, contribuição confederativa, mensalidade sindical e contribuição assistencial. Recurso ordinário ao qual fora conferido provimento para absolver a requerida (recorrente) da condenação que lhe fora imposta atinente ao recolhimento de Contribuição para Custeio da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00497-2004-056-03-00-6 RO Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 02/12/2004 P.16).

## **23 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**23.1 ALÍQUOTA** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ALÍQUOTA DO AUTÔNOMO. Reconhecida a prestação de serviços autônomos é de 20% (e não de 31%, como defendido pelo INSS) a alíquota que deverá incidir sobre o valor total do acordo homologado. Inteligência do art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.09/489, que regula a execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho em caso de não reconhecimento de vínculo.

(TRT 3ª R 6ª Turma 02552-2003-079-03-00-5 AP Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 18/2/11004 P.18).

**23.2 ENTIDADE FILANTRÓPICA** - AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. O artigo 55 da Lei 8212/91 discrimina os requisitos cumulativos que devem ser preenchidos pela entidade de assistência social para fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias, na forma prevista nos artigos 22 e 23 da aludida lei, sendo certo que a ausência de um deles acarreta a perda da referida isenção. Impende ressaltar que não obstante a análise quanto ao preenchimento dos referidos requisitos seja de competência de órgão administrativo vinculado à previdência social, tal fato não exclui a possibilidade de sua apreciação, de forma incidental, mesmo porque imprescindível ao deslinde da matéria aqui discutida e não alcança a qualidade de coisa julgada, na forma do art. 469, inciso III do CPC.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00092-2002-015-03-00-0 AP Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 07/12/2004 P.13).

**23.3 EXECUÇÃO** - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. Não se admite que o Juízo trabalhista, sendo competente para executar de ofício os débitos previdenciários, declare extinta a execução, ao

fundamento de que houve preclusão decorrente da inércia do INSS, que deixou de apresentar os cálculos relativos ao seu crédito ou não o fez em tempo hábil. Situação bastante diversa, entretanto, diz respeito à preclusão no caso de o órgão previdenciário, devidamente notificado, não se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelas partes ou pelo SLJ. Nessa hipótese, a autarquia previdenciária, incluída no pólo ativo da execução e atuando como parte no processo, sujeita-se aos prazos legalmente previstos para a prática dos atos processuais e sofre igualmente os ônus decorrentes de sua inércia, não lhe assistindo quaisquer prerrogativas especiais, diversas das expressamente estatuídas na lei.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00835-1998-036-03-00-6 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/12/2004 P.15).

**23.4 REFIS - ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REFIS. NOVAÇÃO DE DÍVIDA.** Não obstante o disposto no artigo 889-A da CLT determine a suspensão da execução quando concedido parcelamento do débito perante o INSS, tal disposição não pode ser objeto de interpretação literal. Isto porque, a teleologia da norma é de garantir a quitação do débito previdenciário mesmo quando parcelada a dívida perante àquele órgão e não de eternizar os processos de execução. No presente caso, o que se tem é a confissão de dívida e inclusão desta, em conjunto com todos os débitos tributários da empresa, em programa de recuperação fiscal (Lei 9994/00), o qual tem, indubitavelmente, o caráter de novação. Conclui-se, portanto, que a obrigação originária foi extinta mas não o débito dela decorrente, o qual passou a constituir outro título que pode servir de base para uma execução autônoma, ausente a possibilidade de prejuízo decorrente da extinção do processo.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00306-1999-085-03-00-3 AP Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 05/2/11004 P.08).

**23.4.1 EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.** Evidenciado nos autos que a executada aderiu ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, tendo confessado o débito previdenciário junto à autoridade competente, com o consequente parcelamento da dívida perante o INSS, deve ser suspenso o curso da execução das contribuições previdenciárias. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 889-A da CLT, introduzido pela Lei 10035/00, que estabeleceu os procedimentos para a execução das contribuições previdenciárias no âmbito da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00483-1998-085-03-00-9 AP Red. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/10/2004 P.14).

## **24 COOPERATIVA DE TRABALHO**

**GRUPO ECONÔMICO - COOPERATIVA CENTRAL x COOPERATIVA SINGULAR - NÃO FORMAM GRUPO ECONÔMICO, NEM SE RESPONSABILIZAM SOLIDARIAMENTE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS QUE CONTRAÍRAM.** Consoante o artigo 8º, da Lei 5764/71, as cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesses das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Isso não evidencia hipótese de direção, controle ou administração exercidos pela cooperativa central sobre a

cooperativa singular. Percebe-se, na verdade, atuação de coordenação entre as duas entidades, mas não de controle, gerência, administração ou que a cooperativa singular esteja sob as ordens diretivas da central, o que torna inaplicável, pois, na hipótese, as disposições do artigo 2º, § 2º, da CLT de modo a responsabiliza-las solidariamente pelos débitos trabalhistas que contrariam em face de seus empregados. RECURSO DA 2ª RECLAMADA, CREDIMINAS, PROVIDO PARA EXCLUÍ-LA DA LIDE.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01728-2003-110-03-00-9 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 21/41/2004 P.13).

## **25 CORREÇÃO MONETÁRIA**

**DÉBITO DE EMPREGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** INCIDÊNCIA SOBRE DEVOLUÇÃO DE VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE. QUESTÃO DISTINTA DAQUELA TRATADA NO ENUNCIADO 187-TST. A regra generalizada de que não incide correção monetária sobre débito do empregado, cristalizada em súmula, diz respeito tão só aos accertamentos contábeis de débito e crédito mútuos e naquelas situações em que, em vez de credor, o empregado seja devedor. Distinta e de natureza diversa é a situação do empregado que, por erro, sacou, de depósito judicial feito à disposição do juízo e em garantia da execução, valor maior do que lhe cabia na execução e, por isso, deve devolver, ou seja, repetir o indébito. Sendo da natureza do ato ilícito que a reparação se faça de modo tão integral quanto possível. No caso de valores em dinheiro, integrantes de depósito bancário com rendimento fixado, a obrigação é de devolver o mesmo valor histórico existente no dia do saque, acrescido da remuneração que o capital teria se permanecesse sob renda, até o dia da efetiva devolução. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO RECOLHIMENTO. EFEITOS. A retenção do imposto de renda na fonte, e seu recolhimento aos cofres públicos, é obrigação tributária da fonte pagadora. Cabendo ao beneficiário fazer o devido acerto, sob a forma de declaração anual de ajuste, junto à repartição tributária, nos prazos e formas da lei. Não havendo competência da Justiça do Trabalho nem para execução nos próprios autos, nem para alterar, por critérios equitativos ou de economia processual, as formas e prazos legais. No caso, o ex-empregador fez dois pagamentos parciais no curso da execução, em 1997 e 1999, retendo o tributo, mas não fazendo o recolhimento devido. Não se sabendo nos autos como o ex-empregado procedeu nessas épocas, frente ao fisco, quanto à renda e ao tributo devido, na sua declaração anual de ajuste. A solução pretendida e adotada na decisão recorrida, de fazer o ex-empregador recolher todo o tributo agora, sobre o total atualizado do cálculo integral, esbarra nas leis tributária e processual, transborda da competência trabalhista e na inviabilidade contábil, seja de cálculo judicial, seja de accertamentos entre credor e devedor, seja nas regras de preenchimento das declarações anuais de reajuste, o que nada é dado ao Juiz do Trabalho alterar ou modificar.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01220-1991-005-03-00-2 AP Red. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/10/2004 P.06).

## **26 DANO MORAL**

**26.1 CARACTERIZAÇÃO** - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - EXTRAVIO DE CTPS POR PARTE DO EMPREGADOR. É imprescindível, para a caracterização do dano moral trabalhista, a concomitância dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente (ato ilícito); dolo ou culpa do agente e nexos etiológico, Não configura ofensa ao patrimônio moral do empregado, a propiciar-lhe indenização correspondente, eventuais aborrecimentos e transtornos que possa vir a sofrer em razão da necessidade de emissão de 2ª via de sua CTPS, mesmo que o empregador tenha dado causa ao seu extravio.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00398-2004-008-03-00-0 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 19/10/2004 P.13).

**26.1.1 DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - CÂMERA INSTALADA EM BANHEIRO POR CURTO LAPSO DE TEMPO.** A indenização por danos morais, construção importante da doutrina civilista e hodiernamente de indiscutível valor jurídico, deve ser examinada no contexto da teoria clássica da responsabilidade civil, que preceitua como requisitos indispensáveis a própria existência do dano, além da culpa e do nexos causal. No caso, restou comprovado que a reclamada contratou empresa de segurança que instalou equivocadamente câmeras (que nem sequer funcionavam realmente) em um dos banheiros do local de trabalho, erro que foi corrigido tão logo constatado, acarretando a permanência delas por apenas uma semana, em época bem anterior à ruptura do pacto laboral pela empregadora, sem qualquer indício de que o reclamante efetivamente tenha sido submetido a situação vexatória (RO nº 00077-2004-044-03-00-0, Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa).

(TRT 3ª R 3ª Turma 00623-2004-103-03-00-5 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/10/2004 P.05).

**26.1.2 DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SER CHAMADO DE "VAGABUNDO" QUANDO NÃO SE ESTÁ TRABALHANDO.** A prova dos autos revelou que o reclamante não se encontrava trabalhando porque havia perdido os seus EPIs e já estava cumprindo aviso prévio. Assim, o fato de seu encarregado alcunhar-lhe de "vagabundo", ao que ele respondeu à altura, não pode ser considerado dano moral indenizável, pois não extrapola uma situação normal do cotidiano. Conforme expôs o MM. Juiz monocrático, "Homens reunidos às vezes alcunham-se de apelidos diversos (bastaria freqüentar um campo de futebol, ou participar de outras atividades coletivas para perceber isto). Nem sempre as alcunhas (ou apelidos) refletem uma ofensa. São situações comuns do dia a dia. Pode-se interpretar a palavra vagabundo como indicativo de quem vive no ócio e, para muitos, viver no ócio é não trabalhar." A indenização por danos morais, construção importante da doutrina civilista e hodiernamente de indiscutível valor jurídico, deve ser examinada no contexto da teoria clássica da responsabilidade civil, que preceitua como requisitos indispensáveis a própria existência do dano, além da culpa e do nexos causal (art. 186 do Código Civil).

(TRT 3ª R 3ª Turma 00215-2004-104-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 16/10/2004 P.03).

**26.1.3 DANO MORAL - REVISTA DOS EMPREGADOS.** Tratando-se de estabelecimento comercial, é justificável que a empresa utilize da revista em seus empregados, a fim de proteger seu patrimônio, desde que não empregue outros

meios de vigilância. O ato de revistar se insere no âmbito do poder diretivo da empresa, mormente quando realizado em caráter geral, mediante sorteio, sem discriminação e sem abuso no exercício desta prerrogativa. Respeitadas a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade dos empregados, não se pode falar em dano moral, razão pela qual andou bem a r. sentença ao indeferir o pleito de indenização.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00742-2004-109-03-00-6 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 09/10/2004 P.12).

**26.1.4 DANO MORAL. TESTES DE POLÍGRAFO.** Na espécie em que há o dever dos Recorrentes de afastar os seus passageiros de qualquer perigo, observando a segurança na atividade de transporte aéreo e, por outro lado, há o dever para com o íntimo dos empregados, à luz do disposto na Constituição Federal, art. 5º, X, bem como às regras de tutela da própria Consolidação das Leis do Trabalho, deve-se levar em conta que a empresa de aviação, com bandeira americana e suas aeronaves são potenciais alvos de atentados por parte do terrorismo internacional que, a partir de países isentos e neutros no âmbito global político, podem vir a servir de porta para a entrada dos elementos ligados ao terrorismo. Dessa forma, a submissão ao exame através de polígrafo, revela-se medida preventiva de segurança, visando o bem-estar da comunidade, o que por si só já justificaria o procedimento. E considerando o tempo de serviço da Reclamante que, desde 1999 estaria sob a influência do regulamento geral da empresa submetendo-se a tais testes, sua tolerância afasta a idéia de omissão à regra protetiva de sua intimidade. Aquilo que violenta a moral, a ética, será sempre imediato não atinge seu ápice por efeito cumulativo. Dano moral não caracterizado.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00524-2004-092-03-00-4 RO Rel. Juiz Caio L.de A.Vieira de Mello DJMG 01/42/2004 P.05).

**26.1.5 DANOS MORAIS - VENDEDOR - DESFILE COM VESTIMENTA DE PRESIDÁRIO E FEMININA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.** A ordem jurídica vigente assegura, amplamente, os direitos da personalidade, contendo o Código Civil de 2002 um capítulo específico sobre o tema (artigos 11 a 21). Mesmo antes da vigência dessa nova codificação civil, o direito da personalidade já era tutelado, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, arrolado pela Constituição Federal dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Nesse contexto, toda e qualquer violação a esses direitos há de ser repudiada, mormente no âmbito da relação de trabalho, onde as partes devem pautar-se pelo respeito mútuo. Assim, faz jus o laborista à indenização pelos danos morais sofridos, em razão da aquiescência da empregadora com a adoção de situações vexatórias, expondo o reclamante ao ridículo, através de desfiles com vestimenta de presidiário e feminina, perante os demais colegas de trabalho e, inclusive, visitantes, por não ter atingido as metas de vendas, em evidente infração à sua dignidade, ao seu respeito próprio e, conseqüentemente, à sua integridade psíquica e emocional.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00835-2004-019-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 02/10/2004 P.21).

**26.2 COMPETÊNCIA - DANO MORAL JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Consoante entendimento mais recente que vem se solidificando no Excelso STF: "1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego,

não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador." (RE - 403.832-3). Declinando o Juízo de Direito de sua competência, o caminho que se abre é o do conflito, que ora é de ser suscitado, devendo o feito ser remetido ao STJ, na forma do 105, I, "d", da Constituição da República. (TRT 3ª R 4ª Turma 00727-2004-037-03-00-9 RO Rel. Juiz Caio L.de A.Vieira de Mello DJMG 01/42/2004 P.06).

**26.2.1 DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114/CF, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho. A competência da Justiça Federal, disposta no art. 109, da CF/88, dispõe que ela compreende o processamento e julgamento de causas em que forem parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto as de acidente do trabalho e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho, dentre outras ali enumeradas. Conclui-se, assim, que as causas de acidente de trabalho, em que forem parte o empregado na condição de segurado e o INSS, são da competência da Justiça Estadual. Não se pode, entretanto, pretender seja a Justiça comum competente para julgar dissídios entre empregado e empregador, que tenham origem no acidente do trabalho, desde que nada seja postulado em relação ao INSS, sendo a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, CF/88. A conclusão inevitável é a de que o parágrafo 2º do 643 da CLT foi revogado pelo art. 114, CF/88. Os pedidos de indenização por dano moral, material e estético, decorrentes de sinistro ocorrido nas dependências da empresa, formulados com base na responsabilidade civil, é dirigido diretamente contra o empregador, não tendo qualquer efeito reflexo contra o INSS, estando fundado no disposto pelo art. 7º, XXVIII, CF/88, sendo, portanto, desta Justiça especializada a competência *rationae materiae* para apreciá-lo.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01205-2003-019-03-00-1 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 23/10/2004 P.20).

**26.3 INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano e o ressarcimento, tal argumento não é razão para deixar de indenizar, desobrigando-se o responsável, deixando seu ato sem sanção e o direito sem tutela. A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano. Não poderá o julgador se olvidar, todavia, da intensidade do sofrimento do ofendido, da gravidade e da natureza do dano, do grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor, das conseqüências do ato, das condições financeiras das partes, das circunstâncias e retratação espontânea; consoante referências do art. 53 da Lei de Imprensa e do art. 400 do CCB, tem-se, ainda, como parâmetro de julgamento, a regra do artigo 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4117/62), que prevê a reparação do dano moral de 5 a 100 salários mínimos, por injúria, difamação e calúnia, e a norma contida no art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/67), que permite o arbitramento do dano moral

até 200 salários mínimos, sendo também matéria de ponderação os dispositivos dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00066-2004-103-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 09/10/2004 P.14).

**26.3.1 DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA DO TRABALHO. PREDISPOSIÇÃO GENÉTICA DO EMPREGADO APURADA EM PROVA TÉCNICA. CONCAUSA.** A predisposição do autor ou a concausa para a instalação da patologia sofrida pelo empregado não atua, isoladamente, na eliminação da culpa da empresa, mas tão-só na mitigação do valor da indenização. Se o empregador conhece os riscos ergonômicos presentes no ambiente de trabalho de seu empregado e mesmo assim não lhe proporciona medidas preventivas das moléstias que sabidamente têm origem nos referidos riscos, pratica ilícito que vai ensejar a reparação.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00995-2003-063-03-00-6 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 02/10/2004 P.16).

**26.3.2 DANO MORAL - JUSTA CAUSA ANUNCIADA NO BAR.** Merece ser apenada com o pagamento de indenização por dano moral a empresa que anuncia ao empregado a sua dispensa por justa causa, fora do seu horário de trabalho e enquanto ele se encontra reunido em um bar, na presença de colegas e de estranhos, causando-lhe constrangimento e lhe comprometendo a imagem no meio em que vive. A dispensa por justa causa é a máxima punição prevista em lei para o empregado, amparando-se em motivos que atraem descrédito em relação à sua conduta moral e profissional, devendo o empregador agir com cautela e discrição quando invoca a justa causa para dissolução do contrato.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01946-2003-060-03-00-1 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 01/41/2004 P.14).

**26.3.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** O fato de a empresa ter assinado o termo de ajustamento de conduta não significa reconhecimento de que prestou informações desabonadoras sobre o reclamante, mesmo porque o documento assinado é genérico. O compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho no sentido de não fornecer informações desabonadoras de empregados e não recusar emprego àqueles que porventura tenham promovido ações trabalhistas não exime o reclamante de comprovar que sofreu o alegado dano, ônus do qual não se desincumbiu. Note-se que o próprio Ministério Público do Trabalho informou ao juízo a quo que a empresa não admitiu o fato denunciado, inferindo-se, portanto, que a autuação do parquet foi preventiva, inibindo a futura prática do ilícito.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00376-2004-028-03-00-5 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 07/12/2004 P.14).

**26.4 PROVA - DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. PROVA.** Qualquer lesão que comprometa a integridade física do indivíduo, como a perda auditiva ocasionada pelo agente físico ruído, afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribuiu para o evento. O prejuízo e sofrimento moral são indubitáveis e dispensam a produção de provas, tendo em vista o comprometimento da capacidade do laborista para o trabalho e a sua limitação física, fazendo-o se sentir incapaz e improdutivo, situação esta

humilhante perante a família e a sociedade, além de comprometedora de sua auto-estima.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01686-2003-060-03-00-4 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 01/42/2004 P.14).

**26.5 COLETIVO - INDENIZAÇÃO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição brasileira e nas leis que regulamentam a tutela coletiva, a condenação pertinente à reparação dos danos morais coletivos. Busca-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. A indenização deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13, da Lei nº 7347/85), em razão de este ser destinado ao custeio de programas assistenciais dos trabalhadores.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00292-2004-112-03-00-4 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 13/2/11004 P.08).

## **27 DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

**27.1 REFIS** - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO OPÇÃO PELO REFIS - NOVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tratando-se de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - de irretratável confissão de dívida - na qual todos os débitos são consolidados num só-, fica caracterizada a figura da novação da dívida, constituindo uma nova obrigação que extingue a anterior. Dessa forma, a inclusão da empresa executada no REFIS, com a concordância do INSS, implica na extinção da execução previdenciária, que se processa, nestes autos. A autarquia, ao aceitar a inclusão da executada no programa, atraiu para si a responsabilidade executiva sobre a dívida confessada - que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importa em execução, perante a Justiça Federal.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00404-1998-085-03-00-0 AP Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 22/10/2004 P.08).

**27.1.1 DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 899-A, DA CLT.** Por meio de confissão da dívida que autoriza o ingresso no REFIS e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor contrai nova dívida com o credor, para extinguir e substituir a anterior, conforme preceitua o art. 360, I, do Código Civil, ou seja, dá-se a novação, forma de extinção da obrigação". Assim sendo, aquilo que era dívida previdenciária oriunda de condenação pecuniária decorrente de parcelas trabalhistas deixa de existir porque a opção pelo REFIS forma dívida fiscal como título autônomo, não gerando o eventual inadimplemento o direito ao prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, não se aplica, nessa hipótese, o disposto no artigo 889-A, parágrafo 1º da CLT, tendo em vista que abrange débitos fiscais diversos, onde a própria autarquia federal (Secretaria da Receita Federal) é quem estabelece os critérios de parcelamento e fiscaliza seu cumprimento.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00379-1998-085-03-00-4 AP Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/2/11004 P.10).

## 28 DEFESA

**AUSÊNCIA DE ASSINATURA** - DEFESA. APRESENTAÇÃO ESCRITA EM AUDIÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA. RECEBIMENTO PELO JUIZ, COM CISAÇÃO DA AUDIÊNCIA, INSTRUÇÃO REGULAR DO PROCESSO, PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO, NA SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR ESSE FATO. ILEGALIDADE. A defesa, no processo do trabalho, é oral e compete tanto à parte quanto ao procurador que a assista. Por comodidade, economia e segurança, nessa 3ª Região, no próprio texto da citação, recomenda-se aos citados para a apresentarem preferencialmente por escrito. Juridicamente, a peça escrita substitui a prática oral do ato como preconiza a lei, assim como a presença do citado e de procurador na audiência, com defesa escrita e documentos, indica o atendimento e respeito ao chamamento judicial e o ânimo de se defender, excluindo a idéia de revelia. Ainda que a defesa escrita não esteja assinada, por esquecimento involuntário - vício de menor quilate que compete ao juiz verificar e mandar sanar imediatamente antes de ordenar a juntada aos autos - no instante em que é entregue ao magistrado e por esse recebida, se ordenada a juntada, autuação e aberta vista dela e dos documentos, cindindo-se a audiência, com determinações sobre o prosseguimento, ela passa a ter toda validade jurídica, eis que chancelada judicialmente a substituição do ditado oral na audiência, que a lei determina, pela sua transcrição em texto escrito. Pelo que, mesmo não estando formalmente assinada, ela foi produzida pela parte e entregue em mãos ao magistrado que autorizou o seu uso como se fosse a fiel e legítima transcrição na ata das razões de quem se defende. Sem vício insanável ou fatal e sem que se possa falar em revelia e confissão. Ainda mais, no caso em exame, quando a audiência foi cindida, o autor manifestou-se sobre a defesa e documentos sem nada alegar, questionar ou impugnar quanto à falta de assinatura; em nova sessão de audiência foram ouvidas as partes e suas testemunhas, produzidas razões finais e encerrada a instrução sem qualquer empecilho. Apenas no ato de proferir a sentença, diferida para outra data, a magistrada define, de ofício e de surpresa para as partes, que, em razão da ausência de assinatura, o Réu era revel e confesso total, ignorando, inclusive, as provas produzidas e formulando imediata condenação de todo o pedido inicial. "O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes a fim de administrar justiça", sua finalidade é "dar razão a quem a tem", diz o legislador, na exposição de motivos do atual Código. "... a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição de justiça ... e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas por lei", disse o de 1939. Abominando as soluções simplificadoras e formalistas, que devem ser evitadas ao máximo e só admitidas quando insuperáveis, atingindo a segurança e certeza do ato processual ou do processo. "Acesso à justiça equivale à obtenção de resultados justos". "O processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou filigranas" (Dinamarco, A Reforma do CPC). "La limitación del formalismo que se propugna en el Derecho Procesal Laboral ... a la eliminación o restricción de aquellos elementos que en el proceso civil pueden permitir que, en ciertos casos, prime la verdad aparente sobre la real" (Mário Pasco, Fundamentos de Derecho Processal del Trabajo). O sistema está compromissado com a verdade real e só quando esta não for, de

fato, praticável, é que se contenta com os mecanismos da presunção" (Alice Monteiro de Barros, coord., Compêndio de Direito Processual do Trabalho). Assim, ninguém deve ser condenado por ficção formalística, quando esta for dispensável, mas pela verdade que emerge dos autos. Ainda mais quando esta se mostre incompatível, em vários pontos, com a indubitosa verdade documentada nos autos. Decisão recorrida a ser substituída por outra com exame integral da prova.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00146-2004-010-03-00-8 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/10/2004 P.03).

## **29 DEPOSITÁRIO**

**RESPONSABILIDADE - PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL EMPREGADO OU EX-EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS. ARTIGO 843 DA CLT.** Tem grande repercussão prática saber quem se responsabiliza pela guarda de determinado bem penhorado nos casos em que a figura do depositário está representada não pelo próprio empregador, mas por algum de seus empregados ou ex-empregados. Ou seja, quem responde pelo mandado de prisão expedido pelo juízo da execução nas hipóteses em que o bem penhorado não for encontrado ou houver sido extraviado? Sem sombra de dúvidas, é o próprio empregador. Na verdade, ao se tornar depositário dos bens constrictos, o empregado apenas assume um munus que lhe é imposto pelo oficial de justiça, mas pratica tal ato não em nome próprio, mas representando o empregador, de quem é preposto. É dizer: o empregado é nomeado e, como preposto, obriga o preponente (empregador), conforme dispõe o artigo 843, par. 1º, da CLT. Logo, incumbe ao patrão exercer o poder de vigilância sobre o bem ou os bens que tenham sido objeto de constrição, pois, se estes desaparecem, a responsabilidade é imputada a ele próprio, que pode chegar a ser preso se for considerado depositário infiel. A consequência é a mesma na situação em que o depositário escolhido não seja mais empregado da empresa, ou seja, a responsabilidade segue sendo do patrão, em nome do qual foi assumida a responsabilidade pela guarda e pela manutenção do bem. Mesmo porque, na condição de ex-empregado, não deterá o obreiro meios de resistir à vontade do empregador de dispor do bem. De fato, não faria qualquer sentido responsabilizar o próprio empregado por um débito que é de incumbência do representante legal da empresa, que tem o verdadeiro poder de comando sobre o patrimônio desta e a quem cumpre zelar pelo regular cumprimento das obrigações assumidas em seu nome. Resumindo, não pode a situação descrita servir como subterfúgio para que o empregador (leia-se: patrão) se exima da responsabilidade pela guarda do bem penhorado, imputando todos os ônus decorrentes de uma execução forçada ao empregado que foi nomeado depositário fiel. Isto atentaria, inclusive, contra o princípio básico de que os riscos do exercício da atividade econômica são imputados ao empregador (artigo 2º, caput, da CLT). Não passa despercebida, por outro lado, a possibilidade de que o empregador, ao ser intimado a apresentar o bem, alegue falta de ciência do ato de penhora, não obstante sejam claras as disposições do mencionado artigo 843 da CLT no sentido de que as declarações do preposto "obrigarão o preponente". Tendo isto em vista - e no intuito de assegurar a ampla defesa -, cumpre ao oficial de justiça fazer constar do respectivo auto que a nomeação do preposto se dá "em nome do

empregador", devendo este último, inclusive, ser intimado pelo juízo da execução de que existe um preposto que está assumindo responsabilidades em seu nome. (TRT 3ª R 2ª Turma 01175-2002-029-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/12/2004 P.10).

### **30 DEPÓSITO RECURSAL**

**30.1 DIVULGAÇÃO - NOVO VALOR** - TABELA DE VALORES DE DEPÓSITO RECURSAL - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - ART. 1º. Se o depósito recursal é feito dentro do prazo legal, com base na tabela anterior, na mesma data de publicação da nova tabela de fixação dos valores para aquele fim, não se pode falar em deserção do apelo, porque, no mínimo, só a partir do dia seguinte da publicação é que se verifica a exigibilidade dos novos valores. A vigência da tabela é, no mínimo, a partir da publicação desta, não se podendo incluir o dia da publicação, uma vez que os jurisdicionados precisam tomar conhecimento do ato publicado. Isso decorre até mesmo da aplicação analógica do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o prazo de vigência da lei em todo o País começa 45 dias depois de oficialmente publicada. É o chamado "vacatio legis". Do contrário, não se dá sequer oportunidade aos jurisdicionados para tomar conhecimento do ato que, neste caso, tem força normativa.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00241-2004-107-03-00-7 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 11/40/2004 P.27).

**30.2 LEVANTAMENTO** - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Impõe-se a liberação dos valores dos depósitos recursais ao Credor alimentar - por aplicação do disposto no parágrafo 2º. do artigo 588 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, como autorizado pelo art. 769 da CLT, mesmo tratando-se de execução provisória, estando pendente de julgamento agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que versa exclusivamente sobre a prescrição do FGTS, verba que não está inserida no cálculo. Deve ser considerado, ainda, que o Exeqüente produziu prova alusiva ao atraso no pagamento das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, bem como junto à Construtora, declarando estar desempregado. Além do mais, a corroborar o deferimento, tem-se que o levantamento almejado pelo Credor é em quantum inferior ao montante do crédito trabalhista apurado pela própria Devedora, estando dentro do limite de sessenta vezes o salário mínimo a que alude o parágrafo 2º do art. 588 do CPC, sem se olvidar que houve o trânsito em julgado das parcelas trabalhistas apuradas, cujos valores são bem superiores aos depósitos efetivados. (TRT 3ª R 6ª Turma 01012-2003-002-03-00-9 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 02/12/2004 P.14).

### **31 DESCONTO SALARIAL**

**31.1 CHEQUE SEM FUNDOS** - DESCONTOS EFETUADOS - IMPOSSIBILIDADE. Os cheques recebidos de clientes do empregador, sem a devida provisão de fundos, não podem ser descontados do salário do empregado, se este observou

todas as normas para o recebimento dos cheques. O desconto é ilegítimo e significa transferir, para o empregado, os riscos inerentes à atividade empresarial - que, sem sombra de dúvida, cabem ao empregador.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00294-2004-011-03-00-9 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 22/10/2004 P.07).

### **31.2 REPOSIÇÃO - DESCONTOS DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. RESTITUIÇÃO.**

A reclamada forneceu ao reclamante aparelho celular para ser usado em serviço, fazendo-o assinar termo de responsabilidade pelo pagamento das ligações telefônicas que ultrapassassem a quantia de R\$50,00, sem distinguir entre ligações a trabalho e particulares. Ora, dessa forma, o ajuste em questão não pode ser validado, pois transfere para o empregado, a priori, o custeio de pelo menos parte do risco. Faltando base contratual válida para os descontos efetuados e ausente a prova das ligações particulares feitas pelo autor, devem ser restituídas as quantias descontadas do salário a este título.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00076-2004-011-03-00-4 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/2/11004 P.10).

## **32 DISPENSA**

**32.1 NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA OBSTATIVA - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADA ENFERMA E SEM O DEVIDO ENCAMINHAMENTO AO INSS.** É nula a dispensa que se revela obstativa do direito da reclamante de ter tratada a enfermidade da forma adequada, seja ela decorrente ou não da atividade laborativa. O reclamado tinha plena ciência do seu estado de saúde, conforme prova a ressalva aposta no TRCT pelo sindicato assistente, e ainda assim procedeu à dispensa, descumprindo as regras contidas nos arts. 168, II e 169 da CLT, densificadoras do princípio constitucional de proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR/88). A reiteração dos afastamentos da reclamante, inferiores a quinze dias, demonstra de forma inequívoca que eles eram insuficientes, daí porque a atitude do reclamado deveria ter sido encaminhá-la para o INSS, para que este pudesse avaliar a sua capacidade ou não para o trabalho. Assim não procedendo, impediu-a do gozo do benefício previdenciário, seja ele qual for: o auxílio-doença comum ou acidentário. Recurso provido para condenar o reclamado à reintegração da reclamante, e subsequente encaminhamento ao INSS, com o pagamento dos salários e demais direitos desde a data de ajuizamento da demanda, compensados os valores pagos a título de verbas rescisórias.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00712-2002-072-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 09/10/2004 P.05).

**32.2 PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. DISPENSA ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DOENÇA.** Diante da moldura jurídica que retrata a realidade extraída dos autos, tem-se que o reclamante esteve doente, sem afastamento por motivo de saúde. Submeteu-se a exames médicos que não detectaram a origem do estado de saúde do autor. A reclamada dispensou o empregado, sem justa causa, alegando contenção de despesas. O único receituário que indica que o autor passou a fazer uso de AZT, foi prescrito quatro meses após a data da dispensa do autor. In casu, o reclamante não gozou auxílio-doença e nem se pode dizer que sua dispensa foi discriminatória, por

ser portador do vírus da AIDS, uma vez que essa circunstância era desconhecida tanto da reclamada quanto do reclamante, que só a descobriu meses após sua despedida.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00688-2004-029-03-00-5 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 27/10/2004 P.11).

**32.2.1 RESCISÃO CONTRATUAL. PORTADOR DO HIV. DISCRIMINAÇÃO.** Afigura-se discriminatória a dispensa do empregado portador da AIDS, quando esta circunstância é determinante para a rescisão contratual. Nesse caso, a reintegração constitui medida de indiscutível conotação social e humanitária.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00381-2004-061-03-00-2 RO Rel. Juiz Mauro César Silva DJMG 06/2/11004 P.11).

**32.3 VALIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ENFERMEIRA DORMINDO EM QUARTO VAGO DE HOSPITAL DESTINADO A INTERNAÇÃO DE PACIENTES, DURANTE INTERVALO INTRAJORNADA EM PLANTÕES NOTURNOS - ANUÊNCIA TÁCITA DO RECLAMADO AO PROCEDIMENTO ADOTADO - TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO ROMPIMENTO CONTRATUAL PARA DISPENSA IMOTIVADA.** É certo que o procedimento adotado pelos enfermeiros e auxiliares, no sentido de "dormirem em quartos vagos", quando em gozo de intervalo intrajornada, durante os plantões noturnos, não encontra respaldo na melhor conduta inerente a um empregado que labora em estabelecimento hospitalar, porquanto aquelas acomodações além de se destinarem, a princípio, ao atendimento imediato de pacientes carentes de internação, a própria natureza da função exercida, a meu ver, obsta "dormir" no emprego, ainda que durante intervalo intrajornada. Acresço, ainda, que é de notório conhecimento que o atendimento hospitalar no Brasil é por demais deficitário, já que, todo momento, vê-se no noticiário local e nacional que pacientes são "esquecidos" em corredores de instituições de saúde, quer pública ou privada, pelos mais vários motivos, dentre eles a falta de corpo técnico clínico e de leitos hospitalares, não sendo razoável admitir que enfermeiros e ou auxiliares de enfermagem possam se dar "ao luxo" de dormirem em quartos destinados à internação, quer pela preservação de sua integridade física (face comprovada insalubridade no local), ou mesmo em respeito aos pacientes necessitados de cuidados e internação. Se o contexto fático-probatório não militasse a favor da Autora, conduzindo-me a manter a decisão primeva, que transmudou a natureza jurídica do rompimento do pacto laboral, não tenho dúvidas de que o ato praticado, se não fosse anuído pelo Reclamado, por si só, respaldaria rescisão contratual motivada. Entretanto, curvo-me, como já dito, ao procedimento tácito autorizado pela direção do hospital e chefia da área de enfermagem, no sentido de permitir tal prática esvaziando, assim, a possibilidade de aplicação da justa causa. RECURSO DESPROVIDO.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01044-2004-043-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 1/12/11004 P.07).

**32.3.1 DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA.** É nula a dispensa do empregado, em razão da enfermidade acometida, decorrente das condições em que o trabalho era executado, restando provado que o empregado estava enfermo e inapto ao trabalho no momento da dispensa, e a análise ergonômica do trabalho comprova que as atividades laborativas, quando analisadas sob a técnica de aplicação da análise ergonômica do posto de trabalho, tiveram o resultado relatado na conclusão do laudo pericial

ou seja, de que as condições de trabalho são inadequadas e a empresa não utiliza as ferramentas de proteção ao trabalho preconizadas pela NR 17 Ergonomia".

(TRT 3ª R 2ª Turma 01252-2003-037-03-00-7 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 27/10/2004 P.12).

### **33 DISSÍDIO COLETIVO**

**33.1 ASSEMBLÉIA GERAL - DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM - ASSEMBLÉIA GERAL - DELIBERAÇÃO.** A titularidade e a legitimidade do sindicato para atuação na defesa dos direitos e interesse coletivos estão positivados no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, ficando despotencializadas as normas infraconstitucionais, inclusive o art. 612 da CLT. Não é exagero afirmar-se que, com base em interpretação sistemática da Constituição, a legitimação e titularidade do direito de atuação sindical independe de autorização expressa outorgada em assembléia geral. É importante que a legislação infraconstitucional seja analisada à luz do texto constitucional e não vice-versa. Ademais, a presunção, embora iuris tantum, é no sentido de que o sindicato atuará em benefício da categoria que representa. O ordinário presume-se, cabendo a quem alega o fato extraordinário, prová-lo.

(TRT 3ª R SDC 00982-2004-000-03-00-5 DC Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 22/10/2004 P.03).

**33.2 JULGAMENTO - DISSÍDIO COLETIVO - JULGAMENTO SEM OS DOGMAS DA CLT - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUAS INOVAÇÕES.** A Carta Magna alterou, de maneira substancial, a competência e as atribuições dos sindicatos, imprimindo-lhes liberdade e autonomia, de modo que os dispositivos constantes da CLT devem ser interpretados à luz da CF. O sombreamento interpretativo não pode ser jamais no sentido inverso, isto é, não se pode pretender que a interpretação das normas disciplinadoras da instrução e do julgamento do dissídio coletivo se faça com a prevalência da CLT, em vários pontos superada por uma nova visão da ação coletiva. Para que se possa redesenhar o dissídio coletivo sem os dogmas do passado é indispensável que se suba no dorso da realidade sócio-econômica e se olhe para a frente, como quis o Constituinte, valorizando-se a negociação coletiva e dela se aproveitando tudo o que for possível, inclusive, as dinâmicas intrínseca e extrínseca da categoria profissional e da atividade econômica (suas relações entre si e com o mundo), para fins de instituição de várias cláusulas (criação de normas jurídicas), tais como a data-base e o prazo de vigência das cláusulas sociais (não econômicas, stricto sensu), que pode ser estabelecida pelo prazo de, no mínimo, 24 meses, sem qualquer afronta ao ordenamento jurídico. Frequentemente, os dissídios coletivos são julgados após a data-base, com sentenças produzindo efeitos ex tunc com prejuízos diretos para ambas as partes e indiretos para a economia, que passa por um período de estabilidade e que por isso mesmo permite uma maior e mais segura estabilidade nas relações trabalhistas.

(TRT 3ª R SDC 01972-2003-000-03-00-6 DC Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/12/2004 P.03).

### **34 DOENÇA PROFISSIONAL**

**REINTEGRAÇÃO** - LEUCOPENIA - NEXO CAUSAL - AGENTES QUÍMICOS - NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. A redução de glóbulos brancos chama-se leucopenia e não se trata de uma doença, e sim de uma manifestação hematológica temporária, ou crônica, que pode ser originada de diversas doenças. Para evitar essa alteração, hematologistas recomendam algumas medidas preventivas: evitar a exposição a substâncias químicas, como inseticidas, pesticidas e tintas; evitar a ingestão abusiva de álcool e a automedicação. No presente caso, apesar da conclusão pericial de fl. 441 quanto ao nexo causal, existem elementos suficientes nos autos para se concluir, quando menos, que a leucopenia que vitimou o reclamante seria de caráter híbrido, ou seja, induzida pelas condições nocivas do ambiente de trabalho e também por ser o autor da raça negra. Todavia, essa última característica sequer foi satisfatoriamente demonstrada, já que o reclamante foi admitido hígido, ao menos em tese, e desenvolveu a doença quando laborava na reclamada. Ressalte-se que o próprio perito à fl. 440 afirma que não foi encontrado o hemograma feito previamente à admissão. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 303/428 comprovou que no local de trabalho o reclamante lidava com agentes químicos patogênicos (vernizes e tintas que continham xilol e outros solventes orgânicos em suas fórmulas), tendo concluído a perícia que os EPIs fornecidos não foram suficientes para neutralizar a nocividade, nem havia fiscalização do uso adequado e substituição regular, não se desincumbindo a recorrida de demonstrar o contrário. É fato também, que, se a reclamada sabia do risco do setor de trabalho do reclamante e da sua deficiência hematológica (diante dos exames de sangue periódicos) fica, ainda, mais evidente a sua negligência. Assim, deve ser deferida a reintegração do autor, com o pagamento dos salários, reflexos e integrações no período entre a dispensa e a concessão do auxílio doença.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01537-2002-049-03-00-7 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 1/112/2004 P.08).

### **35 DOMÉSTICO**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - DOMÉSTICA - A LEI 5.859/72 NÃO COGITOU DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, EM DOBRO. Tendo em vista que a Lei 5859/72 não assegura ao empregado doméstico, o direito ao RSR, em dobro e, ainda, tendo em vista que a CF/88 não estendeu aos domésticos o direito de receberem o RSR, em dobro, mas apenas o que já está embutido no salário fixo mensal (artigo 7º, parágrafo único e inciso XV, da Constituição Federal), não faz jus a recorrente, à referida parcela, ficando portanto mantida a sentença que indeferiu referido pedido.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00534-2004-093-03-00-6 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 17/2/11004 P.17).

### **36 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EFEITO MODIFICATIVO** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "EFEITO MODIFICATIVO". INEXISTÊNCIA. Sempre entendemos que não existe, no

processo do trabalho, a figura do chamado "efeito modificativo", tido como a possibilidade de reforma do decisum originário, no julgamento de embargos de declaração, alterando-se a situação antes estabelecida. Na verdade, interpondo qualquer das partes recurso contra a decisão de 1ª instância, já se terá aberto ao ex adverso oportunidade de manifestação sobre o apelo (artigo 508 do CPC), formando-se o contraditório quanto à questão que fora objeto de insurgência. É dizer, havendo de fato possibilidade de alteração, por meio do julgamento de embargos de declaração, do teor da decisão proferida em sede de recurso ordinário ou de agravo de petição, nada mais se estará fazendo do que examinar questões trazidas por meio deste apelo (ordinário ou de agravo), em relação às quais a parte embargada já teve oportunidade de se manifestar. Não se vislumbra nem mesmo a eficácia deste procedimento (abertura de vista à parte contrária) no que se refere à formação do convencimento do julgador que examinará os embargos de declaração. Já entendendo este que a decisão originária padece de qualquer dos vícios do artigo 897-A da CLT e vislumbrando a possibilidade de alteração do que antes fora decidido, qual seria a razão de permitir nova chance de manifestação do embargado? Haveria possibilidade de alteração do posicionamento já adotado? Penso que não, vez que todas as alegações relativas às matérias objeto de recurso já terão sido debatidas por ambas as partes - seja em razões/contra-razões de recurso ordinário, seja em minuta/contraminuta de agravo de petição ou de instrumento -, tendo sido também examinadas pelo juiz. Qual seria, então, a utilidade de - atrasando-se o andamento processual -, reabrir o contraditório e o debate sobre questão já debatida? Nenhuma, no meu sentir. Isto, para não se falar que não há qualquer artigo de lei que determine a adoção do procedimento mencionado, em virtude do denominado "efeito modificativo". É por estas razões que, mesmo que o julgamento de embargos de declaração possa gerar a alteração da decisão embargada, não há qualquer embasamento para a determinação de abertura de vista à parte contrária.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01189-1991-037-03-00-4 ED Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/12/2004 P.10).

### **37 ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**POSSIBILIDADE** - FORMAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. Em razão do disposto no artigo 8º, I, da CF/88, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, o quadro de atividades e profissões de que trata o artigo 577 da CLT, embora não revogado, passou a ser considerado apenas como modelo, já que não abrange as novas categorias resultantes da evolução socioeconômica e tecnológica ocorrida no país nas últimas décadas. Assim, nada impede a formação de novos grupos de empregadores e trabalhadores, bastando apenas que observem as regras gerais a respeito do que vem a ser categoria econômica, profissional e diferenciada, e que o novo sindicato "ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente", como ressalta o artigo 571 da CLT. Assim, enquadrando-se a atividade preponderante da empregadora em uma nova categoria regularmente constituída, aplicam-se aos seus empregados as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional correspondente.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00139-2004-074-03-00-5 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 27/2/11004 P.16).

### **38 EXCEÇÃO**

**DEPÓSITO DE MENSALIDADE ESCOLAR - CABIMENTO** - DEPÓSITO DE MENSALIDADE ESCOLAR EM CONTA JUDICIAL - PROVIDÊNCIA CABÍVEL. Frustradas todas as tentativas de constrição de bens da instituição de ensino executada, inclusive de penhora na "boca do caixa", mostra-se viável a determinação para que os pais de alguns alunos depositem as mensalidades à disposição do Juízo, efetivando-se, assim, o provimento jurisdicional há cinco anos ignorado.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01600-1999-025-03-00-9 AP Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 1/112/2004 P.26).

### **39 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**39.1 CABIMENTO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO:- NÃO CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO. A garantia do juízo constitui pressuposto indispensável para o devedor embargar a execução ou interpor qualquer recurso subsequente (art. 884/CLT e 40, § 2º, da Lei nº 8177/91). Comprovado, nos autos, que o depósito judicial foi efetuado em valor inferior ao da execução, não se pode conhecer do agravo de petição interposto, por não garantido integralmente o juízo. Registre-se que não se pode sequer acolher a peça veiculada pelo embargante-recorrente como exceção de pré-executividade, uma vez que certidão atualizada da Junta Comercial ainda arrola o insurgente como diretor da empresa originalmente executada, mantendo hígida sua responsabilidade subsidiária pelo crédito exequendo.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01485-2000-059-03-00-4 AP Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 03/12/2004 P.05).

**39.1.1 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO** - EXISTÊNCIA DE BENS GARANTIDORES DO JUÍZO - PENA DE ESVAZIAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade originou-se da necessidade de tornar efetivo o direito constitucional à ampla defesa dos executados impossibilitados de garantir o juízo. Existindo bens para satisfazer a execução e sendo a matéria de defesa tangente ao mérito de eventual constrição, resta patente a capacidade financeira dos agravantes e a ausência de urgência no provimento jurisdicional, o que afasta o conhecimento da exceção de pré-executividade. A hipótese jurídica é de possibilidade da apresentação dos embargos à execução, pena de esvaziamento deste remédio processual e literal violação ao art. 884/CLT.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01403-1995-028-03-00-5 AP Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 27/2/11004 P.18).

**39.1.2 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.** Meio de defesa a dispensar a garantia do juízo, a utilização da objeção de pré-executividade ganha caráter excepcional no seu âmbito cognitivo, podendo versar sobre

questões aferíveis ex-officio pelo juízo executivo, a exemplo dos casos de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais, decadência e pagamento, ou mesmo equivocidade na liquidação de modo a onerar injustificadamente o combalido patrimônio do devedor.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00740-2001-008-03-00-0 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 21/10/2004 P.16).

**39.2 RECORRIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - RECORRIBILIDADE.** Embora a doutrina admita o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de embargos à execução, de acordo com o art. 741 do CPC. Ademais, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade, ou objeção pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea "a" do art. 897 da CLT. Isso, porque esse incidente dispensa a prévia garantia da execução, que também é regra geral, estabelecida no art. 884 da CLT. Sendo assim, a alegação que fundamenta a exceção deve, de pronto, convencer o Julgador acerca da injustiça ou do erro na execução, de forma a autorizar sua extinção, sem necessidade de outras indagações. A decisão que a acolhe tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por agravo de petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Enunciado 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00391-2003-110-03-00-2 AP Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/2/11004 P.05).

#### **40 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

**ATO PROTELATÓRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ATO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL.** A arguição de suspeição foi julgada improcedente pelo Egrégio TRT por não transparecer nenhuma das hipóteses previstas no artigo 801, da CLT e 135, do CPC, ficando claro o intuito protelatório dos excipientes, utilizando-se maliciosamente dos meios processuais postos ao seu alcance, provocando incidente claramente infundado, que só vem acarretar prejuízos à exeqüente, em face da resistência injustificada ao regular andamento do feito. Deve o Juiz punir severamente a parte que se utiliza do processo como meio de postergar o cumprimento de suas obrigações, lançando mão de expedientes escandalosamente infundados, mormente na execução, ficando, assim, mantida a aplicação de multa, a favor da exeqüente, e contra os intoleráveis comportamentos atentatórios à dignidade da justiça.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00911-2002-080-03-40-3 AP Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/10/2004 P.05).

#### **41 EXECUÇÃO**

**41.1 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO - VALOR INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO DOS BENS - ÚNICO LICITANTE.** Uma vez levados os bens

penhorados à hasta pública, publicado o valor de sua avaliação em edital e em não havendo licitantes na praça, incidem as regras do artigo 714, do CPC, e do artigo 24, II, da Lei nº 6830/80, ambos de aplicação subsidiária (art. 769, CLT), segundo as quais, nesta situação, poderá o credor adjudicar ou arrematar os bens penhorados por preço não inferior ao que consta do edital. Diante disto, o valor da arrematação dos bens é necessariamente aquele pelo qual foram avaliados e que deverá ser observado na satisfação do crédito exequendo. A se admitir a participação do exequente como único licitante, estar-se-ia autorizando-o a arrematar o bem por qualquer preço, o que causaria prejuízos ao devedor e enriquecimento ilícito do credor.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01106-2002-081-03-00-9 AP Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 22/10/2004 P.11).

**41.1.1 ARREMATAÇÃO - NULIDADE** - DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. O simples depósito à disposição do juízo, antes da efetivação da praça, de um suposto acordo que não veio para os autos, não autoriza a nulidade e o desfazimento da arrematação, o que somente é cabível nos exatos termos do artigo 694 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00519-2003-004-03-00-8 AP Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 11/42/2004 P.15).

**41.2 FRAUDE** - FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. DOAÇÃO GRATUITA COM RESERVA DE USUFRUTO, SEM QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O expediente utilizado pelo sócio Diretor da empresa executada, em doar, conjuntamente com sua esposa, com reserva de usufruto daquele, a Fazenda objeto da constrição judicial, e já pendente demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência, constitui ato fraudatório, (art. 593, II, CPC), donde se declara a ineficácia de tal doação, porque caracterizada em fraude à execução. Para tanto, considera-se a data da caracterização da fraude à execução como sendo a da propositura da reclamatória, e não apenas com o início do processo de execução, contrapondo-se à data da doação. O artigo 593, II, do CPC, encerra fato objetivo a caracterizar a fraude à execução, qual seja, o de que, ao tempo da alienação (disposição) ou oneração dos bens, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Demonstrado este, é o quanto basta para que se declare a ineficácia dos atos de alienação ou oneração patrimonial havidos.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00546-2004-007-03-00-0 AP Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 18/12/2004 P.13).

**41.3 GARANTIA** - GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. 1) O art. 466 do CPC determina que "A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária. I- embora a condenação seja genérica. II- pendente arresto de bens do devedor. III- Ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença". 2) Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. 3) A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões

judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. 4) Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.  
(TRT 3ª R 4ª Turma 00955-2004-103-03-00-0 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 1/112/2004 P.14).

**41.4 INTIMAÇÃO DE DEVEDOR - PRAÇA** - INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAÇA. Após a penhora, o juiz mandará os bens à arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 888 da CLT. Não se exige, portanto, publicação em mais de um jornal ou que seja em órgão oficial, tampouco é obrigatória a intimação pessoal do devedor, como determina o artigo 687 do CPC, ao tratar desta questão. Este artigo, inclusive, é inaplicável ao processo do trabalho, uma vez que a CLT não é omissa no assunto. Realmente, a intimação pessoal do executado é incompatível com a celeridade do processo de execução, porquanto a hasta pública seria freqüentemente adiada diante da dificuldade de se localizar o devedor, que certamente teria interesse em criar obstáculos para o recebimento da intimação.  
(TRT 3ª R 2ª Turma 00275-1997-084-03-00-2 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 18/2/11004 P.10).

**41.5 PRECATÓRIO** - EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OBSERVÂNCIA DE LEI MUNICIPAL EDITADA COM O PROPÓSITO DE DEFINIR O QUANTUM A SER CONSIDERADO COMO DE PEQUENO VALOR PARA FINS DE PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. O artigo 100 da CF/88 (caput e parágrafos 3º e 5º) determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, salvo na hipótese de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. Comprovada a edição de lei municipal definindo como limite o quantum de 05 (cinco) salários mínimos para as obrigações de pequeno valor, atendendo aos fins dos dispositivos legais invocados, e demonstrado que o crédito trabalhista apurado nos autos supera aquela importância, a execução deverá prosseguir mediante a expedição de precatório, em observância à lei municipal em comento.  
(TRT 3ª R 7ª Turma 00475-1991-082-03-00-7 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/10/2004 P.14).

**41.6 SUBSTITUIÇÃO DA PARTE** - EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE PENHORA DE BENS DE OUTROS SÓCIOS, QUANDO JÁ EXISTA PENHORA MAIS DO QUE SUFICIENTE DE BENS DOS QUE ESTÃO CHAMADOS A RESPONDER NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. Existindo garantias suficientes na forma como a execução vem sendo processada, qualquer alteração no pólo passivo dela, para a inclusão de novos responsáveis, em substituição aos anteriores ou concorrendo com eles, somente pode ser requerida depois do acertamento dos atos que já estão praticados. Cabendo ao Exeqüente,

primeiro, prosseguir nos atos já praticados, até seu término ou se mostrarem inviáveis, insuficientes ou excessivamente onerosos ou deles desistir, motivada e fundamentadamente para só então requerer, também motivada e fundamentadamente, o reinício de tudo com direcionamento da execução contra novas pessoas. Sendo seu os riscos das eleições e escolhas da tática processual mais conveniente. O que não pode é, já existindo garantias aparentemente mais do que suficientes nos autos, continuar ele incluindo novas pessoas e capturando mais bens, sem apresentar motivos válidos para isso. A execução vem de 1994, através de precatórias, contra os sócios apontados pelo Exqte desde então. Existindo penhora de dinheiro em conta bancária de um deles e de um imóvel avaliado em mais de cinquenta vezes o valor do débito cobrado. Quando, só agora, dez anos passados, vem o Exqte e exhibe documento mostrando a retirada desses sócios e a admissão de novos, requerendo penhora de bens quanto a esses também. O que é juridicamente inviável não pelo argumento da decisão recorrida - de que sócios admitidos na sociedade depois da dispensa do empregado não respondam pelos débitos dessa quando ela se torne irregularmente insolvente - mas porque não se muda o pólo passivo das execuções quando já existam garantias bastantes para sua efetivação. (TRT 3ª R 3ª Turma 00034-1994-087-03-00-0 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 13/2/11004 P.03).

#### **42 EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**LIMITE** - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROSSEGUIMENTO APÓS A PENHORA. POSSIBILIDADE. Ao permitir a execução provisória até a penhora, o artigo 899 da CLT apenas quis afastar a prática de atos que importem na efetiva alienação do domínio dos bens penhorados. Nada obstante, em virtude da alteração introduzida pela Lei 10444/02 ao artigo 588 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, foram autorizados, mesmo em se tratando de execução provisória, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem em alienação de domínio, mediante caução idônea, a qual pode ser dispensada, a teor do contido no parágrafo 2º do citado artigo 588 do CPC, "nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade". Portanto, se até mesmo o levantamento em dinheiro e a expropriação do bem penhorado mostram-se possíveis nas hipóteses legais mencionadas, torna-se indiscutível a viabilidade de se proceder a constrição do depósito recursal efetivado. (TRT 3ª R 5ª Turma 00669-2002-037-03-40-6 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 27/2/11004 P.13).

#### **43 FACTUM PRINCIPIS**

**CONFIGURAÇÃO** - FACTUM PRINCIPIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Fato do Príncipe vem a ser o ato administrativo ou legislativo ou a resolução que perturbem a continuação da atividade da empresa, ensejando a responsabilidade do Poder Público, desde que comprovado que o empregador não concorreu culposa ou dolosamente para a causa que o desencadeou. A decisão judicial que decreta a falência da empresa, determinando a paralisação de suas atividades, com o fechamento de seu estabelecimento, não se enquadra nas hipóteses inseridas no

art. 486 da CLT, ainda que seus efeitos venham a ser suspensos por medida liminar.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00915-2004-081-03-00-5 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 28/10/2004 P.10).

#### **44 FGTS**

**44.1 MULTA** - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. FGTS. O FGTS, a rigor, não constitui verba rescisória pois, apesar de constituir um substitutivo da indenização de antiguidade, poderá ser sacado na constância da relação de emprego, para aquisição de moradia ou para socorrer o obreiro por ocasião de doença (câncer, AIDS, etc), além de poder ser sacado pelo trabalhador com idade igual ou superior a 70 anos. Inteligência do artigo 20, incisos V, VI, VII, XI, XIII, XIV, da Lei 8036/90. Em consequência, não incide sobre essa verba o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00786-2004-110-03-00-6 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/12/2004 P.19).

**44.2 MULTA DE 40%** - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA VINCULADA - DIREITO À MULTA DE 40% - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Não elide o direito à complementação da multa de 40% do FGTS o fato dos reclamantes não terem provado a existência de decisão final da Justiça Federal sobre a procedência do pleito de diferenças dos depósitos do FGTS já que o exercício do direito de ação não depende daqueles fatos. O direito à multa de 40% é autônomo em relação à reposição do saldo da conta vinculada, posto que esta tem como base de cálculo o valor dos depósitos do FGTS e suas atualizações. Este é o saldo de direito, sendo o de fato aquele informado pelo órgão gestor. Sobre o primeiro incide a multa do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Tanto assim que, mesmo havendo saques no curso do contrato de trabalho, é sobre a totalidade dos valores creditados que incide a multa rescisória.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00923-2002-036-03-00-5 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 23/10/2004 P.14).

**44.3 PRESCRIÇÃO** - EXPURGO - FGTS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. A quididade da questão está na natureza declaratória ou constitutiva da decisão da Justiça Federal que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a parcela expurgada, pois se for constitutiva a prescrição só começa a correr com o trânsito em julgado da ação reclamando o principal. Afirma-se que seria declaratória, pois tal direito já existiria, sendo que a Justiça Federal somente o declarara. Ainda que o direito ao expurgo possa pré-existir, é fato que a correção do FGTS é determinada pelo gestor do fundo, que nesse ato, age como administrador público do fundo, unguindo, assim, tal ato de atualização monetária com feição administrativa. O ato administrativo goza de um plus de presunção de legitimidade e legalidade, o que, diferentemente do ato do particular, necessita ser desconstituído para deixar de ter eficácia jurídica plena. Nesse passo, tal ato somente poderia ser desconstituído por outro ato de igual teor, ou por um ato de Poder - ou seja, um ato legislativo ou judicial. Enquanto não for cancelado tem eficácia plena. Desse modo, o ato administrativo do gestor público do fundo necessita antes ser desconstituído, a fim de que seja constituído outro, ou pelo menos outro declarado. Em síntese, a sentença da Justiça Federal tem a

seguinte natureza cumulativa: constitutiva negativa, constitutiva positiva e condenatória. Dessa forma, força concluir que a lesão somente se consolidou com o não-pagamento dos reflexos sobre o adicional de 40%, após a decisão da Justiça Federal, razão pela qual o input da prescrição somente se dá a partir do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01081-2004-016-03-00-6 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 1/112/2004 P.08).

## **45 GRUPO ECONÔMICO**

**45.1 CONFIGURAÇÃO** - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da figura do grupo econômico, na forma preconizada no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, não conduz à ilação de que as empresas que o integram devam ter a mesma atividade preponderante ou que haja controle de uma sobre outra. A jurisprudência atual admite a sua caracterização mediante a existência de uma relação de coordenação entre as empresas que dele participam, o que significa que a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais que ensejam a constituição do grupo, no âmbito do Direito Comercial, não impedem a declaração dessa figura no campo do Direito do Trabalho que, ressamidamente, tem contornos próprios, baseados no princípio da primazia da realidade sobre a forma.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00798-2004-044-03-00-0 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 01/42/2004 P.13).

**45.1.1 GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO.** Tendo em vista que no Direito do Trabalho a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica e, ainda, se as empresas têm o seu controle e a sua administração dividido entre vários sócios, pessoas físicas, os quais respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da Lei e do estatuto, e também considerando que possuem sócios em comum, configurada está a existência de grupo econômico e, em consequência, aplicável, o disposto § 2º do art. 2º da CLT. Esta, a propósito, é uma hipótese em que a solidariedade resulta não só da lei, mas também da própria vontade dos contratantes. E além do mais, é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova de dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, valendo frisar, por fim, que a presunção também se constitui meio de prova para configuração do grupo econômico, tal como preceitua o art. 212, IV, do Código Civil c/c art. 335 do Código de Processo Civil. RECURSO DAS RECLAMADAS DESPROVIDO.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00637-2004-107-03-00-4 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 01/41/2004 P.10).

## **46 HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

**OBRIGATORIEDADE - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.** O fato da reclamante não possuir habilitação profissional não elide o seu direito ao reconhecimento do exercício da função respectiva, se a autora, efetivamente, exercia o cargo de Técnica em Radiologia (inclusive, respondendo pela área, na empresa). Provado o exercício da função, a reclamante tem direito ao registro de sua Carteira Profissional, com a função efetivamente exercida, bem como direito a todos os benefícios garantidos à categoria. (TRT 3ª R 1ª Turma 00773-2004-028-03-00-7 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 22/10/2004 P.10).

#### **47 HONORÁRIO DE ADVOGADO**

**BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** A interpretação do disposto no parágrafo 1º do art. 11 da Lei Nº 1060/50, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença não é pacífica na doutrina e jurisprudência, parte da doutrina entende que a expressão "sobre o líquido da condenação" é no sentido processual, ou seja, seria o valor certo e não no sentido contábil. Entretanto, em consonância com o disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, adoto o entendimento de que a expressão "sobre o líquido da condenação" refere-se ao valor liquidado do título executivo. (TRT 3ª R 6ª Turma 00604-2003-113-03-00-5 AP Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 28/10/2004 P.09).

#### **48 HONORÁRIO DE PERITO**

**EXECUÇÃO - REFLEXOS DOS RSRs INTEGRADOS DAS HORAS EXTRAS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. MALFERIMENTO.** Não tendo sido objeto da inicial o pedido de reflexos dos RSRs integrados das horas extras nas demais verbas salariais, a pretensão exposta apenas no processo de execução fere os limites objetivos da lide e não pode ser aceita, sob pena de malferimento do contraditório e dos limites da coisa julgada. **HONORÁRIOS PERICIAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 790-B, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO.** Uma leitura mais apressada do artigo 790-B, da CLT, poderia levar à conclusão de que ele se aplicaria ao processo de execução, atribuindo responsabilidade à exequente quanto aos honorários periciais contábeis. Contudo, tal dispositivo legal está inserto na Seção III, do Capítulo II, que trata do Processo de Conhecimento. Veja-se que o processo de execução vem normatizado no Capítulo V, da CLT, nada havendo ali quanto à distribuição de ônus de sucumbência quanto às perícias realizadas em sua ocasião. Pode-se concluir que a responsabilidade pelos honorários periciais pela parte sucumbente, no objeto da perícia, somente pode ser atribuída no processo de conhecimento e não no processo de execução. Isto porque a execução processa-se contra o executado, que fica sempre submetido aos seus ditames, conforme o artigo 612, do CPC. Se assim o é no processo civil, que pressupõe a igualdade das partes, muito mais deverá sê-lo no processo do trabalho, que ganha notoriamente feição de proteção ao hipossuficiente. De nada adianta adotar-se caráter tutelar ao empregado no processo de conhecimento e não o fazer no processo de execução.

(TRT 3ª R 5ª Turma 03275-1997-079-03-00-9 AP Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 23/10/2004 P.15).

#### **49 HORA EXTRA**

**49.1 CABIMENTO** - TROCA DE UNIFORME - HORAS EXTRAS. Diante da prova de que a reclamante chegava 10/15 antes e saía 10/15 minutos depois da jornada para trocar de uniforme, bem como de que essa troca teria que ser feita nas dependências da loja onde trabalhava, tem direito a receber com extras 25 minutos diários, média do tempo gasto por imposição da empresa.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00796-2004-109-03-00-1 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 23/10/2004 P.14).

**49.2 CARGO DE CONFIANÇA** - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O artigo 62, II, da CLT exclui do âmbito de aplicação das normas alusivas à limitação da jornada os trabalhadores que exercem cargo de confiança, assim considerados aqueles cujas atribuições importam poderes de mando, e desde que percebam remuneração diferenciada, aí incluída a gratificação equivalente a pelo menos 40% do salário efetivo. A figura do dirigente, como alter ego do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. O legislador brasileiro ateu-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do artigo 62, II, da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes já inseridos no preceito legal os diretores e chefes de departamento. O exercício do cargo de confiança evidencia-se, portanto, quando o empregado atua em colaboração com a direção da empresa, assumindo encargos de gestão e representação perante clientes e terceiros, assim como também pelo exercício do poder disciplinar frente aos demais empregados. Comprovado que o trabalhador exercia funções estritamente técnicas, consubstanciadas na distribuição de tarefas a subordinados, sem poderes para admitir, dispensar ou puni-los, a hipótese em estudo não se enquadra na previsão contida no art. 62, II, da CLT, impondo-se o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00632-2004-029-03-00-0 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/12/2004 P.19).

**49.3 COMPENSAÇÃO** - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. O pagamento de horas extras visa compensar o trabalhador pelo maior desgaste sofrido na jornada diária ou semanal. Se no decorrer da semana o obreiro extrapolou a jornada e, em algum dia, faltou injustificadamente ao serviço, as faltas não poderão ser compensadas naquelas, por se constituírem de institutos diferentes. Tem o empregador a prerrogativa, nesse caso, de descontar o valor equivalente ao dia de serviço no salário do obreiro, restando prejudicado, também, o pagamento do repouso semanal remunerado, conforme autoriza o art. 6º, da Lei 605/49.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00285-2003-006-03-00-1 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 09/10/2004 P.15).

**49.4 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA DE CARGAS.** O fato de o empregado laborar externamente não é óbice intransponível ao deferimento de horas extras, mormente quando os elementos de convicção presentes nos autos atestarem a ocorrência de sobrejornada. Contudo, o deferimento de horas extras laboradas em longas viagens de escolta armada de cargas, além do limite reconhecido e quitado pela empregadora, exige prova cabal de sua prestação, em face da autonomia do obreiro para programar seus compromissos, dada a impossibilidade do efetivo controle de seu horário de trabalho.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00980-2004-043-03-00-4 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 30/10/2004 P.09).

**49.4.1 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. TACÓGRAFO.** A simples presença de disco tacógrafo no veículo conduzido pelo obreiro não leva à ilação de que sua jornada de trabalho fosse controlada. Na verdade, é necessário que tal "meio de prova" seja complementado por outros que demonstrem que o empregador tinha reais condições de fiscalizar os horários de início e de término do labor e que efetivamente o fazia, servindo o tacógrafo como mais uma das formas de controle da jornada cumprida. Afinal, a aparelhagem em questão constitui equipamento de utilização obrigatória por parte de veículos de transporte de carga com capacidade máxima de tração superior a 19 toneladas (artigo 1º, I, item 21, da Resolução no. 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito), sendo que a não-observância da norma regulamentar sujeita o infrator às penas do artigo 230 do Código de Trânsito brasileiro (Lei nº 9503, de 1997). É de se concluir, destarte, que a tão-só utilização de tacógrafos não constitui forma de controle de jornada, devendo tal elemento estar associado a outros que demonstrem ser inaplicável, ao caso de determinado empregado, o disposto no artigo 62, caput e inciso I, da CLT. Não diverge deste posicionamento a orientação fixada na OJ nº 332 da SDI-1 do c. TST

(TRT 3ª R 2ª Turma 00796-2004-073-03-00-6 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/12/2004 P.10).

**49.4.2 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, I, CLT.** Exercendo o obreiro atividade de vendas externas, em cidades vizinhas, de modo que a empregadora não dispunha de meios para controlar, efetivamente, o seu horário de trabalho, impõe-se a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT. O fato de o autor ser acionado pelo celular ou de ser acompanhado pelo supervisor nas vendas, uma vez por mês, não significa, necessariamente, controle de jornada, sendo certo que o reclamante detinha autonomia para programar o roteiro de visitas diárias.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00136-2004-089-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 26/2/11004 P.03).

## **50 INCONSTITUCIONALIDADE**

**ART. 11, PARÁGRAFO 1, CLT - PRESCRIÇÃO.** ART. 11, § 1º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Não é inconstitucional o § 1º do art. 11 da CLT (redação

dada pela Lei nº 9658/98), que trata de pretensão declaratória sobre anotação de CTPS. O que o art. 7º, XXIX, da CF institui é o prazo prescricional quanto a "créditos resultantes das relações de trabalho", dizendo respeito, nitidamente, a direitos patrimoniais. Não estão incluídos, portanto, pretensões declaratórias, visto que estas não dizem respeito, diretamente, a créditos trabalhistas. (TRT 3ª R 6ª Turma 00388-2004-042-03-00-6 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 21/10/2004 P.15).

## **51 JORNADA DE TRABALHO**

**51.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE.** A orientação emanada de precedentes jurisprudenciais da SDI-1 do TST (TST-E-RR-764.185/01.0, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 29.08.03, TST-E-RR-452.564/98.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 06.06.03) é no sentido da impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, pois o "princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre severas limitações, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se revestem", na esteira do que dispõe o art. 444/CLT. E, neste contexto, se insere a norma insculpida no art. 71 da CLT, que se traduz como preceito inegociável, por ser de ordem pública, destinado à proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR/88). A recente Orientação Jurisprudencial 342 consolidou este entendimento, levando inclusive ao cancelamento da Súmula 20 deste Regional.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00700-2004-027-03-00-9 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 23/10/2004 P.03).

**51.1.1 SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342, DA SDI-1/TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 342 veio pacificar a questão da impossibilidade de flexibilização dos intervalos intrajornadas. Contudo, não se pode olvidar que sendo as convenções coletivas que disciplinaram a matéria anteriores à publicação do Precedente em comento, o que se deu em 22.06.2004, deve prevalecer o que disciplina o art. 8º da Magna Carta, ao assegurar aos empregados e empregadores ampla liberdade sindical, garantindo, em seu art. 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não se sobrepondo o verbete jurisprudencial ao coletivamente pactuado, consubstanciando, in casu, o ato jurídico perfeito e acabado, amparado pelo inciso XXXVI, do art. 5º da CR. Se a lei não retroage para disciplinar relação passada, menos ainda a jurisprudência.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00844-2004-009-03-00-3 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 20/2/11004 P.20).

## **52 JUSTA CAUSA**

**52.1 ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE SE PROVAR A PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.** Como se sabe, milita em favor do empregado o princípio da

continuidade do contrato de trabalho, sendo de se presumir que o trabalhador, na condição de hipossuficiente, tem interesse em manter o seu emprego. Assim sendo, cabe ao empregador o ônus da prova quanto ao alegado abandono do emprego, mormente por se tratar de fato obstativo ao direito do obreiro. É bem verdade que a ausência do empregado ao serviço configura o elemento objetivo do abandono de emprego. Mas a presença isolada desse fato não revela o seu ânimo inequívoco de não mais prestar serviços ao seu empregador - o elemento subjetivo -, sem o qual não se pode cogitar do cometimento da justa causa imputado ao reclamante. Assim, não se desincumbindo a reclamada em provar de forma inequívoca a intenção do autor em abandonar o emprego de modo a ensejar a sua dispensa por justa causa com base no artigo 482, alínea "i", da CLT, deve ser mantida a r. decisão de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido, entendeu que a dispensa obreira se deu sem justa causa, condenando a empresa ré ao pagamento de verbas rescisórias.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00737-2004-030-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 01/42/2004 P.10).

**52.2 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.** Comprovada a prática de ato ilícito pelo empregado, o qual comprometeu a entrega de correspondências em sua área de atuação, comprometendo a imagem da empresa, afigura-se correta a decisão de origem que considerou justa a dispensa ante a quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho. Vale ressaltar que a doença de que o reclamante era portador - transtorno bipolar - por ser cíclica, apresentando momentos de lucidez e "episódios de mania" somente o isentaria da pena aplicada caso estivesse "ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (artigo 26 do CP), hipótese afastada pela perícia médica realizada.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00530-2004-075-03-00-6 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 11/40/2004 P.36).

**52.2.1 JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO.** Não se considera apta a rescindir o contrato de trabalho, por justa causa, a troca da medicação prescrita ao paciente, quando se constata que houve equívoco, e não dolo. Ainda que se exija dos profissionais que lidam com a vida de seres humanos responsabilidade e atenção, não se pode cobrar que sejam infalíveis - já que o ser humano, por natureza, encontra-se sujeito a erros.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00991-2004-028-03-00-1 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 03/12/2004 P.04).

**52.3 CONCORRÊNCIA - JUSTA CAUSA.** O ato de concorrência importa na violação de norma contratual, qual seja, o dever de fidelidade que se traduz na obrigação de executar o ajuste em conduta permeada de boa-fé. Neste contexto, poderá o empregado consagrar-se a outras atividades que lhe rendam ganhos diversos, desde que tenha cumprido o seu horário de trabalho junto ao seu empregador e que a atividade alheia ao contrato não importe em ato de concorrência, o que, em última análise, consubstanciaria verdadeira afronta à obrigação de diligência e fidelidade, inerentes à relação empregatícia original.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00927-2004-009-03-00-2 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 01/41/2004 P.10).

**52.4 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE.** Confirmada em juízo a tese patronal no sentido de que o reclamante entregou à empresa duas guias de recolhimento de taxas rodoviárias, com a mesma autenticação mecânica, sendo uma cópia reprográfica da outra, e incontroverso que o numerário que lhe foi repassado destinava-se ao pagamento de duas, quando na verdade se quitou apenas uma, demonstrado resta o desvio de numerário, ficando configurado, pois, o ato de improbidade justificador da rescisão contratual. (TRT 3ª R 2ª Turma 01258-2004-105-03-00-9 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 03/12/2004 P.06).

**52.5 PERDÃO DO EMPREGADOR - JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. INOCORRÊNCIA.** O perdão tácito é a renúncia do empregador em punir o seu empregado faltoso, a qual é presumida em virtude do decurso de significativo lapso temporal entre a falta e a punição. Inadmite-se, em tal circunstância, que o empregador que não se sinta tão ultrajado com o comportamento faltoso de seu empregado fique aguardando um outro momento que lhe seja mais oportuno, segundo sua conveniência, para então aplicar-lhe a correspondente punição, conduta que torna ilegítimo o ato. Não se considera perdoada a falta grave cometida por empregado se a dispensa ocorreu apenas quinze dias depois do ato faltoso, porque se considera razoável que esse estreito lapso temporal tenha sido despendido com a avaliação in concreto da falta praticada em face dos procedimentos inerentes à organização empresarial, ainda mais quando se trata de uma empresa de grande porte como a reclamada. (TRT 3ª R 5ª Turma 00392-2004-024-03-00-2 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 27/2/11004 P.13).

### **53 MANDADO DE SEGURANÇA**

**GREVE - GREVE - ÓRGÃO COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DO MOVIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA A GARANTIA DO EXERCÍCIO.** O mandado de segurança constitui remédio apto a garantir o direito de greve, quando obstado por decisão exarada em sede de ação declaratória proposta perante a Vara do Trabalho. Por sua vez, o dissídio coletivo de trabalho, espécie de ação coletiva, é o instrumento em cujo âmbito as partes apresentam as suas pretensões coletivas, discutindo todas as questões que envolvem os interesses das categorias profissionais e econômicas, inclusive o exercício do direito de greve, com todas as suas consequências legais. Proposta a instância coletiva, com a observância da competência funcional originária do TRT, para fins de conciliação, instrução e julgamento da controvérsia coletiva de trabalho, que se encerra mediante conciliação, impõe-se a extinção do writ sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRT 3ª R SDC 01058-2004-000-03-00-6 MS Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 15/10/2004 P.02).

### **54 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS - PROVIMENTO N. 03/2004 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/4004, EDITADAS PELO TRT/3-a. REGIÃO - ESPÉCIES DE ATOS**

NORMATIVOS SECUNDÁRIOS - ADPF - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. A Associação de Magistrados possui legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, com fulcro no artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal, exigindo-se que o pretense direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", esteja sendo violado ou ameaçado de violência em face da generalidade de interesses da categoria, associados e não-associados, indistintamente. Os atos impugnados enquadram-se na categoria de atos normativos de organização e de comportamento, que a impetrante considera incompatíveis com as garantias institucionais da magistratura, previstas na Constituição, na LOMAN, na CLT e no CPC. O provimento e a instrução normativa impugnados traçam, basicamente, a disciplina relacionada a prazos judiciais impróprios, já que destinados aos juízes e não vulneráveis ao fenômeno da preclusão, além de instituir critérios para a concessão de juízes auxiliares perante as Varas do Trabalho. A discussão, ao revés do que propugna a impetrante, não se articula no espaço de operacionalização rasgado pelos atos normativos em exame, o que, por condição intrínseca, enuncia um dever-ser, fundado em dois elementos: a) hipótese ou fato típico; b) dispositivo ou preceito. Norma é regra e a orientação que ela encerra constitui seu conteúdo, expresso por uma proposição jurídica com força vinculante, de modo a atuar sobre a vontade alheia. Atributo das normas jurídicas é a sua imperatividade. Não é próprio de uma norma constitucional, nem de qualquer norma jurídica, sugerir, recomendar, alvitrar. Normas jurídicas contêm comandos (Luís Roberto Barroso). Assim, a coerção é uma propriedade do direito e está presente em todo e qualquer discurso normativo que, para atingir o seu fim, obriga, desobriga, coage, impõe a sua força. Os atos normativos inquinados de nulidade possuem força imperativa, incidência imediata e incondicional, para alguns por atributividade, para outros por determinismo causal, que, no fim e ao cargo, é a subsunção dos fatos-tipo às normas por hipótese, mas carecem de individualidade ou concretude indispensáveis à impetração da segurança, pouco importando se a inconstitucionalidade/ilegalidade é de ordem formal, também denominada orgânica, ou material. Os valores da abstração e da generalidade, além de requisitos da norma jurídica, correspondem ao ideal de justiça, já que se dirigem a todos indistintamente. Ou como ensina Bobbio "a principal garantia da máxima que se desejaria fosse o fundamento do nosso ordenamento jurídico: a lei é igual para todos, é, indubitavelmente, a generalidade da norma, isto é, o fato de que a norma se dirija não àquele ou a este cidadão, mas a totalidade dos cidadãos, ou então a um tipo abstrato de operador na vida social. Quanto à prescrição abstrata, ela é considerada como a única capaz de realizar um outro fim a que tende todo o ordenamento civil: a certeza. Por 'certeza' se entende a determinação de uma vez por todas, dos efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão esteja em grau de saber, com antecedência, das conseqüências das próprias razões." Para fins de controle, o provimento e o ato normativo do TRT se equiparam à lei - comando geral, abstrato, com novidade, dotado de coerção - , ainda que de natureza secundária, por isso que se torna indispensável uma situação concreta, singular, plúrima ou difusa/individual homogênea, para que a via mandamental seja pavimentada à parte. Não se impetra mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, vez que o que o legitima é o ato da autoridade contrário à lei ou ao ato normativo, que se apresenta, por razão antecedente, eivado de inconstitucionalidade, mas com vida própria no caso concreto, porque em processo

de cissiparidade individualizada com a sua hipotética abstração. No conceito de direito líquido e certo está encerrada harmonia com os fatos e "é tipicamente processual pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa no processo." (Celso Barbi). Não é à toa que os atos administrativos, quando frutos de atos normativos, podem ser impugnados satisfatoriamente por intermédio de ações subjetivas, como o mandado de segurança, inclusive o coletivo. Contudo, a via processual do writ não se coaduna com a increspação de atos normativos em tese editados por tribunal.

(TRT 3ª R T. Pleno 01067-2004-000-03-00-7 MS Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/12/2004 P.05).

## **55 MANDATO**

**REVOGAÇÃO** - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO FINAL DA EXECUÇÃO. EFEITO. A ação foi proposta e totalmente assistida e acompanhada pelo primeiro procurador, em toda a tramitação de primeiro grau, até o trânsito da condenação, e na execução, por todos os incidentes dela, desde o cálculo, penhora, acordo, sua execução, nova penhora, novos embargos, parcialmente providos, nova penhora e, enfim, bloqueio de dinheiro em conta bancária. Este evento, o cumprimento integral do mandato, desde a propositura da ação até a efetivação da eficácia da execução, pela penhora de dinheiro, restando apenas a Exqte pagar-se com ele, não pode, e não deve, permitir que o contratante, por qualquer motivo seja, o mais justo ou não, ou por ter ficado aborrecido com o tratamento pessoal recebido, alvo ou não de grosserias verbais por parte do contratado, utilize, abusivamente, do poder de revogar a procuração, para auferir vantagem, quanto aos honorários a pagar. O pagamento é devido a quem trabalhou com sucesso e proveito, até o fim, tenha sido ou não o trabalho ou o comportamento do prestador dele, do agrado emocional do contratante.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00355-2002-015-03-00-1 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/10/2004 P.04).

## **56 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATUAÇÃO** - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, ART. 18 - ASSENTO DE SEUS MEMBROS - INTERPRETAÇÃO. I - O que marca a atuação do Ministério Público não é o lugar onde se assenta, mas a ação que exerce em nome da sociedade. II - Esta ação pode ser desencadeada de qualquer lugar: ao lado do juiz, à sua direita ou fora das cúrias e tribunais, no natural desdobramento de sua polivalente e insubstituível atividade. III - O Ministério Público é superior às questões topográficas de esquerda ou direita. É uma instituição muito maior do que isto, pois se emparelha ao juiz na prestação jurisdicional, que seria inimaginável sem seu concurso. IV - A interpretação do art. 18, I, a) da Lei Complementar 75/93, para saber se o membro do Ministério Público se assenta à direita do juiz, como custos legis e como parte, não deve ser

causa de polêmica entre juízes e Ministério Público, pois tanto um como outro são essenciais à administração da justiça, conforme norma expressa da Constituição. (TRT 3ª R Org Esp 00818-2004-000-03-00-8 ARG Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 01/41/2004 P.04).

## **57 MULTA**

**57.1 ART. 467/CLT** - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O artigo 467 estabelece que somente a parte incontroversa fica sujeita à aplicação da penalidade, o dispositivo prescreve regra de natureza punitiva, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia. Se a contestação deduziu tese fundamentada, defendendo o não-pagamento da parcela de adicional de periculosidade e de horas extras, ou seja, houve resposta válida tornando controversa as referidas parcelas e seus reflexos. Não se estabelece, assim, o pressuposto para o pagamento dos reflexos destas parcelas sobre as verbas rescisórias em primeira audiência ou a imposição, via sentença, da multa preconizada no artigo 467 da CLT.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00541-2003-061-03-00-2 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/10/2004 P.17).

**57.2 DIÁRIA** - ASTREINTES. CLÁUSULA PENAL. DISTINÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 412 DO CC. Determinada a incidência de multa diária em caso de não cumprimento de obrigação de fazer, revela-se incabível o pedido de aplicação do art. 412 do Código Civil, que trata de cláusula penal e não de astreintes, institutos que não se confundem. Estas últimas, previstas nos artigos 461, § 4º, e 644 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, não têm por finalidade substituir a obrigação, mas compelir o devedor ao seu cumprimento, não se limitando, portanto ao total da obrigação principal. De fato, se o crédito decorrente da multa não se confunde com as perdas e danos, como dispõe o § 2º do citado art. 461, não faria sentido limitá-lo ao valor da obrigação descumprida, sob pena, ainda, de tornar inútil o instituto.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00959-2001-099-03-00-0 AP Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 07/10/2004 P.08).

## **58 NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**VALIDADE** - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATUAL. LIMITE DE TOLERÂNCIA FIXADO BEM ACIMA DA NORMA LEGAL. NULIDADE. Da exegese do parágrafo 1º do artigo 58 Consolidado pode-se inferir que o legislador, ao determinar que as variações de horário nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos não seriam computadas na duração do trabalho, buscou disciplinar as situações vivenciadas na realidade das grandes empresas, afetadas à marcação simultânea do ponto por centenas de empregados nos horários de início e término dos respectivos turnos de trabalho, considerando razoável o tempo de cinco minutos para a finalidade. É por essa razão, ou seja, tendo em conta a função natural da fixação de um limite de tolerância para marcação de ponto dos empregados no mesmo turno de trabalho, que não se compreende e não se pode admitir tampouco que a autonomia coletiva preveja a dilação desse

limite temporal para trinta minutos em cada um dos extremos da jornada do trabalhador, porque, a pretexto de determinar a "tolerância" dessa variação de horário, acaba por instituir a jornada contratual de nove horas diárias, uma das quais sem ensejar qualquer remuneração. Bem por isso é que o princípio da autonomia coletiva não é visto como princípio absoluto, devendo ser aplicado em cada caso concreto, de forma compatível com os demais princípios e garantias constitucionais assegurados aos trabalhadores.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00333-2003-088-03-00-2 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 06/2/11004 P.13).

## **59 NULIDADE**

**ARGUIÇÃO** - NULIDADE - MOMENTO PRÓPRIO PARA ARGÜIÇÃO. No processo do trabalho, segundo o art. 795, caput, da CLT, a parte deve argüir a nulidade na primeira oportunidade que tiver para falar em audiência ou nos autos. Se essa oportunidade apresenta-se na sessão de instrução, deve a parte fazer registrar o seu protesto, pois deixando passar o ensejo e aquiescendo tranqüilamente com o encerramento da fase instrutória, autoriza a presunção de que tenha desistido da alegação, não podendo mais tarde pretender que seja declarada a nulidade do julgamento.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01194-2004-029-03-00-8 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 16/12/2004 P.16).

## **60 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**SINDICATO - OBRIGATORIEDADE** - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. 1 - A Constituição Federal dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (CF, art. 8º III), sendo "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho (CF, art. 8º, VI), tendo a participação nos lucros e resultados prevista no inciso XI do art. 7º da CF sido disciplinada pela Lei 10101 de 19.12.00, que incluiu, na comissão negociadora, obrigatoriamente, um representante do sindicato. 2 - Para a fixação dos critérios e normas para o pagamento da participação nos lucros e resultados é imprescindível a presença do sindicato da categoria, sendo esta a única forma de instituição desse direito. 3 - Com a presença do sindicato na negociação objetiva o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, preservar o equilíbrio na negociação, assegurando a total liberdade de ação na defesa dos direitos da categoria profissional, de forma independente e isenta, o que não seria possível com a negociação direta entre empregados e empregadores, onde ao menos em tese, sempre estaria presente o receio do empregado de vir a sofrer represálias, pressões e ameaças de seu empregador, inibindo a sua real manifestação de vontade. 3 - A presença do sindicato na negociação é essencial para a validade do ato, importando a sua ausência em violação não só à legislação ordinária que disciplina a matéria, mas também à Constituição Federal que assegura ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e consagra a obrigatoriedade de sua participação. 4 - Nesse contexto, ocorrendo negociação direta entre

empregados e empregador, sem a presença do sindicato da categoria, a cláusula instituidora de vantagem financeira não pode ser caracterizada como participação nos lucros e resultados, possuindo caráter de gratificação ajustada, assumindo, assim, natureza salarial, na forma do art. 457 da CLT.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00130-2004-061-03-00-8 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/2/11004 P.04).

## **61 PENHORA**

**61.1 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - PENHORA - BEM IMÓVEL HIPOTECADO - SUBSISTÊNCIA.** Hipoteca é direito real de garantia, que incide sobre bem imóvel por natureza ou por destinação ( artigo 1473 do NCCB; artigo 810 do CCB), não impedindo nem mesmo a alienação voluntária desse bem pelo devedor, segundo disposição de artigo 1475 do NCCB. Como tal, a hipoteca incide sobre o imóvel e segue com o mesmo nos atos alienatórios, dispondo expressamente o artigo 1501 do NCCB que "não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução", isso na execução civil promovida por um credor quirografário em relação a um imóvel do devedor gravado com mais de uma hipoteca.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00766-2004-113-03-00-4 AP Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 07/12/2004 P.14).

**61.1.1 PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA - DIREITO DE SEQÜELA.** Na execução trabalhista, não constitui empecilho à penhora e à alienação judicial o gravame hipotecário que recai sobre o bem, dado o caráter superprivilegiado do crédito desta natureza que se sobrepõe em preferência, inclusive, ao crédito tributário (art. 186, CTN). Permanece, contudo, o direito de seqüela sobre o bem assim onerado, pelo que cabe ao credor hipotecário o crédito remanescente resultante de uma eventual alienação do bem em hasta pública. Em se tratando de adjudicação, contudo, o credor adquire o bem ciente da existência do gravame, eis que constante do edital de praça, sendo que o ônus hipotecário o persegue em qualquer situação.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00123-1998-086-03-00-3 AP Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 26/2/11004 P.03).

**61.2 BEM IMÓVEL - PENHORA - IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO A FILHO.** É perfeitamente penhorável o imóvel pertencente ao executado, cedido em comodato para seu filho. Filho não é "entidade familiar", para os efeitos da Lei 8009/90. Não é "entidade familiar", segundo a definição do artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal vigente, o filho que não co-habita debaixo do mesmo teto com seu pai ou sua mãe um mesmo imóvel.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00595-2002-082-03-00-8 AP Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/10/2004 P.17).

**61.3 BENS DO SÓCIO - BENS DO SÓCIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. LEI 8009/90.** Sendo aplicável ao Processo do Trabalho o princípio da despersonalização da pessoa jurídica, válida, pois, a penhora de bens do sócio para responder ao processo de execução. Não obstante essa possibilidade,

possuindo ele um único bem imóvel residencial, de pequena área, ainda que nele não resida, ou não lhe sirva, ou aos seus familiares, como residência, pois perfeitamente admissível essa situação, mormente na hipótese dos autos, em que o imóvel não está apto à moradia, pois inacabado, porquanto em fase final de construção, tendo em vista que o escopo da Lei 8009/90 se dá no sentido de preservar os bens indispensáveis à subsistência do devedor e à preservação da dignidade de sua família, inatingível será pela constrição judicial. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00580-2002-070-03-00-0 AP Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 01/41/2004 P.10).

**61.4 BENS IMPENHORÁVEIS - VAGA DE GARAGEM DE APARTAMENTO. IMPENHORABILIDADE.** A chamada vaga de garagem dos apartamentos é parte integrante, própria e necessária do imóvel residencial, participando da sua totalidade, viabilizando seu uso e finalidade, tanto no aspecto funcional, quanto no patrimonial e econômico, sendo fator de valorização ou depreciação dele. Impenhorável, portanto, na forma da lei que protege a residência do devedor. E assim é mesmo quando, por questões práticas e econômicas, atualmente, nas obras em que exista abundância de oferta delas, as construtoras decidam registrá-las autonomamente, formalmente dissociada do imóvel, com matrícula própria no Registro de Imóveis e passíveis de transações comerciais individualizadas, sempre sujeitas às restrições da convenção do condomínio. Porque isso ocorre devido exatamente à sua importância para o imóvel e visando atender à demanda de cada proprietário de apartamento, segundo suas necessidades, o que é mais cômodo e útil do que se dividirem as vagas existentes em número igual para todos. Porque mesmo assim, cada vaga mantém a característica intrínseca, que é de ser um apêndice da casa - assim como o são os cômodos, quintal, área, varandas, jardins etc - e visceralmente vinculada à unidade habitacional, apenas se lhe acrescentando a facilidade de ser livremente transacionada e aderida entre os apartamentos que compõem o prédio, entre o que precisam de maior quantidade e os que precisam de menor. Abrindo-se exceção apenas nas hipóteses em que, valendo-se da facilidade oferecida pela novo sistema, proprietários de apartamentos decidam fazer investimentos imobiliários, adquirindo vagas em oferta acima da sua necessidade ou razoabilidade para o tipo de apartamento, não com o fim de uso no imóvel, mas para auferir renda, lucrar na valorização futura ou entesourar capital. Onde se torna juridicamente viável a penhora dessas unidades de vagas que tenham sido divorciadas da sua real finalidade residencial para fins especulativos. Situação que deve ser aferida no caso concreto, pela atilada dedução e prudente arbítrio dos juízes. Não sendo o dos autos, onde cada apartamento do condomínio tem duas vagas e um cômodo de despejo, incluídas no imóvel, num único registro imobiliário, sendo, pois, parte integrante deles e o Exqte, após receber os depósitos recursais e adjudicar vários lotes em balneário de praia, da empresa devedora, pretende agora capturar e vender as duas vagas do apartamento residencial de um dos sócios.

(TRT 3ª R 3ª Turma 02389-1996-011-03-00-6 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 13/2/11004 P.07).

**61.5 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA - SOLIDARIEDADE.** Tratando-se de conta bancária conjunta, há solidariedade entre os seus titulares, que livremente movimentam a importância nela

depositada, podendo, assim, ser objeto de constrição judicial para pagamento de débitos trabalhistas oriundos de sentença transitada em julgado. (TRT 3ª R 8ª Turma 00660-2004-106-03-00-2 AP Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos DJMG 30/10/2004 P.17).

**61.6 EXCESSO** - EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora o valor da avaliação dos bens penhorados exceda o da execução, inexistente o alegado excesso de penhora, porquanto os lançamentos oferecidos no momento da hasta pública quase nunca alcançam o valor de avaliação. Tal circunstância, ao invés de configurar excesso de execução, constitui medida de economia processual, porquanto evita a repetição de atos processuais tendentes ao alcance do objeto maior da execução, qual seja, a satisfação do credor. Por outro lado, o Executado tem a qualquer momento o direito de substituir o bem penhorado, por dinheiro, caso entenda lhe ser a penhora prejudicial. De qualquer forma, nenhum prejuízo advém ao devedor, porquanto, efetivada a venda dos bens, a quantia que exceder ao valor dos créditos devidos será devolvida. (TRT 3ª R 4ª Turma 01673-2002-029-03-00-2 AP Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 30/10/2004 P.10).

**61.7 REGISTRO** - JUSTIÇA GRATUITA - AVERBAÇÃO DA PENHORA PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Apesar de o art. 659, § 4º, do CPC determinar ao exequente a averbação da penhora do bem imóvel, ele não pode arcar com as despesas a ela relativas, quando beneficiário da justiça gratuita, à luz da ampla disposição constitucional do art. 5º, LXXIV, da CR/88. Este Regional manteve contato com a Corregedoria-Geral da Justiça estadual, que enviou parecer no sentido de que, no caso como o presente, "A solução está na requisição judicial do registro de penhora, com os emolumentos devidos cotados no processo, para pagamento a final pela parte vencida", conforme está no Ofício Circular TRT-SCR/3-11/96 da Corregedoria-Regional deste TRT. (TRT 3ª R 3ª Turma 00481-2003-103-03-00-5 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 1/112/2004 P.05).

**61.8 VALIDADE** - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA - SERVIÇOS PRESTADOS COMO AUTÔNOMO - ART. 649/IV/CPC - IMPENHORABILIDADE. Inadmissível o bloqueio dos valores depositados na conta corrente provenientes do pagamento dos serviços prestados por profissional liberal. A disposição contida no art. 649/IV/CPC objetivou resguardar o meio de sobrevivência das pessoas físicas, tornando impenhoráveis os valores por elas recebidos a título de contraprestação pelo trabalho realizado, independentemente se originada de vínculo empregatício ou não. A interpretação restritiva não se justifica, sob pena de se tratar de modo distinto situações que se identificam, no que interessa para a aplicação da norma legal. (TRT 3ª R 5ª Turma 00430-2004-052-03-00-6 AP Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 23/10/2004 P.13).

**61.8.1 PENHORA** - "BOCA DO CAIXA". Reputa-se absolutamente lícita a penhora na "boca do caixa", sobretudo se levarmos em conta a facilidade que o dinheiro proporciona à solução da execução, ocupando o primeiro lugar dos bens sujeitos à penhora (artigo 655 do CPC). (TRT 3ª R 7ª Turma 00887-2001-063-03-00-1 AP Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 19/10/2004 P.15).

**61.8.2 PENHORA INCIDENTE SOBRE VAGA DE GARAGEM - IMÓVEL RESIDENCIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO - INEFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.** Recaindo a constrição judicial sobre vaga de garagem de imóvel residencial, com status de bem de família, inviável o prosseguimento da execução, eis que a proteção conferida pela Lei nº 8009/90 não exclui de seu raio de ação os acessórios intrinsecamente atrelados ao imóvel sobre o qual se assentam a construção. Ademais, a Lei nº 4591/64 veda a transferência da vaga da garagens a pessoas estranhas ao condomínio, fato que culminaria com a inefetividade do procedimento executório. (TRT 3ª R 8ª Turma 00745-1998-003-03-00-4 AP Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/10/2004 P.17).

**61.8.3 PENHORA. NUA PROPRIEDADE. CRÉDITO FUTURO.** O pedido de penhora de crédito futuro não se confunde com a constrição da propriedade nua. Esta encontra amparo no art. 725 do CPC, admitindo-se a alienação judicial do bem quando observadas as cautelas em relação ao gravame e cientificados os usufrutuários e os licitantes. Entretanto, o requerimento de que penhora recaia sobre crédito futuro, presumivelmente resultante da venda do imóvel por imobiliária, além de carecer de amparo legal, não satisfaz a execução, por não se concretizar em nenhum título ou garantia do efetivo bloqueio do que vier a ser recebido pelo executado em razão da suposta venda da nua propriedade. (TRT 3ª R 6ª Turma 01193-2002-101-03-00-4 AP Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 18/2/11004 P.17).

## **62 PENSÃO POR MORTE**

**OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - EXISTÊNCIA DE SEGURO SOCIAL OBRIGATÓRIO.** O seguro social obrigatório, do qual é necessariamente beneficiário o empregado e seus dependentes (art. 11, "a", da Lei 8213/91), tem por fim precípuo a cobertura de riscos sociais, conforme se infere do Título VIII da Constituição da República de 1988, precisamente nos artigos 193 e 194, sendo custeado, inclusive, pelo empregador (art. 195, I). Presta-se, a seguridade social, portanto, para ressarcir os dependentes do segurado, em razão de seu óbito. Logo, possuindo a pensão por morte idêntica natureza jurídica do benefício previdenciário que remunera mensal e integralmente o trabalhador, como se laborando estivesse (art. 44 da Lei 8213/91), encontra-se desobrigado o empregador de suportar duplice pagamento e do mesmo modo, pois amparados estão os dependentes do "de cuius", que detinha o status de segurado obrigatório. (TRT 3ª R 8ª Turma 00579-2004-095-03-00-3 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 18/12/2004 P.21).

## **63 PETIÇÃO INICIAL**

**INÉPCIA - INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O Processo do Trabalho tem como um dos seus pilares a sua "deformalização", consoante disposição contida no parágrafo 1º, do art. 840, da CLT, que estatui que a

reclamação deve conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio". O CPC só é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, sem rejeições, quando há omissão e compatibilidade, conforme preceitua o artigo 769 da CLT. Assim, o artigo 282 do CPC, delineador dos requisitos fundamentais da petição inicial, não se sobrepõe nem se superpõe ao artigo 840, parágrafo único, da CLT, que adotou a teoria da individualização. Diferentemente da teoria da substanciação, a teoria da individualização despreza a obrigatoriedade da narração exaustiva e integral dos fatos constitutivos dos pedidos. A sucinta e breve narrativa dos fatos, sem a abrangente fundamentação jurídica, é suficiente para deflagrar a relação processual. É preciso frear a "Cepecetização da CLT", como alertam os Juízes Caio Vieira de Mello e Antônio Álvares da Silva, visto que não atende aos anseios do processo trabalhista.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00753-2003-074-03-00-6 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 02/10/2004 P.11).

## **64 PLANO DE SAÚDE**

**MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - PLANO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DO CONTRATO - GARANTIA DO BENEFÍCIO.** Se o reclamante tinha direito ao gozo do plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho, quando afastado com a percepção de auxílio-doença pelo INSS, não há dúvida de que o benefício agregou-se ao patrimônio jurídico do empregado por mera liberalidade do empregador, razão pela qual, ainda que não se o considere salário in natura, tal circunstância não exige a empresa de reativar o benefício.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01277-2004-042-03-00-7 RO Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 18/12/2004 P.24).

## **65 PODER DIRETIVO**

**LIMITES - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR.** A lei assegura ao empregador instrumentos adequados para punir o seu empregado faltoso, de modo que o patrão que utiliza meios ilícitos para obter deles, sob constrangimento e ameaça, pedido de demissão, excede manifestamente os limites traçados pela ordem legal, pela boa-fé e pelos costumes, o que torna o ato abusivo e, portanto, ilícito. Nesse contexto, quando o empregador obriga o seu empregado a pedir demissão, ameaçando tirar-lhe a liberdade na presença de policiais ali levados com o único propósito de intimidar, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica desse obreiro, pois que se é fato que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limites no direito à dignidade que é assegurado a qualquer pessoa, inclusive ao seu empregado.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00080-2004-064-03-00-8 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 06/2/11004 P.13).

## **66 PRAZO**

**SUSPENSÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GREVE DOS PROCURADORES DA UNIÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA. A greve dos procuradores da União, incluídos os do INSS, uma vez não provado tenha ela transcorrido dentro dos marcos da legalidade, por si só não constituirá a justa causa para a suspensão dos prazos processuais a que se refere o artigo 183 do CPC.  
(TRT 3ª R 6ª Turma 00227-2004-057-03-40-6 AI Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 21/10/2004 P.15).

## **67 PREPOSTO**

**CIÊNCIA DO FATO** - PREPOSTO - CIÊNCIA DOS FATOS - DATA DE ADMISSÃO - CONFISSÃO FICTA - LIMITES - RECLAMATÓRIA PLÚRIMA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO. É verdade que o empregador pode fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o preponente (§ 1º art. 843/CLT), contudo, a circunstância de o preposto não saber informar minúcias, detalhes em torno dos fatos que envolvem a lide, não autoriza a aplicação da pena de confissão ficta. Ele deve ter conhecimento dos fatos da causa. Ciência deles; aí se encerra a disposição legal, não mais podendo o intérprete distinguir ou exigir. Se o preposto presta depoimento e informa sobre os fatos da causa, não cabe aplicar-se a ficta confissão. Injurídica a confissão ao se exigir, não o conhecimento dos fatos da causa, e, sim, minúcias ou detalhes que são além daqueles fatos, pois só a isso obriga a lei. Nesse caminho, em se tratando de controvérsia devidamente instaurada em torno da data de admissão do(a) empregado(a), força é reconhecer que o preposto possa saber informá-la. Nessa hipótese, a data de admissão não é mero detalhe, é fato que envolve a causa. Se o preposto declara desconhecer a data da admissão do empregado, fato sobre o qual pleiteia-se a tutela jurisdicional, presume-se verdadeira a data alegada na inicial, em face da aplicação da pena de confissão, eis que a carteira profissional tem valor de prova juris tantum. Noutro giro, a própria confissão ficta também conduz à presunção meramente relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, ou seja, deve-se, antes de tudo, respeitar os parâmetros das provas produzidas nos autos. Assim, considerando-se a presunção juris tantum da confissão ficta, se a reclamatória é plúrima e, também, proposta contra várias empresas, uma vez que vários empregadores se sucederam na relação, não é razoável presumir-se como verdadeiras as datas de admissão articuladas na peça de ingresso, quando o preposto de uma das Reclamadas não souber informar a data de admissão de cada um dos Reclamantes e, quando não informadas, aplicar-se a confissão ficta. Nessas circunstâncias, a demanda se resolve pelo ônus da prova, no sentido de que cumpre aos autores a prova do fato articulado, negado pelas rés (art. 818/CLT c/c inc. I, art. 333/CPC).  
(TRT 3ª R 2ª Turma 00162-2004-071-03-00-0 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 27/10/2004 P.09).

## **68 PRESCRIÇÃO**

**INTERCORRENTE** - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nos termos do artigo 878, caput, da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente. Portanto, o juiz tem o poder de dar impulso à execução, independentemente de que o exeqüente o faça. Saliente-se, que, na forma do Enunciado 114 do colendo TST (publicado no DJ de 03-11-190), é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Ainda que esta se operasse no Processo do Trabalho, estando suspensa a execução, não se poderia determinar a renúncia do crédito do exeqüente. A renúncia deve ser expressa, sempre. Não se admite renúncia tácita. Veja-se, ainda, que o artigo 40 da Lei nº 6830, de 22-09-1980, fala em suspensão no curso da execução e não em sua extinção.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00743-1995-021-03-00-4 AP Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 27/10/2004 P.11).

## **69 PROFESSOR**

**69.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO** - PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONVENÇÕES COLETIVAS. A intangibilidade salarial constitui um dos mais importantes princípios atinentes à esfera juslaboral, encontrando sede constitucional no inciso VI do artigo 7º, que assegura a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". No âmbito da CLT, a impossibilidade de alteração contratual no que se refere ao valor dos salários tem amparo na regra geral inscrita no artigo 468, que preceitua só ser "(...) lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (...)". Na hipótese específica da categoria dos professores, conforme explanação da ilustre Juíza Alice Monteiro de Barros (in Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 2ª ed., 2002, LTr), a doutrina se divide ao examinar o problema relativo à redução do número de aulas a ser ministradas, quando o valor dos salários é calculado com base neste parâmetro. Enquanto alguns entendem que se trata de alteração lesiva, ensejadora, inclusive, de rescisão indireta do contrato, outros se posicionam no sentido de que não constitui obrigação da instituição de ensino garantir ao professor número fixo de aulas, não se lhe podendo impor o pagamento de classes não ministradas. A jurisprudência do colendo TST parece ter-se posicionado de acordo com a segunda opção, como demonstra a redação da Orientação Jurisprudencial nº 244 de sua SDI- 1. Não se nega, por outro lado, que os próprios acordos ou convenções coletivas da categoria (no caso, dos professores) possam reafirmar o princípio da irredutibilidade dos salários, condicionando a redução da carga horária à prévia homologação por parte do sindicato da categoria ou de outro órgão de classe, no intuito de resguardar a regularidade do procedimento e os interesses do empregado.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00932-2004-049-03-00-4 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 21/41/2004 P.12).

**69.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL** - ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSORA DE MATERNAL. Demonstrando os autos que a reclamante,

conquanto contratada como "assistente de aluno", desempenhava funções típicas de magistério junto ao maternal, de comprovada importância pedagógica, impõe-se seu enquadramento na categoria dos professores, reconhecendo-lhe os direitos e vantagens pertinentes. Não é a pouca idade dos alunos que descaracteriza a função de professora, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece a educação em creches e entidades equivalentes como parte da educação escolar. Também a norma coletiva aplicável aos professores, ao prever pisos específicos para tal condição, admite a existência de professores incumbidos da educação de crianças até mesmo de zero a três anos.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00834-2004-109-03-00-6 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 10/12/2004 P.08).

**69.3 HORA EXTRA - PROFESSOR. HORAS EXTRAS. REUNIÕES.** O artigo 318 da CLT limita a jornada de trabalho do professor e veda o trabalho diário ao longo de mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Além do trabalho na efetiva regência de classe, o tempo despendido pelo professor na correção de provas e trabalhos, assim como na preparação das aulas, não é considerado extraordinário, pois essas atividades, conhecidas como extraclasse, são inerentes à função docente e já estão remuneradas pelo salário ajustado. A participação em reuniões com pais ou orientadores da escola, no entanto, não constitui atividade extraclasse, pois não se relaciona com a preparação das aulas. A participação nesses eventos gera direito à percepção de horas extras.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00481-2004-015-03-00-8 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 25/2/11004 P.14).

## **70 PROGRAMADOR VISUAL**

**INTERVALO - PROGRAMADOR VISUAL - INTERVALO ERGONÔMICO.** O Reclamante, como programador visual, exercendo tarefas variadas, com utilização prevalente do mouse e não do teclado, não faz jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50/90 laborados. Tal benesse só é garantida aos digitadores, e, ainda assim, quando prestam serviços permanentes e exclusivos de digitação. A variação de tarefas atende às regras de segurança e proteção ao trabalho.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00169-2004-025-03-00-1 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 18/2/11004 P.13).

## **71 RADIALISTA**

**EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - RADIALISTA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA REALIDADE.** A Lei nº 6615/78 objetiva exatamente regulamentar a profissão de radialista. A vedação contida no artigo 6º quanto ao exercício da função de radialista sem o registro prévio no órgão do Ministério Trabalho impede a aplicação do princípio da realidade, pois este não prevalece para o exercício da função pressupõe-se qualificação profissional reconhecida pelo Ministério Público do Trabalho (arts. 6º e 7º da Lei nº 6615/78).

(TRT 3ª R 6ª Turma 00743-2003-073-03-00-4 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 28/10/2004 P.10).

## **72 RECURSO**

**72.1 ADITAMENTO - CABIMENTO** - ADITAMENTO AO RECURSO - INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. A apresentação de aditamento ao recurso não encontra amparo legal, ainda que dentro do prazo recursal, porquanto não é possível que o recorrente apresente o seu inconformismo por partes, procedimento que encontra óbice na preclusão consumativa, na forma prevista no artigo 503, do CPC. Assim, tendo o recorrente conhecimento do inteiro teor da sentença, deveria ter exaurido toda a matéria divergente, na interposição do primeiro recurso. O fato de ter havido embargos de declaração, em nada altera a preclusão acatada. A segunda manifestação recursal foi apresentada após julgamento dos dois embargos opostos pelo recorrente, contudo, sem qualquer alteração ou acréscimo ao que já estava decidido antes do recurso que foi regularmente interposto. Certo é que o princípio da unirrecorribilidade tem aplicação ao caso, pois é invocado não só para admissão de um único recurso em relação a cada uma das decisões proferidas nos respectivos graus de jurisdição com o respectivo nomen iuris, mas também para coibir a prática condenável de interposição de mais de um recurso no prazo recursal, através da denominada "complementação" do recurso ou o seu "aditamento". Embora denominado de "complementação" ou "aditamento" trata-se na verdade de um novo recurso apresentado pela parte, utilizando-se de novas razões e atacando outros pontos da decisão recorrida.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01878-2003-010-03-00-4 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 23/10/2004 P.05).

**72.1.1 RECURSO ORDINÁRIO - ADITAMENTO - UNIRRECORRIBILIDADE.** O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição de aditamento ao recurso ajuizado contra a mesma decisão como forma de suprir omissões da peça recursal inicialmente apresentada. O litigante deve tratar da matéria objeto de seu inconformismo por inteiro, sob pena de preclusão, e o efeito da inobservância desta regra é a inadmissão do recurso aditivo apresentado.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00189-2004-059-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 1/12/11004 P.06).

**72.3 INTERPOSIÇÃO - VIA-EMAIL - RECURSO VIA "CORREIO ELETRÔNICO" - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - PRAZO.** A Lei 9800/1999, que permite a prática de ato processual (envio de petição por "e-mail") obriga o interessado a apresentação do original, no prazo de 05 dias do término do prazo. Não o fazendo, tem-se que o ato não atende aos pressupostos legais. Em se tratando de Recurso Ordinário, caracterizada fica a ausência de pressuposto de admissibilidade. Recurso inadmissível.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00511-2004-022-03-00-4 AI Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 27/2/11004 P.05).

**72.4 REQUISITOS - RECURSO APÓCRIFO - REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE DO ATO - NÃO CONHECIMENTO.** Apesar de assinadas por advogados regularmente constituídos, os mesmos não assinaram a petição de encaminhamento e as razões recursais. Tal requisito é essencial de

admissibilidade, e sua ausência conduz à inexistência jurídica do ato processual. Portanto, o recurso apócrifo não deve ser conhecido, porque inapto a produzir o escopo processual almejado.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00356-2004-094-03-00-0 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 23/10/2004 P.17).

## **73 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**73.1 AUTÔNOMO** - RELAÇÃO DE EMPREGO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. Não raro se pode encontrar, nas relações entre o prestador de serviços autônomo e aquele que lhe toma os serviços, a presença de pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, supostos fáticos da relação de emprego. Por isso é que o elemento fático que vai nortear a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no modus faciendi da prestação dos serviços. Essa subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida e no modo de concretização do trabalho pactuado e ocorre quando o poder de direção empresarial se exerce com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modo em que se desenvolve a prestação do trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00515-2004-098-03-00-1 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 06/2/11004 P.15).

**73.2 CARACTERIZAÇÃO** - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CANDIDATO EM CAMPANHA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 100 DA LEI Nº 9504/97. Necessariamente, a interpretação da norma jurídica, deve ser sistemática, observando-se todo o sistema jurídico, com a sua lógica e teleologia próprias. A interpretação literal do artigo 100 da Lei nº 9504/97, diante do caso concreto, poderia levar ao desvirtuamento do caráter tutelar do Direito do Trabalho - o que não se pode admitir. A contratação, imediatamente, após a ruptura do vínculo empregatício, para atividades correlatas àquelas exercidas pelo obreiro, sem solução de continuidade, sob a égide da referida lei, não é bastante, para afastar o reconhecimento da relação de emprego, por todo o período, em razão do princípio da primazia da realidade e do que dispõe o artigo 9º, da CLT.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00951-2004-026-03-00-7 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 26/2/11004 P.08).

**73.3 COOPERATIVA** - COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOMENDAÇÃO Nº 193, ORIUNDA DA 90ª SESSÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. O artigo 442, parágrafo único, da CLT, estabelece que "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Embora disponha a norma celetária acima sobre a possibilidade jurídica de se inviabilizar a configuração de vínculo de emprego aos cooperados, há, nesta modalidade, apenas uma presunção relativa que pode dar lugar ao

reconhecimento da relação empregatícia, se for verificado que esta "associação" se deu de modo fraudulento, o que ensejará a nulidade do ato, a teor do artigo 9º da CLT. Em outras palavras, a lei permitiu aos trabalhadores autônomos se associarem em cooperativas, sem, contudo, conferir-lhes instrumento para fraudar preceitos trabalhistas. Para que seja desvendada, no caso concreto, a relação estabelecida pelo Reclamante e a Reclamada, como cooperativa, há que se perquirir acerca dos princípios que norteiam o cooperativismo, nos dizeres do Professor Maurício Godinho Delgado (Curso do Direito do Trabalho, LTR, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 323): "Para se avaliar a respeito da efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista é necessário que o operador justrabalhista verifique a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Por isso é necessário conhecer e lidar, consistentemente, com as diretrizes da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada". Neste sentido, a Recomendação nº 193, sobre a Promoção das Cooperativas, oriunda da 90ª sessão da OIT - Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispendo que os Estados devem implementar políticas, no sentido "de garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento das leis do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçadas, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas". Recurso desprovido, no aspecto.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01933-2003-030-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 21/10/2004 P.17).

**73.3.1 COOPERATIVA - COOPERATIVAS DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** As cooperativas têm uma finalidade nobre, que é a de agrupar, pelo princípio da solidariedade e cooperativismo, pessoas com interesses comuns, para, trabalhando em conjunto, coletivamente ou em sistema de cooperação, poderem alcançar, de forma mais satisfatória, estes seus objetivos. As cooperativas existem, pois, para prestação de serviços para seus associados, em proveito deles (assim entendido o fruto desta prestação de serviço), a fim de atingirem seus objetivos comuns, sem qualquer finalidade de lucro. Há, portanto, uma COORDENAÇÃO de interesses, onde os cooperados almejam, pela reunião de seus esforços, atingir um resultado comum, em proveito de todos. Do exposto, diz-se que as cooperativas ou o espírito cooperativista, em especial, as cooperativas de trabalho, têm fim nobre, que deve estar voltado para a melhoria das condições de trabalho dos seus filiados, permitindo a consolidação de uma estrutura ou sistema de trabalho mais ordenado, tudo no afã de melhorar as condições sociais e econômicas dos trabalhadores. Jamais podem servir para fins de minimização de custos operacionais, ou mesmo, racionalização de procedimentos administrativos dos tomadores de serviço, atitude esta que se vê tomando campo nas relações de trabalho e, às vezes, com o beneplácito perigoso e impensado do Judiciário Trabalhista, tudo em nome e pela idealização terceirizante dos dias atuais, infelizmente.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00524-2004-108-03-00-5 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/2/11004 P.15).

**73.4 DIRETOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRETOR.** Diretor é órgão da empresa, porta os interesses dela ao representá-la e dirigi-la. O trabalho do diretor

de sociedade visa à consecução do seu fim social. É o próprio subordinante, onde a dependência é posta à margem. A idéia é incompatível com o aspecto organizacional do empregado. Gestão e representação entram em testilha com subordinação jurídica, descarregando a índole empregatícia.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00349-2004-051-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 02/12/2004 P.11).

**73.5 GRUPO ECONÔMICO** - RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO SIMULTÂNEA DE SERVIÇOS A EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Evidencia-se a relação de emprego entre as partes, quando demonstrada a prestação pessoal de serviços não eventuais, de forma onerosa e subordinada. A circunstância de o autor ser empregado de empresa que compõe grupo econômico com a reclamada e cumprir as tarefas designadas por ambas, durante a mesma jornada, não impede o reconhecimento de dois contratos distintos. Embora o Enunciado 129 do C. TST exclua a duplicidade de pactos quando a prestação de serviços se desenvolve nessas condições, essa mesma súmula contém ressalva expressa admitindo a formação de vínculos distintos, na hipótese de as partes se ajustarem nesse sentido, o que de fato ocorreu, não obstante a reclamada tenha atribuído ao reclamante, equivocadamente, a condição de trabalhador autônomo.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00115-2004-007-03-00-4 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 1/12/11004 P.08).

**73.6 MÉDICO** - RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICOS CREDENCIADOS AO HOSPITAL - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Restando incontroverso que os Reclamantes integraram por longos anos o corpo clínico do hospital Reclamado, atendendo clientes conveniados e particulares, sem qualquer traço de efetiva subordinação jurídica e mediante o pagamento de honorários médicos atinentes à especificidade de cada serviço prestado, inviável pretender-se declarada a relação de emprego, pois, na condição de integrantes do corpo clínico do hospital Reclamado, os Reclamantes atuavam como médicos autônomos, sem vínculo empregatício, subordinação hierárquica, exclusividade ou cumprimento de horário, sendo o hospital o local onde o profissional da medicina pode desenvolver plena e satisfatoriamente e de forma autônoma sua profissão, dentro de todo um aparato estrutural inexistente em um consultório médico.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00604-2004-023-03-00-5 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 18/2/11004 P.15).

**73.7 PROFESSOR** - RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFESSOR DE CURSO DE TEOLOGIA. O trabalho de cunho religioso e voluntário, como o ministério de cultos, destinados à divulgação da fé, não configura, a princípio, relação de emprego. No entanto, revelando a prova dos autos que a reclamante não era um membro de uma instituição religiosa, mas professora de curso de teologia, laborando com subordinação, pessoalidade, de modo não eventual e oneroso, há de ser reconhecido o vínculo de emprego.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00698-2004-107-03-00-1 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 13/2/11004 P.16).

**73.8 REPRESENTANTE COMERCIAL** - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO. A leitura conjunta dos art. 1º, caput, da Lei nº 4886/65 e 3º da CLT permite concluir que três elementos fático-jurídicos (trabalho por

peessoa física, não-eventualidade e onerosidade) comparecem tanto na caracterização do representante comercial como na composição da figura do empregado. Portanto, no exame do caso concreto, serão os elementos fático-jurídicos da personalidade e da subordinação que irão determinar a real natureza da relação de trabalho vivenciada pelas partes. Havendo comprovação, nos autos, de que se preservou com o Reclamante a direção central do modo cotidiano da prestação laborativa, revela-se o caráter autônomo do trabalho prestado, o que afasta a figura sociojurídica examinada no âmbito das regras celetistas.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00450-2004-051-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 08/10/2004 P.04).

**73.9 TRABALHADOR RURAL - TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** Constatada a independência econômica na relação de trabalho, tal fato é sugestivo de inoccorrência de subordinação jurídica, face à inexistência de prestação de serviços de forma permanente. A exploração de gleba única de terra, sem que haja vinculação que possa ser definida como contrato de trabalho, prevalecendo a economia familiar, concomitante ao desempenho de atividades ligadas à terra em propriedades vizinhas, eventualmente e observada à autonomia, levam à conclusão de que é improsperável a pretensão do reconhecimento do liame vínculo empregatício, com o fim de receber verbas de cunho trabalhista, ante a ausência dos pressupostos estampados no artigo 2º da Lei nº 5889, de 1973, como ressaltado na r. sentença. (TRT 3ª R 2ª Turma 01465-2003-037-03-00-9 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/2/11004 P.11).

#### **74 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

**PAGAMENTO DOBRADO - EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. DIREITO AOS RSR EM DOBRO. INTEPRETAÇÃO DO ARTIGO 62, CAPUT, DA CLT.** A interpretação de que o empregado que exerça cargo de gestão, enquadrado no artigo 62, II, da CLT, não faria jus à dobra dos repousos semanais remunerados, pela expressa ressalva do artigo 62, caput, da CLT, quanto à inexistência dos direitos constantes do Capítulo II, da CLT, por se tratar de interpretação gramatical, deve ceder ao contido no artigo 7º, XV, da CR, que assegura a todos os trabalhadores o RSR, "preferencialmente aos domingos". A interpretação dada pela reclamada levaria ao absurdo de se concluir que, porque exercente de cargo de gestão, o empregado assim caracterizado deveria prestar jornada diária sobre-humana e sem direito a repousos intra, entre jornadas e semanal. Não é esta a mens legis insculpida no artigo 62, caput, da CLT, que pretendeu excepcionar os gerentes da jornada diária de 08 horas, sem direito a horas extras.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00556-2004-031-03-00-0 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 18/12/2004 P.13).

#### **75 RESCISÃO CONTRATUAL**

**QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. COMISSÕES SINDICAIS BILATERAIS. QUITAÇÕES DE TÍTULOS ESPECÍFICOS. VALIDADE. O**

Autor, dispensado, recebeu as verbas rescisórias, com assistência sindical, apondo ressalvas quanto a horas extras, equiparação de salário, adicional de transferência, ajuda-educação, diferenças de caixa, devolução de notas promissórias, entre outras. Após isso, perante a Comissão Extrajudicial de Solução de Conflitos Individuais, criada por convenção coletiva, devidamente assistido por seu sindicato de classe, firmou acordo por essas parcelas, tendo recebido o valor e dado quitação. Dois anos depois - aproveitando-se até da projeção do aviso-prévio para fugir da prescrição - propõe a presente ação na qual, antes mesmo de informar os dados sobre o contrato e as condições de trabalho, usa cinco páginas para já sustentar, ferrenhamente, a nulidade da transação. Formulando, em seguida, os mesmos pedidos transacionados. "Esquecendo-se", providencialmente, de devolver, corrigido, o dinheiro que embolsou por ela e do qual se valeu por todo esse tempo. Não se pejando, jurídica nem moralmente, de sequer oferecer o valor em compensação. Durante 50 anos, a Justiça do Trabalho veio sendo homologadora de luxo de rescisões, à qual ocorrem os empregadores, porque é a única a que se atribuía força de ato jurídico perfeito, inclusive quanto à famigerada cláusula de quitação ampla e geral, "pelo extinto contrato". Durante décadas também, advogados e sindicatos orientaram empregados demitidos a receber e assinar tudo na empresa - recibos de plena, rasa e geral quitação - para, depois, entrarem com ação trabalhista, eis que o valor daquele documento era considerado nada juridicamente. Atualmente, buscase dar maior segurança e juridicidade às quititações - aquelas assistidas pelos sindicatos já valem bem - assim como deixar que os próprios integrantes das categorias envolvidas - empregadores, empregados e seus sindicatos - decidam controvérsias, litígios, conflitos e façam transações e conciliações fora do processo judicial, com força de lei e quitação entre as partes e até, em certos casos, como requisito prévio para a propositura de ação trabalhista. Se desvios existem no sistema, não vale a generalização para condená-lo por inteiro. Competindo aos próprios participantes depurá-lo e ao Estado fiscalizar, intervir e punir. As quititações e transações feitas dentro da lei, por pessoas aptas e juridicamente capazes, bem assistidas por entidades sindicais, têm força legal e obrigam. Só podem ser desfeitas através de ação judicial, por vício substancial, que não é o caso aqui. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. CONCEITO. Tipifica-se a transferência apenas pela lotação do empregado em localidade diferente da que resultar do contrato. O retorno posterior do empregado, do empregado assim transferido para a sua própria cidade natal, onde tem, mantém e continua domiciliado, o empregador também e é a sede e foro do contrato, não constitui nova transferência, remunerável com adicional, mas sim a cessação dela. (TRT 3ª R 3ª Turma 01456-2003-047-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 13/2/11004 P.07).

## **76 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**76.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, INCISO IV/TST.** Uma vez que o ente público beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante durante um período e, tendo em vista a expressa ressalva inserida no inciso IV, do Enunciado 331/TST, após o advento da Resolução 96/00, há que se falar em pagamento dos direitos da reclamante apenas no período em que a mesma prestou serviços para a

recorrente, já que não foi comprovado o pagamento das parcelas deferidas na sentença recorrida. Entretanto, essa responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não alcança as verbas rescisórias, porque a obreira prestou serviços para a recorrente somente em um período, até dezembro de 2000, ou seja, quando da rescisão contratual a reclamante estava laborando na sede da primeira Ré. Assim, mesmo rescindindo o contrato de prestação de serviço, a autora continuou vinculada ao empregador, que aproveitou-a para prestar serviço em sua sede, para o que a responsabilidade foi ato único e direto do empregador, sem qualquer participação do tomador dos serviços.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01507-2003-003-03-00-4 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 11/40/2004 P.29).

**76.1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos dos trabalhadores, a teor do Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, quem se beneficia dos seus serviços, devendo arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações decorrentes da sua prestação, se a empregadora deixar de cumprir as obrigações decorrentes do contrato laboral. Do mesmo modo que o particular, a Administração também deve responder pelos danos acarretados por culpa in eligendo e in vigilando, porque o bem comum não pode ser erigido sobre o sacrifício dos trabalhadores, de cuja força de trabalho se beneficiou o órgão público na qualidade de tomador do serviço, não se podendo olvidar da natureza alimentar do crédito trabalhista. Nada mais justo, porquanto quem se beneficia dos bônus deve suportar os ônus. O que se pretende alcançar é o reforço da garantia do pagamento da empregada, pela extensão da responsabilidade àquele que se beneficiou dos serviços. Se o tomador for cuidadoso em escolher o fornecedor dos serviços, nenhum prejuízo sofrerá, porque a empresa interposta terá recursos financeiros para honrar os direitos trabalhistas dos seus empregados ou para suportar os efeitos de eventual condenação.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00514-2004-023-03-00-4 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 01/41/2004 P.12).

## **77 REVELIA**

**ATRASO DAS PARTES - REVELIA - ATRASO INFERIOR A 15 MINUTOS - TOLERÂNCIA.** Considerando-se a conturbada realidade das nossas cidades e da vida moderna, há que se tolerar um pequeno atraso à audiência, razoavelmente fixado em até o máximo de 15 minutos, por aplicação analógica às partes do disposto no art. 815 da CLT. Um tal atraso é justificável e não enseja a revelia, sobretudo se também restou demonstrado o ânimo de defesa da reclamada.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00905-2004-026-03-00-8 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 26/2/11004 P.08).

## **78 SALÁRIO**

**78.1 PAGAMENTO - PROVA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - SALÁRIO "POR FORA" - PROVA.** O princípio da primazia da realidade norteia o contrato de trabalho, não só quanto à sua formação, mas durante toda a execução do pacto. Logo, embora haja recibo comprovando a quitação de determinado salário, ele

pode ser elidido por depoimentos de testemunhas, que vivenciaram a quitação de salário pago "por fora".

(TRT 3ª R 7ª Turma 00539-2004-006-03-00-2 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 19/10/2004 P.14).

**78.2 PROMESSA - ANÚNCIO - RESCISÃO INDIRETA.** Considera-se falta grave, para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o descumprimento de promessa de pagamento de salário fixo acrescido de comissões quando da contratação, tendo em vista que houve a publicação de tal promessa em anúncio de jornal de grande circulação no Estado, utilizando-se a reclamada de propaganda enganosa para atrair candidatos para venda de seus produtos e, por esta razão, fica obrigada a cumprir o que foi prometido, a teor do art. 854 c/c artigo 427 do Novo Código Civil.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00509-2004-023-03-00-1 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 05/10/2004 P.15).

## **79 SEGURO DE VIDA**

**INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDEZ PERMANENTE OU PARCIAL. INDENIZAÇÃO.** Devida a indenização pretendida, relativa ao seguro de vida em grupo, previsto em norma coletiva, uma vez reconhecida pelo INSS a invalidez decorrente de acidente de trabalho. Ressalte-se que o fato de ser provisória a aposentadoria não afasta a invalidez constatada, mesmo porque o benefício previdenciário somente é deferido quando a perícia médica do INSS atesta a incapacidade laborativa. Insta, ainda, frisar que, de acordo com o instrumento normativo, o reclamante faz jus à percepção do seguro contratado e, se a seguradora faz exigências que não se encontram previstas em referido documento, para se esquivar de pagar o seguro, deve a reclamada arcar com a indenização, considerando, sobretudo, a culpa in eligendo e a possibilidade de ação de regresso.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00997-2004-010-03-00-0 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 10/12/2004 P.08).

## **80 SENTENÇA**

**INTERPRETAÇÃO - SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E LIMITADA DO QUE NELA SE DISPÕS.** A sentença, ao ser liquidada, deve ser interpretada, não admitindo tergiversações, com elasticidade do que nela se comandou. Se bem apreendido o real e exato alcance do aresto regional, ao sindicato conferiu a substituição processual, restrita aos associados. Se, como definido pelo Regional, o Sindicato detém a legitimidade da representação de seus associados, por razões óbvias que aquele que não se encontra em situação regular junto ao Sindicato Profissional não é por ele representado. Se não o é, não pode figurar na demanda como substituído processual, sendo, a propósito, que para a fixação da condição de associado do ente sindical, para fins de substituição processual, leva-se em conta a época do ajuizamento da ação e, não, a da aquisição do direito material reivindicado, por observar a substância do instituto que retrata o substituto defendendo, em nome próprio, o direito do substituído. Além disso, o art. 195, § 2º, da CLT, ao

consagrar a substituição processual, visando à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, limitou sua abrangência apenas aos associados do sindicato. Assim, é imprescindível que o sindicato reclamante, juntamente com a petição inicial, comprove a condição de associado dos substituídos, sob pena de ser considerado carecedor de ação, e o fato de o v. acórdão exequendo, em sua parte dispositiva, ter permitido - facultado -, ao sindicato reclamante apresentar a prova da filiação de cada um dos substituídos na fase de liquidação, não quer dizer que estava autorizado a proceder à filiação dos empregados em data posterior à reclamação, pois da sua propositura que se tem o marco de partida para se definir acerca da legitimidade da substituição processual. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRT 3ª R 2ª Turma 00121-2001-067-03-00-2 AP Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 27/10/2004 P.09).

## **81 SINDICATO**

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ - SINDICATO ASSISTENTE. MULTA POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ.** A condenação exclusiva do sindicato assistente ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé não encontra amparo legal. O sindicato não litiga em nome próprio ou em substituição processual, sendo que a apenação prescrita pelo artigo 18 do CPC destina-se apenas às partes na relação processual. Contudo, constatada a má-fé do órgão representativo, determina-se a remessa de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00533-2004-074-03-00-3 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 06/10/2004 P.08).

## **82 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**82.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A substituição processual pelo sindicato, prevista no inciso III do art. 8º, deve ser interpretada de forma ampla, pois onde a Constituição assegura não cabe ao intérprete distinguir para restringir ou dar sentido diverso, visando delimitar ou tipificar as ações que podem ser ajuizadas no exercício daquela atribuição conferida à entidade de classe. Não vinga, pois, o caráter restritivo ou excludente de outras ações; pois se trata da indicação de caso típico, mas com sentido enumerativo. Ante a amplitude do texto Constitucional, a presente ação não constitui a medida do art. 6º do CPC. Substituição processual que prevalece. Legítima a substituição processual pelo Sindicato que congrega a categoria profissional, na ação cujo objeto seja o adicional de insalubridade ou de periculosidade, não alcançando, portanto, toda a categoria, nos termos do § 2º do art. 195 da CLT.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01706-2003-099-03-00-6 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 28/10/2004 P.12).

**82.1.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO SUBSTITUÍDO SER FILIADO AO SINDICATO - AMPLITUDE.** A substituição

processual abrange todos os empregados da categoria profissional, não se limitando aos associados do sindicato, uma vez que tal restrição levaria a impor ao trabalhador, de forma indireta, a sua associação, em afronta ao inciso XX do artigo 5º, da CF/88 e limitar a previsão constitucional do inciso III do artigo 8º da Carta Magna. Assim, é que o TST, na esteira da melhor interpretação dada ao texto constitucional, acabou por cancelar o Enunciado nº 310, que restringia as hipóteses de substituição processual. Veja-se que a interpretação sistêmica da nova Carta nos revela sua preocupação com o social, com o trabalho, com a dignidade humana. Procurou a Lei Maior fortalecer as garantias individuais e, dentre elas, o direito de ação. E para garantir efetivamente o direito de ação do trabalhador, isentando-o das possíveis retaliações do seu empregador, necessário é reconhecer que o instituto da substituição processual é amplo, sem os limites antes adotados pelo precitado Enunciado, repita-se, felizmente cancelado. Ademais, mormente em se tratando de direitos individuais homogêneos (pagamento das verbas rescisórias em face de dispensa coletiva), não há necessidade de qualquer tipo de autorização expressa, seja individual, seja via assembléia.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01721-2003-099-03-00-4 RO Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 13/2/11004 P.18).

### **83 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**CARACTERIZAÇÃO** - TRANSFERÊNCIA DA MARCA - SUCESSÃO. Sucessão de empregadores é figura regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Consiste no instituto justralhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienantes e adquirentes envolvidos. A transferência da marca, patrimônio maior de uma empresa já consolidada no mercado, configura a sucessão.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00949-2004-107-03-00-8 AP Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 17/12/2004 P.09).

### **84 TERCEIRIZAÇÃO**

**LICITUDE** - RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO. O ponto central de distinção entre a terceirização lícita e a ilícita é a prestação de serviço para a tomadora. Se esta é inerente à atividade-fim da empresa, a terceirização é, à princípio, ilícita. Se a prestação de serviço condiz com a atividade-meio da tomadora, a terceirização de serviços é plenamente válida, tal como pacificado no Enunciado 331, do TST, que balizou os limites de sua legalidade.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00061-2004-071-03-00-0 RO Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/10/2004 P.15).

### **85 TRABALHADOR RURAL**

**85.1 PRESCRIÇÃO** - PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 28, de 25.05.00, a prescrição dos direitos do rurícola era apenas a total, na forma do artigo 7º, XXIX, "b", da CF, que se operava depois de

transcorridos dois anos desde a extinção do contrato. Posteriormente, houve equiparação com a situação dos trabalhadores urbanos, pois a referida Emenda Constitucional passou a estabelecer também a prescrição quinquenal, que se opera na vigência do vínculo. A inovação legislativa trouxe um conflito de direito intertemporal para algumas situações, isto é, quando a relação de emprego foi iniciada e terminada na vigência da lei antiga, mas a ação só foi proposta quando já em vigor a referida Emenda Constitucional, ou, ainda, na hipótese de o vínculo empregatício ter-se iniciado na vigência da lei antiga e rescindido na vigência da nova lei. Quanto aos contratos iniciados sob a égide da lei antiga, porém rompidos quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (como é o caso dos autos), a matéria é polêmica. Entendemos, com amparo no art. 2.028 do Código Civil de 2002, que deve ser respeitado o prazo prescricional da lei anterior (Lei nº 5889, de 1973, e antiga redação do art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988). A nova legislação, que reduziu para cinco anos o prazo prescricional no curso do contrato de trabalho do rural (prescrição esta inexistente antes da Emenda Constitucional nº 28, de 2000, salvo se rompido o vínculo há mais de dois anos), tem eficácia imediata e se aplica às situações em curso, mas os cinco anos deverão ser contados a partir da entrada em vigor da citada Emenda; do contrário, haverá retroatividade da lei nova para atingir fatos pretéritos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (TRT 3ª R 7ª Turma 01080-2004-058-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 25/2/11004 P.15).

**85.1.1 PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA 28/00 - ACOLHIMENTO.** Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 271, proveniente da SDI-I/TST, publicada em 27.09.2002, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, quando em questão a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, relativamente a prazo para vindicação de créditos trabalhistas pelo trabalhador rural. Isso porque quando a lei trata de norma de direito material, deve ser aplicada considerando ocasião do ajuizamento da reclamação e não àquela em que aconteceram os fatos. (TRT 3ª R 8ª Turma 00440-2004-087-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/10/2004 P.16).

## **86 VALE REFEIÇÃO**

**NATUREZA JURÍDICA - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** A existência de instrumento normativo, com previsão da natureza indenizatória da ajuda-alimentação, afasta a regra geral, que é o caráter salarial da verba. (TRT 3ª R 1ª Turma 00983-1999-006-03-00-0 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 03/12/2004 P.04).

## **87 VIGILANTE**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO - VIGILANTE - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Considera-se à disposição do empregador o tempo despendido pelo vigilante para troca de roupa e armamento (inteligência do art. 4º da CLT), antes e após a jornada, mormente considerando-se que o uniforme e o porte de

arma são permitidos apenas em serviço. (TRT 3ª R 8ª Turma 00809-2004-010-03-00-4 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 18/12/2004 P.22).

### 3 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 8112/1990.**

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. O Princípio do administrador competente e a composição do colegiado de sindicância punitiva no sistema da Lei Federal nº 8.112/90. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.10, p.1146-1155, out. 2004.

#### **ART. 374, CC/2002 - REVOGAÇÃO - MP 102/4003 - INCONSTITUCIONALIDADE.**

RABELO, Afonso Celso. Revogação inconstitucional do artigo 374. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.42-49, out. 2004.

#### **ART. 442/CLT - COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA**

BOMFIM, Benedito Calheiros. Cooperativas e terceirização. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.94, p.3-4, dez. 2004.

#### **BANCOS - CLIENTE - DISCRIMINAÇÃO.**

MARINHO FILHO, Luciano. Discriminação bancária: uma realidade injustificável. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.15, out. 2004.

#### **BIOTECNOLOGIA - ÉTICA - LEGALIDADE.**

AGUIAR, Antonio Carlos. Biotecnologia: reflexões éticas e legais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.21, p.629-624, nov. 2004.

#### **BIOTECNOLOGIA - FILHO - SEXO - ESCOLHA.**

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Fecundação "in vitro" e escolha do sexo do bebê. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.17, out. 2004.

#### **BRASIL - AUTORITARISMO - DEMOCRACIA - EXERCÍCIO - CF/1988.**

TEMER, Michel. Democracia e autoritarismo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.30-31, out. 2004.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TERCEIROS**

DINIZ, Davi Monteiro. Aliciamento no contrato de prestação de serviços: responsabilidade de terceiro por interferência ilícita em direito pessoal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.375, p.27-35, set./out. 2004.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

BRAGHITTONI, R. Ives. Regime de responsabilidade no novo Código Civil. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.20, p.599-597, out. 2004.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE TRABALHO .**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil Brasileiro (1ª Parte). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA**, Salvador, v.6, n.1, p.63-87, out. 2004.

CARREIRO, Luciano Dórea Martinez. A pessoa jurídica e a sua crise de identidade (1ª Parte). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA**, Salvador, v.6, n.1, p.89-99, out. 2004.

**CÓDIGO PROCESSO CIVIL - REFORMA - EMBARGOS INFRINGENTES - CABIMENTO - REDUÇÃO**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Da redução da área de cabimento dos embargos infringentes e da ampliação do efeito devolutivo da apelação. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.5-22, set./out. 2004.

**COMÉRCIO ELETRÔNICO - EMPRESA - RESPONSABILIDADE CIVIL.**

SANTOS, J.Barbosa dos. Responsabilidade jurídica das empresas virtuais. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.30-31, jul./dez. 2004.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 9958/2000**

SONNTAG, Jaques; SONNTAG, Maiara da Motta. A inconstitucionalidade das comissões de conciliação prévia. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1040, p.04-06, out. 2004.

**CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - PORTARIA MTE 329/2002.**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As Comissões de Conciliação Prévia e seu funcionamento atual: (A Portaria 329, de 14-8-2002, do Ministério do Trabalho e Emprego). **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.5, n.60, p.7-11, dez. 2004.

**CONCORDATA PREVENTIVA - EXTINÇÃO - EMPRESA - RECUPERAÇÃO.**

PEREIRA FILHO, Jeremias Alves. A concordata preventiva e a recuperação da empresa. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.34, jul./dez. 2004.

**CONSÓRCIO - CONVÊNIO - DIFERENÇA.**

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. Convênios e consórcios. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.11, p.1233-1243, nov. 2004.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO - DIREITO BRASILEIRO.**

COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.6, p.5-15, out./dez. 2004.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - COBRANÇA - JUSTIÇA DO TRABALHO**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Contribuição previdenciária e relação de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.7, p.88-95, dez. 2004.

**CPI - ARQUIVAMENTO.**

BULOS, Uadi Lammêgo. Comissão Parlamentar de Inquérito - requerimento nulo - arquivamento (Parecer). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.10, p.1116-1135, out. 2004.

#### **CRIME - HOMICÍDIO - JUIZ - PROMOTOR DE JUSTIÇA**

ALVES, Léo da Silva. As "duas faces" dos juizes sem rosto. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.50-52, out. 2004.

#### **CTPS - ANOTAÇÃO - MULTA - JUIZ DO TRABALHO**

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Anotações na CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.116, p.135-148, out./dez. 2004.

#### **DEFICIENTE FÍSICO - MERCADO DE TRABALHO - TUTELA JURÍDICA**

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O portador de deficiência no mercado de trabalho. **Genesis**, Curitiba, v.24, n.143, p.716-728, nov. 2004.

\_\_\_\_\_. O portador de deficiência no mercado de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.252, p.07-20, dez. 2004.

#### **DESEMPREGO - CAPITALISMO - CONVENÇÃO 158/OIT**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção n. 158 da OIT. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1323-1331, nov. 2004.

\_\_\_\_\_. Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.116, p.110-125, out/dez. 2004.

#### **DIREITO - ESPANHA - AMÉRICA LATINA**

FRAGA, Ricardo Carvalho. Fotografia do futuro: relatos iberoamericanos. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.40, n.13, p.49-51, 2004.

#### **DIREITO - ECONOMIA - DECISÃO JUDICIAL - RELAÇÃO**

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O justo e o caro nas decisões judiciais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.38-40, out. 2004.

#### **DIREITO - PROCESSO - FINALIDADE - ESTADO DE DIREITO**

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O bélico e o lúdico no Direito e no Processo. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.10, p.1159-1165, out. 2004.

#### **DIREITO - RELAÇÕES INTERNACIONAIS - BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

BARBOSA, Salomão Almeida. O poder de celebrar tratados no Direito Positivo Brasileiro : a experiência prática do Brasil. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.752-746, out. 2004.

#### **DIREITO - TEORIA - SINDICALISMO - LIBERDADE SINDICAL.**

STÜRMER, Gilberto; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. As concepções do Direito de Ronald Dworkin e a liberdade sindical no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1338-1342, nov. 2004.

\_\_\_\_\_. As concepções do Direito de Ronald Dworkin e a liberdade sindical no Brasil. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.252, p.44-52, dez. 2004.

#### **DIREITO AUTORAL - EVOLUÇÃO - LEGISLAÇÃO**

OLIVER, Paulo. Direitos autorais do tradutor frente à Lei 9.610/98. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.24-25, jul./dez. 2004.

#### **DIREITO DE FAMÍLIA - CASAMENTO - COAÇÃO - ANULAÇÃO - ART. 1558, CC/2002.**

MOLD, Cristian Fetter. Casamento em virtude de coação: uma crítica ao art. 1.558 do novo Código Civil Brasileiro. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.28-29, jul./dez. 2004.

#### **DIREITO DE FAMÍLIA - JUÍZADOS ESPECIAIS.**

ANDRIGHI, Nancy. Juizado especial de família. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.16, out. 2004.

#### **DIREITO DO TRABALHO - EVOLUÇÃO - FUTURO – MUDANÇAS**

GIGLIO, Wagner D. O futuro do Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.10, p.1166-1168, out. 2004.

\_\_\_\_\_. O futuro do Direito do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, São Paulo, v.16, n.185, p.15-19, nov. 2004.

#### **DIREITO DO TRABALHO - MICROEMPRESA - PEQUENA EMPRESA - FUNÇÃO SOCIAL.**

SOTT, Márcia Lovane. A função social da microempresa e da empresa de pequeno porte na esfera trabalhista. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.64-65, out. 2004.

#### **DIREITO DO TRABALHO - DANOS MORAIS – CÓDIGO CIVIL/2002**

MELO, Raimundo Simão de. A prescrição do dano moral no Direito do Trabalho à luz do novo Código Civil. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.252, p.21-27, dez. 2004.

#### **DIREITO PENAL - ORDEM JURÍDICA - RELEVÂNCIA - TEORIA.**

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O princípio da insignificância ou bagatela: conceito, classificação hodierna e limites. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.59-62, out. 2004.

#### **DIREITO PENAL**

ROSA, Antônio José M. Feu. A lei penal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.34-38, out. 2004.

#### **DIREITO PENAL - VITIMOLOGIA - ESTUDO.**

SARSEDAKIS, Jacques. Vitimologia clínica: a síndrome de Estocolmo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.26-27, out. 2004.

#### **DIREITO PÚBLICO - DIREITO PRIVADO**

TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil e a legalidade constitucional. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.22-23, jul./dez. 2004.

#### **DIREITOS DA PERSONALIDADE - DIREITO DO TRABALHO**

MALLET, Estêvão. Direitos de personalidade e Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1309-1318, nov. 2004.

#### **ECONOMIA - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO - ALTERNATIVA.**

ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcanti de. Reduzir o superávit primário é a saída para crescer? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.14, out. 2004.

#### **EDUCAÇÃO - CRECHE - CRIANÇA - LEI 9391/4996**

BINS, Édila Fernandes. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o enquadramento dos auxiliares e atendentes de creche ou pré-escola como professores. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.251, p.25-29, nov. 2004.

#### **EMBARGOS - PRAÇA - CABIMENTO - PRAZO - PROCESSO TRABALHISTA.**

PITAS, José. Do prazo dos embargos no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.21, n.1042, p.17, nov. 2004.

#### **EMPRESA - CONCESSIONÁRIA - SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

MUKAI, Toshio. A responsabilidade contratual das empresas concessionárias de serviço público é objetiva?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.56-58, out. 2004.

#### **ESTADO - FUNDAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

TAMBELLINI, Guilherme Luís da Silva. Procedimentos administrativos disciplinares nas fundações instituídas e mantidas pelo Estado. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.11, p.1259-1265, nov. 2004.

#### **ESTADO - REFORMA - MODERNIDADE.**

PASSOS, Calmon de. Reflexões sobre a reforma do Estado. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.715-712, out. 2004.

#### **ESTADO DE DIREITO - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - LIBERDADE - IMPLEMENTAÇÃO**

MURARO, Leonardo Gonçalves. O estado social como aplicador das liberdades positivas na Constituição Federal de 1988 e sua insuficiente concretização. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.708-703, out. 2004.

#### **ESTATUTO DO DESARMAMENTO - ARMA - POSSE - LEGALIDADE**

SANTOS, Wandinelma; DIAS, Vagner Dupim. Lei nº 10.826/2003 e a "atipicidade" transitória da conduta de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.64-65, out. 2004.

#### **EXECUÇÃO PENAL - LEI 7.210/1984 - SISTEMA PENITENCIÁRIO - CRISE**

TURESSI, Flávio Eduardo. A crise no sistema de execução penal e os 20 anos da Lei nº 7.210/84. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.20, p.602-599, out. 2004.

SANTOS FILHO, Sérgio Luiz dos. Da reclamação trabalhista para complementação da multa fundiária: necessidade da revisão teórica da prescrição bienal aplicável à

espécie. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1041, p.08-09, nov. 2004.

#### **FISCO - DÍVIDA - LIQUIDAÇÃO - REFIS - TERCEIROS - CRÉDITO.**

MONTEIRO NETO, Nelson. Utilização de créditos de terceiro na liquidação da dívida fiscal em caso de opção pelo REFIS. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.746-743, out. 2004.

#### **FRANQUIA - CONCEITO - TRIBUTAÇÃO**

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; VILLARREAL, Gabriel Hernan Facal. O "franchising" e o novo imposto sobre serviços. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.743-737, out. 2004.

#### **INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LEI 10931/2004.**

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.46-55, set./out. 2004.

#### **INGLATERRA - JUSTIÇA - PROCESSO - ADMINISTRAÇÃO - MODIFICAÇÃO.**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A revolução processual inglesa. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.23-36, set./out. 2004.

#### **ISONOMIA - CF/1988 – OBRIGATORIEDADE**

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Isonomia à luz da Constituição e das Leis e o trabalho da mulher. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.10, p.1181-1194, out. 2004.

\_\_\_\_\_. Isonomia à luz da Constituição e das leis e o trabalho da mulher. **O Trabalho**, Curitiba, n.93, p.2417-2434, nov. 2004.

#### **JOGADOR DE FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO**

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A imediatidade e a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos atletas de futebol. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1040, p.07-08, out. 2004.

\_\_\_\_\_. No futebol, o atleta precisa "driblar" situações que ameaçam seus direitos trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1039, p.8-9, out. 2004.

#### **JUDICIÁRIO - CRISE**

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A erosão da lei pelo enfraquecimento das sanções. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.34-35, out. 2004.

DEMO, Alcenir José. A justiça é cega, mas não é muda! **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.30-33, out. 2004.

#### **JUDICIÁRIO - FUNCIONAMENTO - POPULAÇÃO – DESCONHECIMENTO**

RENAULT, Sérgio Rabello T. A tartaruga e o leão. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.36-37, out. 2004.

#### **JUIZADOS ESPECIAIS - CONCILIAÇÃO - AGENTE - FUNÇÃO - IMPORTÂNCIA.**

RIBEIRO, Adriano da Silva. A função do conciliador nos Juizados Especiais. **Revista**

**Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.32, jul./dez. 2004.

**JUSTIÇA - ACESSO - DIREITOS HUMANOS - PROCESSO DO TRABALHO**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direitos humanos e acesso à justiça: o problema da efetividade dos interesses metaindividuais dos trabalhadores. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1332-1337, nov. 2004.

**JUSTIÇA - JUDICIÁRIO - MODERNIZAÇÃO.**

SELEM, Lara Cristina de Alencar. A modernização da gestão judiciária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.13, out. 2004.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA.**

SOUTO MAIOR, Marcelo. A Justiça do Trabalho e a execução das contribuições previdenciárias: breves apontamentos. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1359-1361, nov. 2004.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - HABEAS CORPUS - COMPETÊNCIA - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL**

CAIXETA, Sebastião Vieira. O HABEAS CORPUS e a competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.10, p.1169-1180, out. 2004.

\_\_\_\_\_. O HABEAS CORPUS e a competência da Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, São Paulo, v.16, n.185, p.129-152, nov. 2004.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - ART. 114, § 2º, CF/1988 - MANUTENÇÃO - EXTINÇÃO.**

NAZAR, Nelson. Poder normativo da Justiça do Trabalho: manutenção ou extinção? **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1321-1322, nov. 2004.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000.**

MORENO, Jomar. "Rito sumaríssimo" e a realidade da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.12, p.13-14, dez. 2004.

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – PRECARIIDADE**

GOLDMAN, Alberto. Operação-padrão necessária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.40-41, out. 2004.

**MAGISTRADO - ATUAÇÃO - ÉTICA - REFORMA DO JUDICIÁRIO - CONTROLE EXTERNO.**

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O perfil ético do magistrado. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.12, p.1413-1416, dez. 2004.

**MEIO AMBIENTE - CF/1988 - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

ICHIHARA, Yoshiaki. Considerações sobre os ranchos e as autuações do ibama. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.53-61, out. 2004.

**MEIO AMBIENTE**

AMARAL, Lídia Miranda de Lima; LIMA, Paulo José Monteiro Santos . A penalização dos crimes contra o meio ambiente. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8,

n.187, p.62-63, out. 2004.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. As OSCIPs e o meio ambiente. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.11, p.1266-1267, nov. 2004.

#### **MERCADO DE TRABALHO - EVOLUÇÃO - ALTERAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOCIAL**

GUIMARÃES, Gilberto. Responsabilidade social: um novo modelo empresarial. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1040, p.09, out. 2004.

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIME - INVESTIGAÇÃO - PARTICIPAÇÃO.**

BOMFIM, Benedito Calheiros. O direito do MP de investigar. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.8, n.92, p.3-4, out. 2004.

#### **NOME - ASCENDENTE - DESCENDENTE - ALTERAÇÃO - REGISTRO CIVIL - EFEITO.**

SILVEIRA, Luciano Cardoso. O efeito produzido pela alteração de nome dos ascendentes no registro civil dos descendentes. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.21, p.633-630, nov. 2004.

#### **OBRIGAÇÃO - DANOS - RESPONSABILIDADE - HISTÓRIA - CONCEITO**

GIOLO JÚNIOR, Gildo. Responsabilidade Civil do Estado: as origens e a classificação da responsabilidade estatal. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.139-160, set./out. 2004.

#### **ÔNUS DA PROVA - PROCESSO DO TRABALHO**

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. O ônus da prova e sua inversão no Processo do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, São Paulo, v.16, n.184, p.5-23, out. 2004.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. O ônus da prova e sua inversão no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.25, p.162-180, jul./dez. 2004.

#### **ORADOR - COMUNICAÇÃO - TÉCNICA - MAGISTÉRIO.**

ALVES, Léo da Silva. A oratória no magistério jurídico. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1041, p.06-07, nov. 2004.

#### **PEDOFILIA - CRIANÇA - ABUSO.**

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Pedofilia: atentado contra a dignidade da criança. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.187, p.17, out. 2004.

#### **PENSÕES - MORTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO - LEI 9.032/1995.**

BOLLMANN, Viliam. Lei nº 9.032/1995: eficácia retrospectiva do aumento do coeficiente da pensão por morte. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.50-55, out. 2004.

#### **PERÍCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR**

BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro; TOMMASINI, Paulo Celso. Honorários periciais na Justiça do Trabalho: uma nova visão. **Revista LTr**, São Paulo, v.68,

n.10, p.1195-1197, out. 2004.

**PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL/2002 - MOMENTO - ART 193, CC/2002**

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Prescrição: invocação a qualquer tempo - Art. 193 do Código Civil - e a preclusão processual . **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.22, p.662-658, nov. 2004.

\_\_\_\_\_. Prescrição - invocação a qualquer tempo - artigo 193 do Código Civil e a preclusão processual. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.37-45, set-out. 2004.

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFICÁCIA - EFETIVIDADE - ASTREINTES.**

SÁ, Fernando. "Astreinte" e "Contempt of Court": eficácia e efetividade (estudo de um caso). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.375, p.37-53, set./out. 2004.

**PROCESSO DO TRABALHO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - TUTELA ANTECIPATÓRIA**

CÂMARA, Édson de Arruda. Medidas cautelares no processo trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1040, p.10-12, out. 2004.

**PROCESSO DO TRABALHO - PENHORA - BANCO CENTRAL DO BRASIL - TST - CONVÊNIO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Penhora on line no Processo do Trabalho: constitucionalidade e legalidade. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1319-1320, nov. 2004.

**PROCESSO DO TRABALHO - VALOR DA CAUSA - ALÇADA - NATUREZA JURÍDICA - CABIMENTO**

CRUZ, André Luiz Vinhas da. O pedido de revisão do valor da causa. **Genesis**, Curitiba, v.24, n.143, p.664-671, nov. 2004.

**PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - TECNOLOGIA - EFICIÊNCIA.**

BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência: constitucionalidade da participação a distância no processo penal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.19, p.558-557, out. 2004.

**RECEITA FEDERAL - FISCALIZAÇÃO - MERCADORIA - RETENÇÃO**

MURARO, Leonardo Gonçalves. A ilegalidade e a inconstitucionalidade da retenção de mercadorias em razão de procedimentos especiais de controle aduaneiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.21, p.778-775, nov. 2004.

**RECURSO ADESIVO - PROCESSO TRABALHISTA - CONTROVÉRSIA - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA.**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Recurso adesivo no processo trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1045, p.14-15, nov. 2004.

**REFORMA DO JUDICIÁRIO - DADOS - DIAGNÓSTICO - TENDÊNCIA - ERRO**

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre diagnósticos tendenciosos. **Síntese**

**Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.186, p.21-23, dez. 2004.

\_\_\_\_\_. Sobre diagnósticos tendenciosos. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.8, n.92, p.5-6, out. 2004.

#### **REFORMA SINDICAL - EVOLUÇÃO - LEI - ANTEPROJETO**

VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o bem e o mal: análise dos pontos críticos do último anteprojeto. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.12, p.1429-1436, dez. 2004.

\_\_\_\_\_. A reforma sindical, entre o bem e o mal : análise dos pontos críticos do último anteprojeto. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.116, p.249-263, out/dez. 2004.

#### **REFORMA SINDICAL - LIBERDADE - AUTONOMIA - CAPITAL - TRABALHO**

AROUCA, José Carlos. A reforma sindical: contribuição crítica. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1299-1308, nov. 2004.

#### **RELAÇÃO DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES**

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. O assédio moral e os representantes unitários e não sindicais de trabalhadores. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.10, p.1198-1210, out. 2004.

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FERIADOS - DOMINGO - CF/1988**

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa . Considerações sobre o trabalho em dias de descanso. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1041, p.03-05, nov. 2004.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre o trabalho em dias de descanso. **Genesis**, Curitiba, v.24, n.143, p.689-695, nov. 2004.

#### **SEGURO-DESEMPREGO - CF/1988.**

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Seguro-desemprego: solução ou inocuidade? **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.20, p.1-5, out. 2004.

\_\_\_\_\_. Seguro-desemprego: solução ou inocuidade? **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.20, p.599-597, out. 2004.

#### **SERVIÇO PÚBLICO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ESGOTO .**

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. O regime jurídico da remuneração do serviço concedido de abastecimento de água e escoamento de esgoto. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.11, p.1252-1258, nov. 2004.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - GREVE - DIREITO - REGULAMENTAÇÃO.**

FONTELES, Cláudio. Regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis (Parecer). **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.48-49, out. 2004.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - INATIVIDADE - PENSIONISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

HARADA, Kiyoshi. Contribuição dos inativos: inconstitucionalidade da Lei n.

10.887/04. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.21, p.785-782, nov. 2004.

#### **SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO - PARCERIA - PL 10/2004.**

NÓBREGA, Airton Rocha. Parcerias público-privadas: mais uma inútil proposição legislativa?. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.10, p.1136-1139, out. 2004.

#### **SINDICATO - REFORMA - PERSPECTIVA**

VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical: entre o consenso e o dissenso. **Síntese Trabalhista**, São Paulo, v.16, n.185, p.28-56, nov. 2004.

\_\_\_\_\_. A reforma sindical, entre o consenso e o dissenso. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.25, p.201-222, jul./dez. 2004.

\_\_\_\_\_. A Reforma Sindical, entre o consenso e o dissenso. **Revista de Direito Administrativo**, Brasília, v.10, n.12, p.23-29, dez. 2004.

\_\_\_\_\_. A reforma sindical, entre o consenso e o dissenso. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.116, p.158-179, out/dez. 2004.

\_\_\_\_\_. A Reforma Sindical, entre o consenso e o dissenso. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.5, n.60, p.16-29, dez. 2004.

#### **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

BARROSO, Luís Roberto. Sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica: instituição financeira em regime de liquidação - alienação do controle acionário - contratação direta - admissibilidade. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.10, p.1101-1115, out. 2004.

#### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - EN 310/TST - CANCELAMENTO - EFEITO**

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula; BENTO, Flávio. Substituição processual: novos rumos após o cancelamento do Enunciado nº 310 do TST. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.25, p.238-246, jul./dez. 2004.

#### **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MICROEMPRESA - PEQUENA EMPRESA.**

PINTO, Joaquim E. Alves. A substituição tributária e as empresas optantes do SIMPLES. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.18, jul./dez. 2004.

#### **TECNOLOGIA - PROCESSO DO TRABALHO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA**

SOARES, Mauro Freda. A penhora on line na execução trabalhista e suas implicações jurídicas. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.12, p.1460-1471, dez. 2004.

#### **TERRORISMO - VÍTIMA - CRIMINOSO - IDENTIFICAÇÃO.**

BASSO, Carlos. O caso de Patrícia Hearst. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.28-29, out. 2004.

#### **TRABALHADOR - DISCRIMINAÇÃO - LEGISLAÇÃO - EFETIVIDADE**

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Discriminação no processo do trabalho: dificuldades de prova de sua ocorrência. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.12, p.1437-1447, dez. 2004.

#### **TRABALHADOR - SAÚDE - PROTEÇÃO**

TEIXEIRA, João Carlos. A legislação de saúde do trabalhador aplicável e vigente no Brasil. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.49, p.451-444, dez. 2004.

#### **TRABALHADOR AUTÔNOMO - TRABALHADOR PARASSUBORDINADO - DIREITO DO TRABALHO - PROTEÇÃO**

ROMITA, Arion Sayão. A crise do critério da subordinação jurídica: necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.11, p.1287-1298, nov. 2004.

#### **TRABALHO - TECNOLOGIA - EVOLUÇÃO - GLOBALIZAÇÃO - REFORMA TRABALHISTA**

PINTO, José Augusto Rodrigues. O fator tecnológico na reforma trabalhista brasileira. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.12, p.1417-1428, dez. 2004.

#### **TRABALHO ESCRAVO - ART. 149/CP - DEFINIÇÃO - PENA**

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.25, p.64-77, jul./dez. 2004.

#### **TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PASSAGEIRO - ICMS - INCIDÊNCIA - LEGISLAÇÃO.**

HARADA, Kiyoshi; TAVARES, Aline Aparecida S. Inexigibilidade do ICMS no transporte rodoviário de passageiros. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.26-27, jul./dez. 2004.

#### **TRIBUTAÇÃO - IPI - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARRECADAÇÃO - CF/1988**

SAITO, Patrícia; MASSUKADO, Marcelo Silva. Tributo - livre iniciativa - concorrência - capacidade contributiva - princípio da isonomia - participação na arrecadação entre as pessoas físicas segundo a Constituição Federal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.712-708, out. 2004.

HARADA, Kiyoshi. IPI e alíquota zero. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.41, out. 2004.

#### **TST - OJ 130, SBDI II/TST - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CDC**

MOREIRA, Advane de Souza; ARAÚJO, Maria do Carmo. A OJ n. 130 da SBDI II do C. Tribunal Superior do Trabalho: competência territorial e alcance da decisão proferida na ação civil pública. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.12, p.1448-1459, dez. 2004.

**VÍTIMA - CRIMINOSO - IDENTIFICAÇÃO.**

OLIVEIRA, Edmundo. Nova vitimologia: a síndrome de Estocolmo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.186, p.24-25, out. 2004.

#### 4 - LIVROS DOADOS A BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

- ADONIAS FILHO. **O forte**. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.
- ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves**: um erro judiciário. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- ALENCAR, José de. **O tronco do ipê**. 16 ed. São Paulo: Ática, 1998. 200p. (Série Bom Livro).
- ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- AMADO, Jorge. **O menino grapiúna**. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 1987.
- ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal interpretado**. Brasília: Senado Federal, 2004. 2V. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Penal; 8).
- AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. **Elaborando a Constituição Nacional**: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto 1932/1933. Brasília: Senado Federal, 2004. (Coleção História Constitucional Brasileira).
- BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. Revisão e atualização por Djalma de Campos. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BARBI FILHO, Celso. **A duplicata mercantil em juízo**. Atualização de Otávio Vieira Barbi. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BARBOSA, Osmar. **Como escrever qualquer carta**: Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1979.
- BARROS, Fernanda Otoni de (Coord.). **Tô fora: o adolescente fora da lei**: o retorno da segregação. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. (Coleção Escritos em Psicanálise e Direito; 3).
- BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir G. de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). **O Direito Agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BARTSCHAT, Peter Gustav. **O castelo dos alquimistas**. São Paulo: Geração Editorial, 2003.
- BASTOS, Aurélio Wander. **Introdução à teoria do Direito**. 3 ed. atual. e rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BERLITZ, Charles. **O triângulo das Bermudas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1974.
- BIONDO, Sonia. **100 dicas para ser uma mulher integral**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2003.

BRANDÃO, Cláudio; ADEODATO, João Maurício (Orgs.). **Direito ao extremo:** coletânea de estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Escola Judicial. **Anais... A defesa dos direitos metaindividuais no Processo do Trabalho:** ação civil pública - direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos - competência - legitimidade - efeitos - ação civil coletiva. Belo Horizonte: TRT/3ª Região, Escola Judicial, 2001.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Saúde. **Pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do TRTer Saúde.** Belo Horizonte: TRT/3ª Região, 2004.

BRECHT, Bertolt. **Poemas 1913-1956.** Seleção e tradução de Paulo César de Souza. 5 ed. São Paulo: Editora 34, 2000.

BROWN, Dan. **O Código Da Vinci.** Tradução de Celina Cavalcante Falck-Cook. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

CALADO, Ivanir Alves. **Imperatriz no fim do mundo:** memórias dúbias de Amélia de Leuchtemberg. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

CALLADO, Antônio. **Quarup.** Rio de Janeiro: Record, 1984. 2V. (Mestres da Literatura contemporânea, 33).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. V.1.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Comentários ao Código de Processo Civil:** Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Inventário e Partilha. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 9 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Gabriela; ROCHA, Cláudia L. **A aventura do concreto no Rio de Janeiro: 1900-1936.** Rio de Janeiro: Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (SNIC), 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica.** 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAWTHORNE, Nigel. **A vida sexual dos ditadores:** uma irreverente galeria de déspotas, tiranos e outros monstros. Tradução de Sandra Luzia Couto. São Paulo: Ediouro, 2003.

CHRISTIE, Agatha. **Os crimes ABC.** Tradução de Rocha Filho. Rio de Janeiro: Record, 1936. 272p. (Coleção Agatha Christie).

- COELHO, Paulo. **O diário de um mago**. 26 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Histórias para pais, filhos e netos**. São Paulo: Globo, 2001.
- CONY, Carlos Heitor. **Uma história de amor**. 35 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. (Coleção Edijovem).
- CORALINA, Cora. **Estórias da casa velha da ponte**. São Paulo: Global, 1985.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Da tribuna de defesa**: (ou da assistência de acusação). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Direito Penal**: curso completo. 6 ed. rev. e consolidada em um único volume. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **O "desvio do poder" na Administração Pública**. 5 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Romano**: o Direito Romano e o Direito Civil brasileiro. 27 ed. rev. e acrescida com casos práticos dos Tribunais de Roma. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1000 perguntas e respostas de Direito Comercial**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- \_\_\_\_\_. **1000 perguntas e respostas de Direito Civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 154p.
- \_\_\_\_\_. **1000 perguntas e respostas de Direito Tributário**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- \_\_\_\_\_. **1000 perguntas e respostas de Processo Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- \_\_\_\_\_. **1000 perguntas e respostas sobre instituições de Direito Público e de Direito Privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CRETELLA NETO, José (Coord.). **Comentários à Lei de Imprensa**: Lei nº 5.250, de 09.02.1967 e alterações interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 36, de 28.05.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo Código Civil**: das várias espécies de contrato, do seguro. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.11 T.1.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado**: abordagens fundamentais. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Teoria e prática da sentença trabalhista**. 2 ed.

São Paulo: LTr, 2003.

DRUMMOND, Roberto. **Inês é morta**. São Paulo: Geração Editorial, 1993. 240p. (Série Histórias do Brasil; 1).

DRUMMOND, José Geraldo de Freitas. **O cidadão e o seu compromisso social**. Belo Horizonte: Cuatiara, 1993.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Reforma Constitucional Previdenciária: a nova Previdência dos servidores públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; MESQUITA NETO, Teófilo Narciso de. **Manual de conduta do preso**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA, Leda Leal et al. **Análise coletiva do trabalho dos cortadores de cana: região de Araraquara**, São Paulo. São Paulo: FUNDACENTRO, 1998. 57p.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 8 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FONSECA, Rubem. **Vastas emoções e pensamentos imperfeitos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

GARCIA, Eduardo. **Segurança e saúde no trabalho rural: a questão dos agrotóxicos**. São Paulo: FUNDACENTRO, 2001.

GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

GÓGOL, Nikolai. **Almas mortas**. Tradução de Tatiana Belinky. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

GOMES, Alfredo de Freitas Dias. **Campeões do mundo**. São Paulo: Círculo do Livro, 140p.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Revisão, atualização e aumento por Edvaldo Brito. 16 ed. rev., atual. e aument. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica jurídica e Constituição no Estado de direito democrático**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRISHAM, John. **A confraria**. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

\_\_\_\_\_. **Nas arquibancadas**. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.

GUEDES, Jefferson Carús (Coord.). **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GUIMARAENS, Francisco. **O poder constituinte na perspectiva de Antônio**

**Negri**: um conceito muito além da modernidade hegemônica. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Cinco lições de filosofia do Direito**. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

HADDAD, José Eduardo. **Precedentes jurisprudenciais do TST comentados**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

HAILEY, Arthur. **O dinheiro**. Tradução de Maria Thereza Correia de Mello. 8 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

HEMINGWAY, Ernest. **Paris é uma festa**. Tradução de Ênio Silveira. São Paulo: Civilização Brasileira, 1964. 178p.

HESSE, Hermann. **Siddhartha**. Tradução de Joseph Delage. Paris: Grasset, 1950.

JOHNSON, Robert A. **SHE**: a chave do entendimento da psicologia feminina, uma interpretação baseada no mito de Eros e Psiquê, usando conceitos psicológicos jungianos . Tradução de Maria Helena de Oliveira Tricca. São Paulo: Mercuryo, 1987.

KIEFER, Célia; FAGÁ, Iracema; SAMPAIO, Maria do Rosário (Orgs.). **Trabalho - educação - saúde: um mosaico em múltiplos tons**. 2 ed. São Paulo: FUNDACENTRO, 2001.

KIERKEGAARD, Sören. **Diário de um sedutor**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004. 154p. (Coleção A obra-prima de cada autor; 95).

KUNDERA, Milan. **Risíveis amores**. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. 235p.

LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Coords.). **Execução previdenciária na Justiça do Trabalho**: aspectos jurisprudenciais e doutrinários. Belo Horizonte: Del Rey/Escola Judicial - TRT da 3ª Região, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Adoção**: aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005. (Grandes Temas da Atualidade; 4)

LENGEN, Johan van. **Manual do arquiteto descalço**. Porto Alegre: Livraria do Arquiteto, 2004.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. V.1.

LINHART, Robert. **Greve na fábrica**. Tradução de Miguel Arraes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980. 147p. (Coleção Literatura e Teoria Literária; 31).

LUCAS VERDÚ, Pablo. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LUFT, Lya. **Perdas e ganhos**. 20 ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

MacLEAN, Alistair. **Os canhões de Navarone**. Tradução de Mariza Murray. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio. **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 2v.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MITIDIERO, Nei Pires. **Comentários ao Código de Trânsito brasileiro**: Direito de Trânsito e Direito Administrativo de Trânsito. 2 ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAIS, Roberta Jardim de. **Segurança e rotulagem de alimentos geneticamente modificados - seragem**: uma abordagem do Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 14 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOTTA, Carlos Alberto. **Manual prático dos tabeliães**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e controle social**. Tradução de Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MUSIL, Robert. **O jovem Törless**. Tradução de Lya Luft. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.2. (3 exemplares)

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2005. V.2.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do Direito**. 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NEVES, Celso. **Da arrematação de real a real**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 2 ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

OLIVEIRA, C. A. Alvaro de (Org.). **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Prova cível**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários aos enunciados do TST**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLTRAMARI, Vítor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à Lei de Falências: doutrina - prática - jurisprudência. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PAPINI, Roberto. **Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.3.

PEDROSA, Henrique E. G. **Introdução didática ao Direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA JÚNIOR, Nilton Nunes. **O Código de Defesa do Consumidor e as operações financeiras**: Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.5.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas**. Brasília: Senado Federal, 2004. 2V. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Civil; 8).

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Brasília: Senado Federal, 2004. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Civil; 7).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil**: da união estável, da tutela e da curatela. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.20.

PIRES SOBRINHO, Salvino. **Perfumes**: livro de poemas. 2 ed. Belo Horizonte: Escritório de Histórias, 2004.

QUEIRÓS, Bartolomeu Campos. **Por parte de pai**. 8 ed. Belo Horizonte: RHJ, 1995.

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrêla. 3 ed. São Paulo: FUNDACENTRO, 2000.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **A federalização das novas comunidades: a questão da soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 832p.

RENAULT, Letícia. **Comunicação e política nos canais de televisão do Poder Legislativo no Brasil**. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2004.

RIBEIRO, Vera de Paula Noel. **A minoria nas S. A.** Atualizadora legislativa: Karin Thiele Queiroz. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RICÚPERO, Rubens. **Esperança e ação: a ONU e a busca de desenvolvimento mais justo: um depoimento pessoal**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Parte geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e constitucionalidade**. Belo Horizonte: Lê, 1991. (Coleção Jurídica).

RODARI, Gianni. **O livro dos porquês**. Tradução de Liliana Iacocca e Michele Iacocca. 5 ed. São Paulo: Ática, 1996.

RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2002.

SANTOS, Márcio. **Rio São Francisco: patrimônio cultural e natural**. Belo Horizonte: ALMG, 2003. 184p.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do Direito**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SHELDON, Mary. **De volta para casa**. Tradução de Lourdes Menegale. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SILVA NETO, José Francisco da. **Apontamentos de Direito Tributário: em conformidade com a LC 116/03 - ISS e as Emendas 41/03, 42/03 e 44/04**. Colaboração de Bruno Whitaker Ghedine. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Antônio Álvares da. **As súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Antonio José da Costa e. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Brasília: Senado Federal, 2004. 2V. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Penal; 7).

SILVA, César Dario Mariano da. **Provas ilícitas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Christian Luiz da. **Investimento estrangeiro direto**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2005.

SILVA, Luiz Alberto de Souza e. **Direito Internacional Privado: Lei de Introdução ao Código Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

\_\_\_\_\_. **A doutrina no Direito Internacional Privado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 120p.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 6 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil: teoria e prática das ações**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **As novíssimas alterações no Código de Processo Civil: comentários à Lei nº 10.444, de 07.05.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Teoria da legislação: formação e conhecimento da lei na idade tecnológica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SOUZA, Geraldo Eustáquio de. **Eu comigo aqui e agora**. 6 ed. Belo Horizonte: Horizonte/EPEME, 1992.

\_\_\_\_\_. **Muito prazer em me conhecer**. 4 ed. Belo Horizonte: Horizonte/EPEME, 1990.

\_\_\_\_\_. **Pronto para viver**. Belo Horizonte: Horizonte/EPEME, 1991.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2 ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.1.

VASCONCELOS, José Mauro de. **Barro blanco**. 10 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

VAZ, Fernando. **Mohamed**: um menino afegão. Ilustrações de Marcos Guilherme. São Paulo: FTD, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direitos Reais. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. V.5 e V.6.

VERÍSSIMO, Érico. **O prisioneiro**. Porto Alegre: Globo, 1968.

VIANA, Carlos Humberto. **Caos**. Belo Horizonte, 2004.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **A responsabilidade civil objetiva no Direito de Danos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VITAGLIANO, Andréia Mendes Gonçalves (Org.). **Legislação administrativa e correlata**: princípio da proporcionalidade, interceptação e gravação telefônica, busca e apreensão, sigilo e segredo, confissão, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e sigilo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

WEISS, Brian L.. **Meditando com Brian Weiss**: a busca do equilíbrio, da cura e da espiritualidade. Tradução de Luiz Antonio Aguiar. 6 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 1998.

WEST, Morris. **A segunda vitória**. Tradução de Fernando de Castro Ferro. São Paulo: Círculo do Livro, 1958.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

## 5 - LIVROS ADQUIRIDOS PELO TRT-3ª REGIÃO

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código Civil. **Novo Código Civil**: texto comparado: Código Civil de 2002 X Código Civil de 1916. Organização por Sílvio de Salvo Venosa. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição Federal (1988), Código Civil, Código de Processo Civil. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**. CAHALI, Yussef Said (Org.). 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2 ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia. **Desafios da vigilância e da prevenção de acidentes do trabalho**. São Paulo, LTr, 2003.

## **6 - ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA**

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Justa causa 52.1/87(TRT)

### **AÇÃO CAUTELAR**

- Processo trabalhista – Prevalência 1/43(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Legitimidade ativa 2.1/43(TRT), 2.1.1/44(TRT)

### **AÇÃO CONTRA A UNIÃO**

- Conflito de competência 3.1.4/12(STJ)

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

- Empregado/Empregador – Conflito de competência 3.1.1/12(STJ)

### **AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

- Custas – Pagamento 3/45(TRT)

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- Estabilidade 1.1/4(STF)
- Vencimento – Majoração 1.2/4(STF)

### **AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE**

- DNA Súmula nº 301/STJ, p. 10

### **AÇÃO MONITÓRIA**

- Cheque prescrito Súmula nº 299/STJ, p. 10

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Colusão 4.1/45(TRT)
- Fraude contra credores 1/4(TST)
- Ministério Público – Legitimidade ativa 1/4(TST)
- Violação da lei 4.2/45(TRT)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Dano moral – Responsabilidade do empregador 5.2/46(TRT)
- Empreitada – Responsabilidade 11/33(TST)
- Prescrição 5.1/46(TRT)

### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

- Hora extra 2/27(TST)

### **ACORDO JUDICIAL**

- Parcelas indenizatórias – Contribuição previdenciária 7.1/39(TST)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Lixo 6.1/46(TRT)
- Umidade 6.2/47(TRT)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Exposição habitual 2/27(TST)
- Proporcionalidade – Tempo de exposição 7.1/47(TRT)
- Telefonia 7.2/47(TRT)

### **ADICIONAL DE RISCO**

- Vigilante 8/48(TRT)

### **ADITAMENTO**

- Recurso 72.1/101(TRT), 72.1.1/102(TRT)

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Responsabilidade subsidiária 76.1/107(TRT), 76.1.1/108(TRT)

### **ADMISSIBILIDADE**

- Recurso 72.4/107(TRT)

**ADVOGADO**

- Responsabilidade solidária – Lide temerária 3/4(TST)

**AGRAVO**

- Art. 557/CPC- Multa 5/5(STF)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Tempestividade 2/4(STF)

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Depósito prévio 9/48(TRT)

**AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO**

- Processo do trabalho 10/48(TRT)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Gestante 4/28(TST)

**APOSENTADO**

- Extensão – Auxílio Cesta Alimentação 6/30(TST)

**APOSENTADORIA**

- Cesta-alimentação 11.1.1/50(TRT), 11.1.2/50(TRT),11.1.3/50(TRT)
- Complementação 11.1/49(TRT)
- Complementação – Competência 11.1.4/51(TRT)
- Complementação – Transação 5.1/28(TST)
- Espontânea – Extinção do contrato de trabalho 11.2/51(TRT)
- Extinção do contrato trabalho – Readmissão 5.2/51(TST)
- Invalidez – Suspensão do contrato 5.3/29(TST)
- Servidor público celetista 8.2/7(STF)
- Trabalhador rural – Prova 17/25(STJ)

**ARGÜIÇÃO**

- Nulidade 59/93(TRT)

**ARQUITETA/BANCÁRIA**

- Categoria profissional diferenciada 15.1/54(TRT)

**ARREMATACÃO**

- Execução – Penhora 41.1/78(TRT), 41.1.1/79(TRT)

**ART. 467/CLT**

- Multa 57.1/92(TRT)

**ASSÉDIO MORAL**

- Configuração 12.1/51(TRT), 12.1.1/52(TRT)

**ASSÉDIO SEXUAL**

- Indenização 16/55(TRT)

**ASSEMBLÉIA GERAL**

- Quorum – Dissídio coletivo 33.1/74(TRT)

**ASSINATURA**

- Falta – Defesa 28/69(TRT)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Empregador – Justiça gratuita 1/11(STJ)

**ASTREINTES**

- Cláusula penal – Distinção 57.2/92(TRT)

**ATENDIMENTO VIRTUAL**

- Serviço interativo IN nº462/04/MF/SRF, p. 2

**ATO ILÍCITO**

- Justa causa 52.2/88(TRT)

**ATUAÇÃO**

- Ministério Público – Assento dos membros 56/91(TRT)

**AUTÔNOMO**

- Alíquota – Contribuição previdenciária 23.1/61(TRT)
- Relação de emprego 73.1/103(TRT)

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Contribuição previdenciária – Incidência 4/13(STJ)

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO**

- Extensão – Aposentados 6/30(TST)

**AUXÍLIO-SOLIDÃO**

- Pagamento – Isonomia salarial 13/52(TRT)

**BANCÁRIO**

- Caixa executivo – Jornada de trabalho 14.1/52(TRT)
- Cargo de confiança – Gerente de contas 14.2/53(TRT)
- Enquadramento – Cooperativa de crédito 14.3/53(TRT)
- Hora extra – Trabalho aos sábados 14.5/54(TRT)
- Jornada de trabalho – Horas extras 14.4/54(TRT)

**BASE DE CÁLCULO**

- Honorário de advogado 47/84(TRT)

**BENS DE SÓCIO**

- Penhora 61.3/94(TRT)

**“BOCA DO CAIXA”**

- Penhora 61.8.1/96(TRT)

**CADASTRAMENTO**

- Pessoas físicas IN nº 461/04/MF/RSF. p. 2

**CADASTRO DE EMPREGADORES**

- Condições análogas à de escravo Portaria nº 540/04/MTE/GM, p. 3

**CÁLCULO**

- Atualização monetária – Precatório complementar 2/11(STJ)

**CARGA HORÁRIA**

- Professor – Redução 19/38(TST)
- Redução – Professor 69.1/100(TRT)

**CARGO DE CONFIANÇA**

- Bancário – Gerente de contas 14.2/53(TRT)
- Hora extra 49.2/85(TRT)

**CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

- Arquiteta/Bancária 15.1/54(TRT)
- Engenheiro 15.2/55(TRT), 15.2.1/55(TRT)

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Prova testemunhal 16/55(TRT)

**CESSÃO**

- Servidor público – Empresa estatal 16.1/22(STJ)

**CESTA-ALIMENTAÇÃO**

- Aposentadoria 11.1.1/50(TRT), 11.1.2/50(TRT), 11.1.3/50(TRT)

**CHEQUE SEM FUNDOS**

- Desconto salarial 31.1/71(TRT)

**CLÁUSULA**

- Convenção coletiva – Validade 8/32(TST)
- Exclusão – Dissídio coletivo 3/4(STF)

**CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA**

- Plano de saúde Súmula nº 302/STJ, p. 10

**COLUSÃO**

- Ação rescisória 4.1/45(TRT)

**COMISSÃO "EXTRA-FOLHA"**

- Pagamento – Dolo concorrente 10/33(TST)

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Lei 9958/00 17.1/56(TRT), 17.1.1/57(TRT), 17.1.2/57(TRT)

**COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Contribuição – Exigência 22/61(TRT)

**COMISSÃO SINDICAL**

- Rescisão contratual – Homologação 75/106(TRT)

**COMISSÃO PERMANENTE**

- Composição RAD nº 1012/04/TRT, p.26

**COMODATO**

- Bem imóvel – Penhora 61.2/94(TRT)

**COMPETÊNCIA**

- Aposentadoria – Complementação 11.1.4/51(TRT)
- CEF – FGTS 8.2/16(STJ)
- Dano moral – Justiça do Trabalho 26.2/65(TRT), 26.2.1/66(TRT)
- Execução – Contribuição previdenciária – Justiça do Trabalho 7.2/30(TST)
- Execução – Termo de ajuste de conduta – Ministério Público 36/15(TST)
- Justiça do Trabalho – Desocupação de imóvel 19.1/58(TRT)
- Justiça do Trabalho – Meio ambiente de trabalho 18/58(TRT)
- Justiça do Trabalho – Multa administrativa 19.2/58(TRT)
- Justiça do Trabalho – Servidor público estadual 19.3/59(TRT)
- Levantamento de depósitos – FGTS 8.1/15(STJ)
- Magistrado – Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.1/5(STF)
- Recurso de Revista – Protocolo integrado 20.1/39(TST), 20.1.1/39(TST)

**COMPLEMENTAÇÃO**

- Aposentadoria 11.1/49(TRT)
- Aposentadoria – Transação 5.1/28(TST)

**CONCORRÊNCIA**

- Justa causa 52.3/88(TRT)

**CONCURSO PÚBLICO**

- Servidor público – Admissão 8.1/7(STF)

**CONFISSÃO FICTA**

- Preposto – Ciência dos fatos 67/99(TRT)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Justiça do Trabalho/Justiça Federal 3.1.4/12(STJ)
- Justiça do Trabalho/Justiça Comum 3.1/11(STJ), 3.1.1/12(STJ), 3.1.2/12(STJ), 3.1.3/12(STJ)

**CONSTRIÇÃO JUDICIAL**

- Embargos de terceiro 6.1/14(STJ)

**CONTA BANCÁRIA**

- Penhora – Bloqueio de valores 61.8/96(TRT)

**CONTA BANCÁRIA CONJUNTA**

- Penhora 61.5/95(TRT)

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA**

- Embargos de terceiro 6.1.1/14(STJ)

**CONTRATO DE FRANQUIA**

- Responsabilidade 20/60(TRT)

**CONTRATO DE TRABALHO**

- Extinção – Aposentadoria espontânea 5.2/28(TST), 11.2/51(TRT)
- Formação – Obrigação 21.1/60(TRT)
- Fraude – Promiscuidade de empregadores 21.2/60(TRT)
- Suspensão – Aposentadoria por invalidez 5.3/29(TST)
- Suspensão – Plano de saúde 64/98(TRT)

**CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

- Unicidade contratual 16/37(TST)

**CONTRATO NULO**

- Estabilidade – Portador de HIV 12/34(TST)
- Estabilidade provisória – Membro da CIPA 13.1/12(TST)

**CONTRIBUIÇÃO**

- Comissão Intersindical de Conciliação Prévia – Exigências 22/61(TRT)

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL**

- Não sindicalizado 11/19(STJ)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo judicial – Parcelas indenizatórias 7.1/30(TST)
- Alíquota – Autônomo 23.1/61(TRT)
- Auxílio alimentação – Incidência 4/13(STJ)
- Entidade filantrópica – Isenção 23.2/21(TRT)
- Execução – Competência – Justiça do Trabalho 7.2/30(TST)
- Execução – Preclusão 23.3/61(TRT)
- REFIS – Acordo judicial 23.4/62(TRT), 23.4.1/62(TRT)

**CONVENÇÃO COLETIVA**

- Cláusula – Validade 8/32(TST)

**COOPERATIVA DE CRÉDITO**

- Enquadramento – Bancário 14.3/53(TRT)

**COOPERATIVA DE TRABALHO**

- Ação Civil Pública 2.1/43(TRT)
- Débito trabalhista – Responsabilidade solidária 24/62(TRT)
- Relação de emprego 73.3/103(TRT), 73.3.1/104(TRT)

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Débito do empregado 25/63(TRT)

**COTAS SOCIAIS**

- Penhora – Dívida particular de sócio 12.1/19(STJ)

**CRÉDITO RURAL**

- Dívida Súmula nº 298/STJ, p. 10

**CRÉDITO TRABALHISTA**

- Natureza – Privilégio 1/43(TRT)

**CTPS**

- Extravio – Dano moral 26.1/64(TRT)

**CUSTAS**

- Pagamento – Ação de restauração de autos 3/45(TRT)

**DANO MORAL**

- Ato ilícito do empregador – Indenização 65/46(TRT)
- Coletivo – Indenização 26.5/68(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 26.2/65(TRT), 26.2.1/66(TRT)
- Doença do trabalho – Prova 26.4/67(TRT)

- Indenização 26.1/64(TRT), 26.1.1/64(TRT), 26.1.2/64(TRT), 26.1.3/64(TRT), 26.1.4/65(TRT), 26.1.5/65(TRT), 26.3/66(TRT), 26.3.1/67(TRT), 26.3.2/67(TRT), 26.3.3/67(TRT)
- Indenização – Conflito de competência 3.1.3/12(STJ)
- Indenização – Violação da intimidade 9.1/32(TST)
- Responsabilidade – Empregador – Acidente do trabalho 5.2/46(TRT)

**DANO MORAL/MATERIAL**

- LER – Indenização 9.1.1/33(TST)

**DÉBITO**

- Pequeno valor – Precatório 7/7(STF)

**DÉBITO DE EMPREGADO**

- Correção monetária 25/65(TRT)

**DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

- REFIS – Execução 27.1/68(TRT), 27.1.1/68(TRT)

**DÉBITO TRABALHISTA**

- Cooperativa de Trabalho – Responsabilidade solidária 24/62(TRT)

**DEFESA**

- Folha de assinatura – Prova documental/testemunhal 28/69(TRT)

**DEPOSITÁRIO**

- Responsabilidade – Empregado 29/70(TRT)

**DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Prisão 5.1/13(STJ), 5.1.1/13(STJ)

**DEPOSITÁRIO JUDICIAL**

- Falência da empresa Súmula 305/STJ, p. 10
- Prisão civil Súmula nº 304/STJ, p. 10

**DEPÓSITO JUDICIAL**

- Exceção – Mensalidade escolar 38/77(TRT)

**DEPÓSITO PRÉVIO**

- Agravo de petição 9/48(TRT)

**DEPÓSITO RECURSAL**

- Levantamento – Execução provisória 30.2/71(TRT)
- Tabela de valores – Vigência 30.1/71(TRT)

**DESCONTO SALARIAL**

- Cheque sem fundos 31.1/71(TRT)
- Restituição 31.2/72(TRT)

**DIRETOR**

- Relação de emprego 73.4/104(TRT)

**DISPENSA**

- Doença profissional 32.3.1/73(TRT)
- Justa causa – Validade 32.3/73(TRT)
- Nulidade – Reintegração 32.1/72(TRT)
- Portador do vírus HIV 32.2/73(TRT), 32.2.1/73(TRT)

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Assembléia geral – Quorum 33.1/74(TRT)
- Exclusão de cláusulas 3/4(STF)
- Julgamento – Competência/Atribuições 33.2/74(TRT)

**DOENÇA DO TRABALHO**

- Prova – Dano moral 26.4/67(TRT)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Dispensa 32.3.1/73(TRT)
- Leucopenia – Reintegração 34/75(TRT)

**DOLO CONCORRENTE**

- Pagamento – Comissão “extra-folha” 10/33(TST)

**DOMÉSTICO**

- Repouso semanal remunerado – Dobro 35/75(TRT)

**ECONOMISTA**

- Implanta os capítulos 3.1 e 6.3 da Regulamentação profissional Res. nº 1729/04/CFE, p. 3

**EFEITO MODIFICATIVO**

- Embargos de declaração 36/75(TRT)

**ELIMINAÇÃO DE AUTOS FIDOS**

- Comunica arquivamento de processos Edital nº 01/04/TR, p. 42

**E-MAIL**

- Recurso ordinário – Prazo 72.3/102(TRT)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Efeito modificativo 36/75(TRT)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Construção judicial 6.1/14(STJ)
- Contrato de compra e venda 6.1.1/14(STJ)

**EMPREGADOR**

- Ato ilícito – Indenização por danos morais 65/98(TRT)
- Justiça gratuita – Assistência judiciária 1/11(STJ)

**EMPREITADA**

- Responsabilidade – Acidente de trabalho 11/33(TST)

**EMPRESA PÚBLICA**

- Recurso – Reexame 5/22(STJ)

**ENGENHEIRO**

- Categoria profissional diferenciada 15.2/55(TRT), 15.2.1/55(TRT)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Novas categorias de atividade/profissão 37/76(TRT)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Professor 37/76(TRT)

**ENTIDADE FILANTRÓPICA**

- Isenção – Contribuição previdenciária 23.2/61(TRT)

**ESTABILIDADE**

- Art. 19/ADCT/CP/88 – Ação direta de inconstitucionalidade 1.1/4(STF)
- Portador de HIV – Contrato nulo 12/34(TST)
- Servidor público 8.3/17(STF)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Membro da CIPA – Contrato nulo 13.1/34(TST)
- Prazo prescricional – Ajuizamento de ação 13.2/35(TST)

**EXCEÇÃO**

- Depósito judicial – Mensalidade escolar 38/77(TRT)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Cabimento 39.1/77(TRT), 39.1.1/77(TRT), 39.1.2/77(TRT)
- Processo do trabalho 39.2/78(TRT)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

- Execução – Ato protelatório 40/78(TRT)

**EXCESSO**

- Penhora 61.6/96(TRT)

**EXECUÇÃO**

- Arrematação – Penhora 41.1/78(TRT), 41.1.1/79(TRT)
- Ato protelatório – Exceção de suspeição 40/78(TRT)
- Atualização monetária – Expurgos inflacionários 7.1/14(STJ)
- Fraude 41.2/79(TRT)
- Fraude – Imóvel alienado 7.2/15(STJ)
- Garantia – Hipoteca judiciária 41.3/79(TRT)
- Honorário de perito – Responsabilidade 48/84(TRT)
- Intimação de devedor – Praça 41.4/80(TRT)
- Precatório – Fazenda Pública municipal 41.5/80(TRT)
- Precatório – Pagamento 7.3/15(STJ)
- Precatório – Pequeno valor 17/37(TST)
- Substituição da parte – Penhora 41.6/80(TRT)

#### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Levantamento – Depósito recursal 30.2/71(TRT)
- Penhora – Limite 42/81(TRT)

#### **EXECUÇÃO TRABALHISTA**

- Falência – Conflito de competência 3.1/11(STJ)
- Exercício da função – Radialista – Registro 71/101(TRT)

#### **EXONERAÇÃO**

- Servidor público – Gozo de licença prêmio 16.3/23(STJ)

#### **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

- Execução – Atualização monetária 7.1/14(STJ)

#### **FACTUM PRINCIPIS**

- Falência – Configuração 43/81(TRT)

#### **FALÊNCIA**

- *Factum principis* – Configuração 43/81(TRT)

#### **FALTA**

- Compensação – Hora extra 49.3/85(TRT)

#### **FARMACÊUTICO**

- Aprovação do Código de Ética Resolução nº 417/04/CFF, p. 3

#### **FÉRIAS**

- Terço constitucional 4/5(STF)

#### **FGTS**

- Atualização monetária – Expurgos inflacionários 8.2/16(STJ)
- Expurgo – Prescrição 44.3/82(TRT)
- Juros de mora – Conta vinculada 8.3/17(STJ)
- Levantamento dos depósitos – Competência 8.1/15(STJ)
- Multa – Art. 467/CLT 44.1/82(TRT)
- Multa de 40% 44.2/82(TRT)
- Rescisão do contrato de trabalho – Saque 8.4/17(STJ)

#### **FINANCIAMENTO HABITACIONAL**

- Regulamentação Dec. nº 5247/2004, p. 2

#### **FRAUDE**

- Execução 41.2/79(TRT)
- Execução – Imóvel alienado 7.2/15(STJ)
- Promiscuidade de empregadores – Contrato de trabalho 21.2/60(TRT)

#### **GESTANTE**

- Alteração contratual 4/28(TST)

#### **GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**

- Prova 21/40(TST)

**GREVE**

- Mandado de segurança 53/88(TRT)
- Prazo – Suspensão 66/98(TRT)

**GRUPO ECONÔMICO**

- Caracterização 45.1/83(TRT), 45.1.1/83(TRT)
- Relação de emprego 73.5/105(TRT)

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

- Técnico em Radiologia 46/83(TRT)

**HIPOTECA**

- Bem imóvel – Penhora 61.1/94(TRT), 61.1.1/94(TRT)

**HIPOTECA JUDICIÁRIA**

- Garantia – Execução 41.3/79(TRT)

**HONORÁRIO DE ADVOGADO**

- Base de cálculo 47/84(TRT)
- Embargos de terceiros Súmula nº 303/STJ, p. 10
- Sucumbência recíproca Súmula nº 306/STJ, p. 10

**HONORÁRIO DE PERITO**

- Execução – Responsabilidade 48/84(TRT)
- Revogação de mandato 55/91(TRT)

**HORA EXTRA**

- Bancário – Trabalho aos sábados 14.5/54(TRT)
- Cargo de confiança 49.2/85(TRT)
- Compensação das faltas 49.3/85(TRT)
- Professor 69.3/101(TRT)
- Repouso semanal remunerado – Reflexos 48/84(TRT)
- Trabalho externo 49.4/86(TRT), 49.4.1/86(TRT), 49.4.2/86(TRT)
- Troca de uniforme 49.1/85(TRT)

**HORÁRIO DE VERÃO**

- Instituição Decreto nº 5223/2004, p. 2

**IMPOSTO DE RENDA**

- Contribuição previdenciária – Isenção IN nº 456/04/MF/SRF, p. 2
- Incidência – Verba indenizatória 9.1/18(STJ), 9.1.1/18(STJ)
- Indenização – Incidência 10/18(STJ)
- Improbidade – Justa causa 52.4/88(TRT)
- Inconstitucionalidade – Prescrição – Art. 11, § 1º/CLT 50/86(TRT)

**INDENIZAÇÃO**

- Assédio sexual 16/55(TRT)
- Dano material/moral – LER 9.1.1/33(TST)
- Dano moral 26.1/64(TRT), 26.1.1/64(TRT), 26.1.2/64(TRT), 26.1.3/64(TRT), 26.1.4/65(TRT), 26.1.5/65(TRT), 26.3/66(TRT), 26.3.1/67(TRT), 26.3.2/67(TRT), 26.3.3/67(TRT)
- Dano moral coletivo 26.5/68(TRT)
- Seguro de vida – Norma coletiva 79/109(TRT)
- Violação da intimidade – Dano moral 9.1/32(TST)

**INÉPCIA**

- Petição inicial 63/97(TRT)

**INTERRUPÇÃO**

- Contagem – Prescrição quinquenal 18/37(TST)

**INTERVALO ERGONÔMICO**

- Programador visual 70/101(TRT)

**INTERVALO INTRAJORNADA**

- Jornada de trabalho 14.1/36(TST)
- Jornada de trabalho 51.1/87(TRT), 51.1.1/87(TRT)

#### **INTIMAÇÃO DE DEVEDOR**

- Execução – Praça 41.4/80(TRT)

#### **ISONOMIA SALARIAL**

- Pagamento – Auxílio-solidão 13/52(TRT)

#### **JORNADA DE TRABALHO**

- Bancário – Horas extras 14.4/54(TRT)
- Caixa executivo – Bancário 14.1/52(TRT)
- Intervalo intrajornada 14.1/36(TST), 51.1/87(TRT), 51.1.1/87(TRT)
- Negociação coletiva – Validade 58/92(TRT)
- Salário hora – Turno ininterrupto de revezamento 5/5(STF)
- Servidor público Portaria nº 618/04/MPU/PGR, p. 2
- Turno ininterrupto de revezamento- Petrobrás 10/18(STJ)

#### **JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES**

- Criação do Juízo da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte Provimento nº 06/04/TRT, p. 42

#### **JULGAMENTO**

- Dissídio coletivo 33.2/74(TRT)

#### **JUROS DE MORA**

- FGTS – Conta vinculada 8.3/17(STJ)

#### **JUSTA CAUSA**

- Abandono de emprego 52.1/87(TRT)
- Caracterização 52.2/88(TRT), 52.2.1/88(TRT)
- Concorrência 52.3/88(TRT)
- Dispensa – Validade 32.3/73(TRT)
- Improbidade 52.4/88(TRT)
- Perdão tácito – Caracterização 52.5/89(TRT)

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência – Desocupação do imóvel 19.1/58(TRT)
- Competência – Meio ambiente de trabalho 18/58(TRT)
- Competência – Servidor público estadual 19.3/59(TRT)
- Justiça Comum – Conflito de competência 3.1/12(STJ), 3.1.1/12(STJ), 3.1.2/12(STJ), 3.1.3/12(STJ)
- Justiça Federal – Conflito de competência 3.1.4/12(STJ)
- Multa administrativa – Competência 19.2/58(TRT)
- Prescrição intercorrente 68/99(TRT)

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

- Registro da penhora 61.7/96(TRT)

#### **LEGITIMIDADE**

- Mandado de segurança coletivo – Associação dos magistrados 54/89(TRT)

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Ação Civil Pública 2.1/43(TRT), 2.1.1/44(TRT)
- Ação rescisória – Ministério Público 1/27(TST)

#### **LEI 9958**

- Comissão de Conciliação Prévia 17.1/56(TRT), 17.1.1/57(TRT), 17.1.2/57(TRT)

#### **LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL**

- Sucessão trabalhista – Transferência 23/41(TST)

#### **LIQUIDAÇÃO**

- Sentença – Interpretação 80/109(TRT)
- LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**
- Sindicato 81/110(TRT)
- LIXO**
- Adicional de insalubridade 6.1/46(TRT)
- MAGISTRADO**
- Competência – Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.1/5(STF)
- Remuneração – Teto 6.2.1/6(STF)
- Remuneração – Verba de representação 6.2/6(STF)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
- Greve 53/85(TRT)
- Perda do objeto 11/19(STJ)
- MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
- Associação dos magistrados – Legitimidade 54/85(TRT)
- MANDATO**
- Revogação – Honorários de advogado 55/91(TRT)
- MÉDICO**
- Relação de emprego 73.6/105(TRT)
- MINISTÉRIO PÚBLICO**
- Atuação – Assento dos membros 56/91(TRT)
- Execução – Título executivo extrajudicial – Competência 36/15(TST)
- MULTA**
- Agravo – Art. 557/CLT 5/5(STF)
- Art. 467/CLT 57.1/92(TRT)
- Diária – Incidência 57.2/92(TRT)
- FGTS – Art. 467/CLT 44.1/82(TRT)
- MULTA DE 40%**
- FGTS 44.2/82(TRT)
- NOMEAÇÃO**
- Servidor público 16.4/24(STJ)
- NOMEAÇÃO DE BENS**
- Penhora 12.2/20(STJ), 12.2.1/20(STJ)
- NORMA COLETIVA**
- Contrato de trabalho por prazo determinado – Validade 16/37(TST)
- NORMA REGULAMENTADORA Nº 15**
- Alteração – Inclusão do ítem 7 Portaria nº 99/04/MTE/SIT, p. 3
- NORMA REGULAMENTADORA Nº 17**
- Alteração/Consulta Portaria nº 98/04/MTE/SIT, p. 2
- NOVA CATEGORIA**
- Enquadramento sindical 37/76(TRT)
- NULIDADE**
- Arguição 59/93(TRT)
- Processo administrativo 14/21(STJ)
- OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR**
- Pensão por morte 62/97(TRT)
- PAGAMENTO**
- Precatório – Ordem cronológica 13/21(STJ)
- PAGAMENTO EM DOBRO**
- Repouso semanal remunerado 74/106(TRT)
- PARTES**

- Atraso – Revelia 77/108(TRT)

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Sindicato 60/93(TRT)

#### **PENHORA**

- “Boca do caixa” 61.8.1/96(TRT)
- Bem imóvel – Comodato 61.2/94(TRT)
- Bem imóvel – Hipoteca 61.1/94(TRT), 61.1.1/94(TRT)
- Bens de sócio 61.3/94(TRT)
- Bens impenhoráveis – Vaga de garagem 95/61.4(TRT), 61.8.2/96(TRT)
- Bloqueio de valores – Conta bancária 61.8/96(TRT)
- Conta bancária conjunta 61.5/95(TRT)
- Cotas sociais – Dívida particular de sócio 12.1/19(STJ)
- Excesso 61.6/96(TRT)
- Limite – Execução provisória 42/81(TRT)
- Nomeação de bens 12.2/20(STJ), 12.2.1/20(STJ)
- Propriedade nua/Crédito futuro – Cabimento 61.8.3/97(TRT)
- Registro – Justiça gratuita 61.7/96(TRT)
- Substituição da parte – Execução 41.6/80(TRT)

#### **PENSÃO**

- Servidor público 16.5/24(STJ)
- Servidor público 8.4/8(STF)

#### **PENSÃO POR MORTE**

- Obrigação do empregador 62/97(TRT)

#### **PERDÃO TÁCITO**

- Justa causa – Caracterização 52.5/89(TRT)

#### **PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 63(TRT)

#### **PIS/PASEP/COFINS**

- Alteração IN nº 464/04/MF/SRF, p. 1

#### **PLANO DE SAÚDE**

- Contrato de trabalho – Suspensão 64/98(TRT)

#### **POLÍGRAFO**

- Teste – Dano moral 26.1.4/65(TRT)

#### **PORTADOR DO VÍRUS HIV**

- Dispensa 32.2/72(TRT), 32.2.1/73(TRT)

#### **PRAZO PROCESSUAL**

- Suspensão – (Recesso Prorrogação) RAD nº 131/04/TRT, p. 42
- Suspensão – Greve 66/98(TRT)

#### **PRECATÓRIO**

- Débito de pequeno valor 7/7(STF)
- Execução – Fazenda Pública Municipal 41.5/80(TRT)
- Execução – Pequeno valor 17/37(TST)
- Pagamento – Execução 7.3/15(STJ)
- Pagamento – Ordem cronológica 13/21(STJ)

#### **PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**

- Cálculo – Atualização monetária 2/11(STJ)

#### **PRECLUSÃO**

- Execução – Contribuição previdenciária 23.3/61(TRT)

#### **PREPOSTO**

- Confissão ficta – Ciência dos fatos 67/99(TRT)

**PRESCRIÇÃO**

- Acidente de trabalho 5.1/46(TRT)
- Direito de ação 5.3/29(TST)
- Expurgo – FGTS 44.3/82(TRT)
- Inconstitucionalidade – Art. 11, § 1/CLT 50/86(TRT)
- Interrupção – Contagem 18/37(TST)
- Prazo – Estabilidade constitucional – Ajuizamento de ação 13.2/35(TST)
- Trabalhador rural 85.1/111(TRT), 85.1.1/112(TRT), 9/9(STF)

**PRESCRIÇÃO INTECORRENTE**

- Justiça da Trabalho 68/99(TRT)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

- Campanha eleitoral – Relação de emprego 73.2/103(TRT)

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

- Estabelece procedimentos IN nº 03/04/MPS/SPC, p. 83

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Organização – Empréstimo a beneficiário IN 110/04/MPS/INSS, p. 3

**PRISÃO**

- Depositário infiel 5.1/13(STJ), 5.1.1/13(STJ)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- Nulidade 21/14(STJ)

**PROCESSO DISCIPLINAR**

- Servidor público – Cerceamento de defesa 16.6/24(STJ)

**PROCESSO DO TRABALHO**

- Ação cautelar – Prevalência 1/43(TRT)
- Agravo de petição adesivo 10/48(TRT)
- Exceção de pré-executividade 39.2/78(TRT)

**PROFESSOR**

- Carga horária – Redução 19/38(TST), 69.1/100(TRT)
- Enquadramento sindical 69.2/100(TRT)
- Hora extra 69.3/101(TRT)
- Relação de emprego 73.7/105(TRT)

**PROGRAMA DE ESTÁDIO**

- Estudante Ato Regulamentar nº 01/04/TRT, p. 42

**PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO**

- Define atribuições dos titulares das Delegacias do Trabalho Portaria nº 570/MTE/GM, p. 3
- Termos de referência – Aprovação Portaria nº 553/MTE/GM, p. 3

**PROGRAMADOR VISUAL**

- Intervalo ergonômico 70/101(TRT)

**PROPORCIONALIDADE**

- Adicional de periculosidade – Tempo de exposição 7.1/47(TRT)

**PROTOCOLO INTEGRADO**

- Recurso – Tempestividade 20.2/40(TST)
- Recurso de Revista – Aplicação 20.1/39(TST), 20.1.1/39(TST)

**PROVA**

- Gravação telefônica 21/40(TST)
- Salário – Pagamento 78.1/108(TRT)

**PROVA TESTEMUNHAL**

- Cerceamento de defesa 16/55(TRT)

**PROVENTOS**

- Servidor público 8.5/8(STF), 8.5.1/8(STF)
- RADIALISTA**
- Exercício da função – Registro 71/101(TRT)
- RECURSO**
- Aditamento 72.1/101(TRT), 72.1.1/102(TRT)
- Admissibilidade 72.4/102(TRT)
- Correio eletrônico - Prazo 72.3/102(TRT)
- Reexame – Empresa pública 15/22(STJ)
- REDISTRIBUIÇÃO**
- Servidor público – Período eleitoral 16.7/24(STJ)
- REFIS**
- Contribuição previdenciária 23.4/62(TRT), 23.4.1/62(TRT)
- Débito previdenciário – Execução 27.1/68(TRT), 27.1.1/68(TRT)
- Reintegração – Dispensa – Nulidade 32.1/72(TRT)
- Reintegração – Doença profissional – Leucopenia 34/75(TRT)
- Relação de emprego – Autônomo 73.1/103(TRT)
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
- Campanha eleitoral – Prestação de serviço 73.2/103(TRT)
- Cooperativa de trabalho 73.3/103(TRT), 73.3.1/104(TRT)
- Diretor 73.4/104(TRT)
- Formação – Contrato de trabalho 21.1/60(TRT)
- Grupo econômico 73.5/105(TRT)
- Médico credenciado 73.6/105(TRT)
- Professor 73.7/105(TRT)
- Representação comercial 73.8/105(TRT)
- Trabalhador rural 73.9/106(TRT)
- REMUNERAÇÃO**
- Teto – Magistrado 6.2.1/6(STF)
- Verba de representação – Magistrado 6.2/6(STF)
- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**
- Dobro – Doméstico 35/75(TRT)
- Hora extra – Reflexos 48/84(TRT)
- Pagamento em dobro 74/106(TRT)
- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**
- Relação de emprego 73.8/105(TRT)
- RESCISÃO CONTRATUAL**
- Homologação – Comissão sindical 75/105(TRT)
- Transferência de localidade 75/105(TRT)
- RESCISÃO INDIRETA**
- Salário – Propaganda enganosa 78.2/108(TRT)
- RESPONSABILIDADE**
- Contrato de franquia 20/60(TRT)
- Depositário – Empregado 29/70(TRT)
- RESPONSABILIDADE CIVIL**
- Servidor público 16.8/25(STJ)
- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**
- Advogado – Lide temerária 3/27(TST)
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
- Prestação de serviços - Administração Pública 76.1/107(TRT), 76.1.1/108(TRT)

**RESTITUIÇÃO**

- Desconto salarial 31.2/72(TRT)

**REVELIA**

- Atraso das partes 77/108(TRT)
- Terceirização – Art. 460/CLT 22/41(TST)

**REVISTA DOS EMPREGADOS**

- Dano moral 26.1.3/64(TRT)

**SALÁRIO**

- Pagamento – Prova 78.1/108(TRT)
- Propaganda enganosa – Rescisão indireta 78.2/108(TRT)

**SAQUE**

- FGTS – Rescisão de contrato de trabalho 17/8.4(STJ)

**SEGURO DE VIDA**

- Indenização – Norma coletiva 79/109(TRT)

**SENTENÇA**

- Liquidação – Interpretação 109/80(TRT)

**SERVIDOR PÚBLICO**

- Admissão – Concurso público 8.1/7(STF)
- Celetista – Aposentadoria 8.2/7(STF)
- Cessão – Empresa estatal 16.1/22(STJ)
- Enquadramento – Comissão Diplomática Brasileira no Exterior 16.2/23(STJ)
- Estabilidade 8.3/7(STF)
- Exoneração – Gozo de licença prêmio 16.3/23(STJ)
- Nomeação 16.4/24(STJ)
- Pensão 16.5/24(STJ)
- Pensão 8/8.4(STF)
- Processo disciplinar – Cerceamento de defesa 16.6/24(STJ)
- Proventos 8.5/8(STF), 8.5.1/8(STF)
- Redistribuição – Período eleitoral 16.7/24(STJ)
- Responsabilidade civil 16.8/25(STJ)
- Tempo de serviço 16.9/25(STJ)

**SINDICATO**

- Litigância de má fé 81/110(TRT)
- Participação nos lucros 60/93(TRT)
- Substituição processual – Legitimidade 82.1/110(TRT), 82.1.1/110(TRT)

**SISTEMA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO JURISDICIONAL**

- Implantação na Justiça do Trabalho RAD nº 1014/04/TRT, p. 26

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Sindicato – Legitimidade 82.1/110(TRT), 82.1.1/110(TRT)

**SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Liquidação extrajudicial – Transferência 23/41(TST)
- Transferência de marca 83/111(TRT)

**TABELA DE VALORES**

- Depósito recursal – Vigência 30.1/21(TRT)

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

- Habilitação profissional 46/83(TRT)

**TELEFONIA**

- Adicional de periculosidade 7.2/47(TRT)

**TEMPESTIVIDADE**

- Agravo de Instrumento 2/4(STF)
- Recurso – Protocolo integrado 20.2/40(TST)
- TEMPO À DISPOSIÇÃO**
- Vigilante 87/112(TRT)
- TEMPO DE SERVIÇO**
- Servidor público 16.9/25(STJ)
- TERCEIRIZAÇÃO**
- Revelia – Art. 460/CLT 22/41(TST)
- TERÇO CONSTITUCIONAL**
- Férias 4/5(STF)
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**
- Execução – Competência 15/36(TST)
- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**
- Confissão de dívida Súmula nº 300/STJ, p. 10
- TRABALHADOR RURAL**
- Aposentadoria – Prova 17/25(STJ)
- Prescrição 85.1/111(TRT), 85.1.1/112(TRT)
- Prescrição 9/9(STF)
- Relação de emprego 73.9/106(TRT)
- TRABALHO EXTERNO**
- Hora extra 49.4/86(TRT), 49.4.1/86(TRT), 49.4.2/86(TRT)
- TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE**
- Rescisão contratual 75/106(TRT)
- TRANSFERÊNCIA DE MARCA**
- Sucessão trabalhista 83/111(TRT)
- TROCA DE UNIFORME**
- Hora extra 49.1/85(TRT)
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**
- Jornada de trabalho – Salário hora 5/5(STF)
- UMIDADE**
- Adicional de insalubridade 6.2/47(TRT)
- VAGA DE GARAGEM**
- Bens impenhoráveis – Penhora 61.4/95(TRT), 61.8.2/96(TRT)
- VALE REFEIÇÃO**
- Natureza jurídica 86/112(TRT)
- VALIDADE**
- Negociação coletiva – Jornada de trabalho 58/92(TRT)
- VENCIMENTO**
- Majoração – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.2/4(STF)
- VERBA INDENIZATÓRIA**
- Incidência – Imposto de renda 9.1/18(STJ), 9.1.1/18(STJ)
- VERBA TRABALHISTA**
- Conflito de competência – Prestação de serviço 3.1.2/12(STJ)
- VIGILANTE**
- Adicional de risco 8/48(TRT)
- Tempo à disposição 87/112(TRT)
- VIOLAÇÃO DA LEI**
- Ação rescisória 4.2/15(TRT)

